



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Débora Ana Ibanhes

O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DO JUIZ NA TUTELA COLETIVA

Mestrado em Direito

SÃO PAULO

2026



DÉBORA ANA IBANHES

O poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito do Núcleo de Direitos Difusos e Coletivos, sob a orientação do Prof., Dr. Gilson Delgado Miranda.

SÃO PAULO
2026



<http://biblio2.pucsp.br/ficha/?>

[_ga=2.154384056.1415767632.1628681585-1429258994.1628681585](http://biblio2.pucsp.br/ficha/?_ga=2.154384056.1415767632.1628681585-1429258994.1628681585)



ERRATA

IBANHES, Débora Ana. **O poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva.** 2026. Dissertação, Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Núcleo de Direitos Difusos e Coletivos, São Paulo, 2026.

Página	Linha	Onde se lê	Leia-se



Banca Examinadora



À minha madrinha Bluette Bullara de
Miranda, *in memoriam* e à minha avó Aranceli
Rogério, *in memoriam*.

Ao Marcio, por sempre estar ao meu lado.

A Sophia, que deu novo sentido ao caminho.





AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus e Jesus por sempre me conduzirem ao longo da minha vida, pois foi por meio das orações que encontrei as respostas nos momentos de dificuldades, inclusive quando eu mesma me distanciei, por terem me dado força e direção quando tudo parecia incerto e a compreender que tudo se ajeita no tempo certo.

Agradeço ao meu orientador, Professor Gilson Delgado Miranda, por toda paciência e disponibilidade desde o início do mestrado, por toda atenção sempre que precisei de qualquer ajuda, mesmo diante de uma agenda intensa, nunca deixou de atender prontamente às solicitações, sempre com atenção e gentileza e pela forma acolhedora com que acompanha seus alunos, fazendo de suas aulas uma fonte contínua de inspiração.

Estendo meu agradecimento a todos os professores com quem tive a oportunidade de aprender ao longo do curso, cujas aulas instigantes ampliaram horizontes, despertaram novas reflexões teóricas e contribuíram de modo significativo para o amadurecimento crítico desta pesquisa. Em especial, agradeço à Professora Clarissa Ferreira Macedo D'Isep, ao Professor Márcio Pugliesi, à Professora Patricia Miranda Pizzol, à Professora Regina Vera Villas Bôas, à Professora Arlete Inês Aurelli e ao Professor Paulo de Barros Carvalho, *in memoriam*, cujas reflexões permaneceram como referências ao longo deste percurso.

À minha madrinha, Blurette Bullara de Miranda, *in memoriam*, e à minha avó, Aranceli Rogério, *in memoriam*, por toda a base que me deram e que me acompanhou ao longo da vida, pela confiança que sempre depositaram em mim, pela paciência e pelos ensinamentos que permanecem vivos na minha memória. Vocês são parte da minha essência.

Agradeço ao Marcio, meu marido, por caminhar sempre ao meu lado. Obrigada por compartilhar sua coragem comigo, por sempre acreditar no meu potencial, inclusive nos momentos em que eu mesma hesitei. Obrigada por sustentar meus passos nos momentos mais difíceis e celebrar comigo cada conquista como se fosse sua. Seu impulso foi decisivo para que este caminho pudesse ser percorrido com coragem e constância. Ao seu lado, a vida também me presenteou com a Sophia, que ressignificou todas minhas prioridades e deu um novo sentido a este percurso e à minha vida.



Por fim, agradeço aos demais familiares, e especialmente ao meu pai, Marco Antônio, e a minha mãe, Patrícia, que sempre me ensinou a perseverar, e à minha sogra, Cecília. Obrigada por todo cuidado no dia a dia com a minha Sophia, por toda compreensão e apoio durante o período de escrita. Sem vocês, este trabalho não teria encontrado o tempo, o espaço e a serenidade necessários para se realizar.



RESUMO

A presente dissertação analisa o poder geral de efetivação do juiz como técnica processual voltada a assegurar utilidade prática às decisões judiciais, com enfoque específico no ambiente da tutela coletiva, em que a distância entre o reconhecimento do direito e a sua concretização tende a ser estruturalmente maior. O trabalho se organiza em três partes. Na primeira, apresenta um esboço histórico da formação dos poderes do juiz, contrastando a tradição liberal, marcada por limitações à atuação judicial, com a progressiva centralidade do magistrado no modelo publicista e com a redefinição contemporânea da efetividade processual, articulando esses elementos com a sistemática dos poderes-deveres gerais no Código de Processo Civil de 2015 e o papel das cláusulas gerais. Em seguida, reconstrói o poder geral de efetivação, delimitando fundamentos constitucionais e normativos e examinando a estrutura do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, com atenção aos seus limites constitucionais, tais como, legalidade, proporcionalidade, contraditório e motivação, como critérios de controle da atuação judicial. Por fim, desloca a análise para as particularidades do processo coletivo, mapeando obstáculos típicos (diversidade dos direitos tutelados, indeterminação dos sujeitos, competência, legitimação, coisa julgada, recursos, liquidação e cumprimento de sentença) e discutindo a insuficiência de instrumentos tradicionais, para então sistematizar hipóteses de aplicação do artigo 139, inciso IV, na tutela coletiva, com destaque para tutela provisória, tutela inibitória e de remoção do ilícito, ampliação de deveres de publicidade e informação e atuação judicial direta no cumprimento da sentença coletiva. A dissertação contribui para uma compreensão mais precisa do poder geral de efetivação do juiz, evidenciando seu papel no enfrentamento dos obstáculos estruturais à efetividade da tutela jurisdicional coletiva, sem prejuízo da observância dos princípios da proporcionalidade, do contraditório, do devido processo legal e do dever de fundamentação das decisões.

PALAVRAS-CHAVES: Tutela coletiva. Processo Civil. Poder geral de efetivação do juiz. Efetividade da tutela jurisdicional. Limites constitucionais da atuação judicial



ABSTRACT

This dissertation examines the general power of enforcement vested in the judge as a procedural technique aimed at ensuring the practical effectiveness of judicial decisions, with specific focus on the context of collective litigation, in which the distance between the recognition of rights and their concrete implementation tends to be structurally greater. The study is organized into three main parts. First, it presents a historical overview of the formation of judicial powers, contrasting the liberal tradition—characterized by limitations on judicial intervention—with the progressive centrality of the judge within the publicist model and the contemporary redefinition of procedural effectiveness. These elements are articulated with the system of general judicial powers and duties established by the Code of Civil Procedure of 2015 and with the role of general clauses.

Subsequently, the dissertation reconstructs the general power of enforcement, delimiting its constitutional and normative foundations and examining the structure of Article 139, item IV, of the Code of Civil Procedure, with particular attention to its constitutional limits—legality, proportionality, adversarial proceedings, and the duty to give reasons—as criteria for controlling judicial activity. Finally, the analysis shifts to the specific features of collective proceedings, mapping typical obstacles—such as the diversity of protected rights, the indeterminacy of right-holders, jurisdiction, standing, *res judicata*, appeals, liquidation, and enforcement of judgments—and discussing the insufficiency of traditional procedural instruments. On this basis, the study systematizes hypotheses for the application of Article 139, item IV, in collective litigation, with emphasis on provisional relief, injunctive relief and removal of unlawful conduct, the expansion of duties of publicity and information, and direct judicial intervention in the enforcement of collective judgments.

The dissertation contributes to a more precise understanding of the judge's general power of enforcement, highlighting its role in addressing the structural obstacles to the effectiveness of collective judicial protection, while preserving the principles of proportionality, adversarial proceedings, due process of law, and the duty to give reasons for judicial decisions.

KEYWORDS: Collective litigation. Civil Procedure. Judge's general power of enforcement. Effectiveness of judicial protection. Constitutional limits on judicial activity.



SUMÁRIO

Introdução	15
Dos fundamentos dos poderes do juiz.....	19
1. Evolução histórica e a formação dos poderes do juiz	19
1.1. O papel do juiz na tradição liberal e as limitações do século XIX	22
1.2. A centralidade do juiz no modelo publicista e a redefinição da efetividade processual	26
2. Dos poderes-deveres gerais do juiz.....	33
2.1. Sistemática dos poderes-deveres gerais do juiz à luz do Código de Processo Civil de 2015	35
2.2. Clausula gerais: fundamento e função interpretativa.....	39
O poder geral de efetivação do juiz como técnica processual	43
3. O desafio da efetividade processual e a emergência de novos instrumentos	43
3.1. Do poder de efetivação - origem histórica e natureza jurídica	48
3.2. Conteúdo normativo e âmbito de incidência.....	56
3.3. Fundamentos constitucionais e normativos	63
3.4. Limites constitucionais	69
O poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva	78
4. As especificidades da tutela coletiva.....	78
4.1. Diversidade dos direitos tutelados e indeterminação dos sujeitos protegidos	81
4.2. Competência.....	84
4.3. Legitimados.....	92
4.4. Litisconsórcio ativo.....	100
4.5. Objeto da tutela coletiva	102
4.6. Litispendência	105
4.7. Efeitos da coisa julgada.....	109
4.8. Recursos	115
4.9. Liquidação e cumprimento de sentença	118
5. Obstáculos processuais da tutela coletiva e da insuficiência dos instrumentos tradicionais	127
5.1. Hipóteses de aplicação do artigo 139, IV na tutela coletiva	132
5.1.1. Tutela provisória	132
5.1.2. Tutela inibitória e de remoção do ilícito	140
5.1.3. Ampliação dos deveres de publicidade e informação	145
5.1.4. Atuação judicial direta no cumprimento da sentença coletiva	150
Conclusão.....	156
REFERÊNCIAS.....	160



Introdução

Em um cenário marcado pela crescente complexidade das relações sociais, pela massificação dos conflitos e sobretudo pela ampliação dos bens jurídicos tutelados, tornou-se insuficiente conceber o processo como mero instrumento formal de declaração do direito.

Assim, a jurisdição moderna é chamada a desempenhar um papel funcional, orientado não apenas à proclamação abstrata de direitos, mas à sua concreta realização, porquanto a efetividade da tutela jurisdicional constitui um dos eixos centrais do direito processual contemporâneo.

É nesse contexto que se insere a temática do poder geral de efetivação do juiz, especialmente relevante quando analisado à luz da tutela coletiva, campo no qual a distância entre o reconhecimento do direito e a sua concretização tende a ser estruturalmente mais acentuada.

O poder geral de efetivação do juiz, positivado de maneira mais explícita pelo Código de Processo Civil de 2015, traduz o poder-dever de o magistrado adotar medidas adequadas à concretização das decisões judiciais, mesmo quando não previamente tipificadas pelo legislador.

Longe de representar uma ruptura com o princípio da legalidade ou uma autorização para atuações discricionárias, esse poder decorre da compreensão de que o ordenamento jurídico não é capaz de antecipar todas as situações concretas nem de prever, de forma exaustiva, os meios necessários à efetividade da tutela jurisdicional.

Trata-se, portanto, de uma técnica processual orientada à realização do direito material, cujo exercício deve permanecer vinculado aos parâmetros constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da proporcionalidade e da fundamentação das decisões.

A relevância do tema se intensifica quando deslocado para o âmbito da tutela coletiva.

Vale dizer, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos apresentam características próprias, como a indeterminação ou multiplicidade dos titulares, a natureza indivisível do bem jurídico protegido e o impacto social das decisões judiciais.



Nesse contexto, a tutela coletiva não se limita a recompor situações jurídicas individuais, mas busca prevenir ilícitos, reorganizar condutas e produzir efeitos socialmente úteis em larga escala.

Essas especificidades revelam a insuficiência dos instrumentos processuais tradicionais, historicamente moldados para a resolução de conflitos intersubjetivos e bilaterais, e impõem a necessidade de uma atuação judicial mais funcional e adaptativa, especialmente na fase de cumprimento das decisões.

É justamente nesse ponto que emerge o problema central deste trabalho.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça e autorize o exercício do poder geral de efetivação do juiz, persiste significativa controvérsia quanto aos seus fundamentos, à sua natureza jurídica e, sobretudo, aos seus limites na tutela coletiva.

De um lado, identifica-se a necessidade de conferir efetividade às decisões coletivas, sob pena de esvaziamento prático da jurisdição e de descrédito do processo coletivo como instrumento de proteção de direitos transindividuais.

De outro, impõe-se a preocupação com os riscos de excessos, especialmente diante do alcance social ampliado dessas decisões e do potencial impacto sobre políticas públicas, atividades econômicas e a esfera de direitos fundamentais de sujeitos que não integram a relação processual.

O objeto central deste estudo consiste, portanto, na análise do poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva, compreendido como técnica processual destinada a assegurar a concretização das decisões judiciais voltadas à proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

A investigação concentra-se na reconstrução dogmática desse poder à luz do Código de Processo Civil de 2015 e do microsistema da tutela coletiva, examinando seus fundamentos normativos, sua inserção no modelo constitucional do processo e os parâmetros que devem orientar o seu exercício legítimo.

O objetivo geral do trabalho, portanto, é analisar de que modo o poder geral de efetivação do juiz pode ser funcionalizado no âmbito da tutela coletiva sem que se converta em instrumento de atuação arbitrária ou substitutiva das opções normativas previamente estabelecidas.



Busca-se, assim, compreender em que medida esse poder contribui para a efetividade da jurisdição coletiva e quais critérios devem orientar sua utilização para compatibilizar a necessidade de concretização do direito com a preservação das garantias processuais.

A partir desse objetivo geral, têm-se como objetivos específicos do presente trabalho, a reconstrução da evolução histórica dos poderes do juiz, evidenciando a transição do modelo liberal, marcado pela passividade judicial, para concepções mais publicistas e cooperativas do processo.

Em seguida, busca-se identificar os fundamentos teóricos e constitucionais dos poderes-deveres gerais do magistrado, com especial atenção ao papel das cláusulas gerais no sistema processual.

Posteriormente é feita a análise do poder geral de efetivação como técnica processual, analisando sua natureza jurídica, seu conteúdo normativo, assim como seus fundamentos constitucionais, limites e parâmetros de aplicação.

Por fim, o trabalho propõe-se a investigar as hipóteses concretas de aplicação desse poder na tutela coletiva, especialmente diante dos obstáculos estruturais ao cumprimento das decisões, bem como a examinar os limites e controles que devem incidir sobre sua utilização.

A justificativa do presente estudo reside na relevância teórica e prática do tema. No plano teórico, a dissertação contribui para o aprofundamento do debate acerca da efetividade processual, tema central do direito processual contemporâneo, especialmente no contexto da tutela coletiva.

No plano prático, a pesquisa enfrenta problemas recorrentes da jurisdição coletiva brasileira, como a dificuldade de cumprimento das sentenças, a fragmentação da tutela jurisdicional e a proliferação de demandas individuais decorrentes da ineficácia das soluções coletivas.

A adequada compreensão do poder geral de efetivação do juiz revela-se, assim, fundamental para o fortalecimento do processo coletivo como instrumento eficiente para proteção de direitos.

No que se refere à metodologia, o trabalho adota predominantemente o método de referências bibliográficas e documental.

A pesquisa bibliográfica e documental abrange a análise crítica da doutrina pertinente ao tema, especialmente no campo do direito processual civil e da tutela coletiva,



assim como compreende o exame da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, bem como da jurisprudência dos tribunais superiores.

Esse recorte metodológico permite uma abordagem sistemática e integrada do objeto de estudo, conjugando reflexão teórica e análise normativa.

Quanto aos resultados esperados, o trabalho parte da hipótese de que o poder geral de efetivação do juiz constitui instrumento legítimo e necessário à concretização da tutela coletiva, desde que exercido dentro de parâmetros normativos e constitucionais bem definidos.

Espera-se demonstrar que esse poder não se configura como autorização genérica para o incremento da discricionariedade judicial, mas como cláusula de efetividade funcionalizada às exigências próprias do processo coletivo.

Como resultado parcial, antecipa-se a identificação de critérios objetivos capazes de orientar a atuação judicial, tais como a adequação da medida ao direito material tutelado, a necessidade diante da insuficiência dos meios tradicionais e a proporcionalidade em sentido estrito.

O encaminhamento proposto aponta para uma utilização racional e controlável do poder de efetivação, apta a fortalecer a tutela coletiva sem comprometer a segurança jurídica.

Por fim, o presente trabalho insere-se na linha de pesquisa da efetividade do direito, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A dissertação dialoga diretamente com as preocupações centrais dessa linha, ao investigar os mecanismos processuais destinados a assegurar a realização concreta dos direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico, especialmente em contextos de elevada complexidade social.

Ao examinar o poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva, o estudo busca contribuir para o aprimoramento teórico e prático da jurisdição coletiva brasileira, reafirmando o compromisso do processo com a realização efetiva do direito.



DOS FUNDAMENTOS DOS PODERES DO JUIZ

1. Evolução histórica e a formação dos poderes do juiz

A história revela que a busca pela justiça e pela pacificação social não prescinde do enfrentamento dos conflitos, pois a vida do direito é marcada pela constante tensão entre a preservação da ordem e a necessidade de resistir à injustiça.¹

Diante disso, a vida em sociedade pressupõe um conjunto mínimo de regras que organizem a conduta humana. Nesse contexto, o direito surge como sistema de normas dotadas de generalidade e positividade, a fim de prevenir conflitos e viabilizar a convivência pacífica.²

Contudo, o direito é mais que um sistema teórico de normas: constitui uma ideia prática, voltada para um fim concreto, que deve atender aos escopos políticos e sociais que legitimam sua existência, especialmente a pacificação social, alcançável apenas por meio de instrumentos adequados³.

Nessa tarefa, o processo se afirma como o instrumento estatal de aplicação do direito material, apto a dirimir litígios e garantir que o comando normativo se concretize na realidade⁴:

"Melhor explicando: o Estado tem interesse na integridade do ordenamento jurídico e na pacificação social. Por isso, instituiu uma função voltada especificamente para esse fim (Jurisdição). Para fazer com que os órgãos jurisdicionais atuem e alcancem o seu objetivo de aplicação do direito, os destinatários da norma de direito material devem manifestar-se (Ação e Defesa). Da dialética desenvolvida pelas partes e coordenada pelo juiz, surge o instrumento que possibilitará a formulação e atuação da regra jurídica para o caso concreto (Processo). Esse fenômeno, analisado por um ângulo publicista, está voltado para um só objetivo: a atuação do direito, com o que estará garantida a paz social."

¹ IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006 E-pub. p. 22

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 113.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 183.

⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 72



Desse modo, Humberto Theodoro Júnior explica que a jurisdição é uma função estatal instituída para assegurar a integridade do ordenamento jurídico e a pacificação social, contudo essa atuação do Estado-juiz depende da provocação das partes e se desenvolve por meio do processo.

A partir desse diálogo necessário, estruturado pelo juiz, forma-se o processo como instrumento por meio do qual o Estado exerce o poder jurisdicional para solucionar o caso concreto⁵.

Nessa linha, Cândido Rangel Dinamarco observa que a compreensão do processo como instrumento exige que se indiquem os objetivos a serem alcançados com seu emprego, pois todo instrumento só se legitima em função dos fins que persegue. Essa perspectiva teleológica do processo é fundamental para compreender seu papel na organização da vida social e na efetividade do direito material⁶:

" É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados mediante o seu emprego. Todo instrumento, como tal, é meio; e todo meio só é tal e se legitima, em função dos fins a que se destina. O raciocínio teleológico há de incluir então, necessariamente, a fixação dos escopos do processo, ou seja, dos propósitos norteadores da sua instituição e das condutas dos agentes estatais que o utilizam. Assim é que se poderá conferir um conteúdo substancial a essa usual assertiva da doutrina, mediante a investigação do escopo, ou escopos em razão dos quais toda ordem jurídica inclui um sistema processual.

Fixar os escopos do processo equivale, ainda, a revelar o grau de sua utilidade. Trata-se de instituição humana, imposta pelo Estado, e a sua legitimidade há de estar apoiada não só na capacidade de realizar objetivos, mas igualmente no modo como estes são recebidos e sentidos pela sociedade. Daí o relevo de que é merecedora a problemática dos escopos do sistema processual e do exercício da jurisdição."

Nesse sentido, o autor evidencia que chamar o processo de instrumento é uma afirmação vazia se não forem definidos os fins que justificam sua existência, pois todo meio se legitima pelos objetivos que busca realizar.

A fixação dos escopos processuais revela sua utilidade social e fundamenta a legitimidade da jurisdição, já que o sistema processual só se justifica quando seus propósitos são efetivamente capazes de atender às necessidades da coletividade.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil - Ed. 2017. Publisher: Revista dos Tribunais <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v3/document/122665510/anchor/a-122665510>. Acesso em: 06 jan. 2025.

⁶ DINAMARCO, *Op. Cit.*, p. 177.



Dito isso, a compreensão do processo como instrumento de realização do direito material exige não apenas a fixação de seus escopos, mas também a análise da evolução histórica da função jurisdicional e do papel do juiz nesse contexto,

Explica-se: a compreensão dos poderes do juiz insere-se nesse horizonte: a necessidade institucional de dirigir o procedimento e de dar efetividade às decisões, em consonância com a finalidade pública da jurisdição.

Em especial, o poder geral de efetivação, atualmente previsto no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

Historicamente, a formação dos poderes do juiz percorreu trajetórias distintas. Partiu de um modelo privatista, típico do liberalismo oitocentista, que reduzia o papel do magistrado à subsunção estrita da lei e à tutela predominantemente patrimonial⁷, para evoluir, ao longo do século XX, a um desenho publicista do processo, no qual a jurisdição se afirma como função estatal voltada à realização prática do direito material⁸.

A autonomia científica do direito processual, o posterior giro instrumental e, por fim, a constitucionalização do processo reconfiguraram a posição do juiz: de mero espectador para agente responsável pela direção do feito, pela racionalidade procedimental e pela utilidade da tutela prestada.

Esse percurso histórico culminou, no plano normativo, na consolidação de técnicas e cláusulas gerais que conferem ao magistrado meios idôneos para assegurar o cumprimento de decisões, sem abdicar dos freios constitucionais que estruturam o devido processo legal.⁹

Com esse pano de fundo, o item 1.1 da primeira parte deste trabalho examinará o papel do juiz na tradição liberal e as limitações impostas pelo modelo privatista do século XIX, destacando como o formalismo e o princípio da incoercibilidade das obrigações reduziram a jurisdição a uma função meramente declaratória.

Já o item 1.2 analisará a transição para o modelo publicista, marcada pela autonomização da ciência processual, pela ampliação dos poderes do magistrado e, sobretudo,

⁷ BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.1 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.34. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.* 2017. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v3/document/122665451/anchor/a-122665451> Acesso em: 10 jan. 2026.

⁹ *Ibid.* <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v3/document/122665451/anchor/a-122665451> Acesso em: 10 jan. 2026.



pela redefinição da efetividade processual como valor estruturante do Estado Social e, mais tarde, do Estado Democrático de Direito.

Tem-se, portanto, que a adequada compreensão do poder geral de efetivação do juiz exige a prévia reconstrução histórica do papel desempenhado pela jurisdição nos distintos modelos processuais, especialmente na tradição liberal.

É a partir da identificação das premissas estruturais que limitaram a atuação judicial que se pode compreender o movimento que gradualmente conduziu à uma jurisdição orientada à efetividade.

1.1. O papel do juiz na tradição liberal e as limitações do século XIX

Ao longo do tempo, a atuação do magistrado passou por mudanças significativas: de uma concepção privatista, em que prevalecia a iniciativa exclusiva das partes e a atuação judicial limitava-se a decidir a lide, para um modelo de índole publicista, no qual a jurisdição é vista como função estatal voltada à concretização de direitos e à pacificação social efetiva.

Na tradição privatista, consolidada sob influência do liberalismo jurídico do século XIX, consoante expõe Jose Roberto dos Santos Bedaque¹⁰, o processo era compreendido essencialmente como mecanismo destinado à proteção de direitos subjetivos individuais, sem atribuição de tutela ao direito objetivo ou ao interesse público.

Essa concepção, marcada pela desconfiança nos órgãos estatais, inclusive no Poder Judiciário, resultava na imposição de severos limites à atuação do magistrado. As restrições eram tão intensas que se chegava a negar ao juiz a possibilidade de reconhecer, de ofício, a ausência de pressupostos processuais, admitindo-se apenas a verificação da competência objetiva e funcional¹¹.

Conforme preleciona Luiz Guilherme Marinoni¹², o Estado liberal clássico, ao buscar assegurar a liberdade dos cidadãos, impôs rígida limitação à atuação judicial, assim, a influência do pensamento de Montesquieu conduziu à ideia de que o magistrado deveria se restringir a ser a “boca da lei”, impedido de adaptar a norma à realidade social, tal postura

¹⁰ BEDAQUE. *Op. Cit.* 2013. p. 78.

¹¹ *Ibid.* p. 78.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 29.



visava impedir que a decisão judicial se transformasse em manifestação pessoal do julgador, assegurando previsibilidade e igualdade formal entre os cidadãos:

Como se sabe, o Estado liberal clássico, diante de sua finalidade principal de garantir a liberdade dos cidadãos, foi marcado por uma rígida delimitação dos seus poderes de intervenção na esfera jurídica privada.' A lei não deveria tomar em consideração as diferentes posições sociais, pois o fim era dar tratamento igual às pessoas apenas no sentido formal. A lei deveria ser, ao mesmo tempo, "clarividente e cega" ? Esse tratamento igualitário é que garantiria a liberdade dos indivíduos. É claro que essa intenção teve repercussão sobre o Estado-Juiz, uma vez que de nada adiantaria "formatar" a atividade do legislador e permitir ao juiz interpretar a lei em face da realidade social. Dizia Montesquieu, então, que o julgamento deveria ser apenas um "texto exato da lei", pois de outra maneira constituiria "uma opinião particular do juiz" e, dessa forma, "viver-se-ia na sociedade sem saber precisamente os compromissos nela assumidos".

Assim, percebe-se que no Estado liberal clássico, a limitação da intervenção estatal e a defesa de uma igualdade meramente formal exigiam que a lei fosse aplicada de modo uniforme, impedindo que o juiz a interpretasse segundo a realidade social.

Por isso, conforme Luiz Guilherme Marinoni menciona, segundo a máxima de Montesquieu, o julgamento deveria ser o "texto exato da lei", evitando-se que a decisão se transformasse em opinião pessoal do magistrado e comprometesse a previsibilidade das relações jurídicas.

O processo era concebido como um instrumento pertencente às partes, cabendo ao juiz papel passivo, limitado à função de decidir com base no que lhe fosse trazido pelas partes e na forma como o litígio fosse conduzido por elas.

Esse período conhecido como sincretismo processual ou praxistas¹³, o processo era concebido como parte do direito privado, um verdadeiro "duelo" entre litigantes, cujo interesse era exclusivamente das partes.

O Estado limitava-se a garantir que as regras dessa disputa fossem observadas, evitando a autotutela, enquanto o juiz desempenhava mero papel de espectador. A iniciativa da demanda, o impulso processual e a produção das provas ficavam inteiramente a cargo dos litigantes¹⁴:

¹³ DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Livro digital (E-pub). p. 117.

¹⁴ BARBI, Celso Agrícola. Os poderes do juiz e a reforma do Código do Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 5, 1965. p. 1693-134. Disponível em: <https://bit.ly/2J5R3Rj>. Acesso em: 1 de set. de 2025.



“...o processo era considerado como parte do direito civil, portanto, ramo do direito privado. Como consequência, as demandas eram de interesse exclusivo dos litigantes, intervindo o Estado somente para que as regras da luta judiciária fossem observadas pelos contendores e para que não se fizesse justiça pelas próprias mãos, pois isto perturbaria a paz social. Mas mesmo essa intervenção com o fim de manter as regras do duelo processual frequentemente dependia de pedido do litigante prejudicado. Era o sistema do juiz espectador inerte da batalha judicial, a que se referem tantos autores de nomeada.1 Cabia às partes não somente a iniciativa da demanda, mas também a apresentação das provas, o impulso do processo etc.”

Piero Calamandrei¹⁵ noticiava esse poder das partes ao tempo do código de processo italiano de 1865, registrando que a lei permitia que o procedimento ficasse parado por anos em razão de sua inércia; e o juiz, por sua vez, não podia fazer nada.

Desse modo, o autor explica que para impedir que o procedimento ficasse paralisado por tempo indeterminado, a lei fixava o período limite de três anos; a ausência de qualquer movimentação nesse prazo levava à sua extinção.

Portanto, essa concepção afastava do juiz qualquer poder de efetivação, sua função se limitava a executar comandos estritamente previstos na lei, sem margem para atuação, a fim de preservar a liberdade formal do cidadão e em evitar qualquer traço de arbítrio judicial.

A eficácia da condenação era vinculada exclusivamente aos meios executivos previstos em lei, impedindo que o juiz buscasse formas atípicas de efetividade, cristalizando a incoercibilidade como técnica de contenção do poder jurisdicional.

A influência desse pensamento se revela de forma emblemática no artigo 1.142 do Código Napoleão, que restringia o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer à conversão em perdas e danos, vedando ao juiz o emprego de medidas coercitivas diretas contra o devedor¹⁶.

De acordo com as lições de Olavo de Oliveira Neto¹⁷:

Diante do conteúdo do art. 1.142 do Code Napoléon, que à evidência encampou os valores expressos pelo brocardo *nemo potest precise cogi ad factum*," e, também, os valores ideológicos do liberalismo,^o a doutrina civilista do Século XIX e do início do Século XX sustentava que o descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer somente estava sujeito ao ressarcimento pecuniário, não admitindo execução de forma específica, já que ninguém podia ser forçado a praticar uma determinada conduta contra a sua própria vontade.

¹⁵CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil: segun el nuevo codigo*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa- America, 1973, v. I, p. 397-403.

¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* 2010. p. 32

¹⁷ OLIVEIRA NETO, Olavo de. *O poder geral de coerção* - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 154.



Assim, a doutrina civilista dos séculos XIX e início do século XX, influenciada pelo liberalismo e pelo princípio *nemo potest precise cogi ad factum*, entendia que o inadimplemento das obrigações de fazer e de não fazer somente autorizava a indenização em dinheiro.

A execução específica era rejeitada, pois se considerava incompatível com a liberdade individual a imposição coercitiva de uma conduta.

Desse modo, a Revolução Francesa, ao romper com as antigas formas de sujeição pessoal, eliminou a coação sobre o devedor em nome da defesa da liberdade do devedor¹⁸, o que expressava o receio de que o Judiciário pudesse extrapolar sua função de mero intérprete da lei e avançar sobre a liberdade individual.

Destarte, o princípio da incoercibilidade das obrigações, aliado ao da tipicidade dos meios executivos, funcionava como garantia de liberdade e segurança jurídica, assegurando ao cidadão que sua esfera de autonomia somente poderia ser limitada nos estritos termos previstos pela lei processual¹⁹.

Contudo, a proteção exacerbada à pessoa do devedor trouxe um efeito colateral grave: a redução da efetividade do sistema executivo. Diante desse cenário, as Cortes francesas criaram a figura das *astreintes* que representaram uma tentativa de recuperar a efetividade da jurisdição, como uma forma de coerção indireta sobre a vontade do devedor. Embora inicialmente criticada pela doutrina liberal, que via na prática judicial um ativismo judicial e uma invasão de competência legislativa, a introdução das *astreintes* marcou o início da superação do princípio da incoercibilidade²⁰.

Em conclusão, a fase privatista da função jurisdicional, marcada pela concepção sincrética e contratualista, consolidou a figura de um juiz inerte, reduzido a espectador da disputa entre as partes, em um modelo que restringia sua atuação aos limites estritos da lei.

Nesse contexto, o princípio da incoercibilidade das obrigações e a tipicidade rígida dos meios executivos revelam bem esse espírito liberal, voltado a preservar a autonomia privada em detrimento da efetividade da jurisdição.

¹⁸ GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2003. P. 108

¹⁹ MARINONI. *Op. Cit.* 2010. p. 33.

²⁰ OLIVEIRA NETO. *Op. Cit.* p. 157.



Embora tenha garantido segurança formal e proteção contra o arbítrio, esse modelo mostrou-se insuficiente para assegurar a realização prática do direito material, resultando em um processo que se afastava de sua função essencial de pacificação social.

1.2. A centralidade do juiz no modelo publicista e a redefinição da efetividade processual

A partir do século XX, o modelo processual em que o juiz permanecia em posição de espectador inerte, revelou-se incompatível com as novas demandas sociais e políticas que emergiram no final do século XIX, notadamente, a ampliação do papel do Estado na promoção de direitos sociais e na regulação das relações privadas²¹, de tal sorte que o processo civil passou a ser interpretado como função pública de realização do direito material e de pacificação social²².

Diante disso, a insuficiência desse modelo abriu espaço para uma concepção distinta, em que o processo deixou de ser marcado pela neutralidade judicial e pela condução exclusiva das partes e passou a ser compreendido como relação jurídica autônoma, dotada de pressupostos próprios e marcada pela presença indispensável do Estado-juiz, fase, conhecida como autonomismo processual²³, ou processualismo²⁴

Foi nessa fase que o processo abandonou o viés privatista e assumiu um caráter publicista e encontrou seu ponto de inflexão na obra de Oskar Von Büllow (*La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*, 1868)²⁵:

"O estudo do processo como uma relação jurídica de direito público, que se estabelece entre o Estado (juiz) e aquele que busca este tipo de tutela jurídica, deu origem, sem dúvida, ao nascimento do direito processual civil como uma ciência particular, com objeto próprio e com suas leis e princípios especiais, distintos dos princípios e leis que regem os ramos do direito material. Deve-se ao jurista alemão OSKAR VON BULOW o mérito de haver, em 1868, numa obra que se tornou clássica e universalmente conhecida, mostrar a importância do estudo da relação processual como relação de direito público que se forma entre o particular e o Estado, determinando as condições e pressupostos de sua existência e validade,

²¹ NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018. p. 56-57.

²² DINAMARCO, Cândido Rangel, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. Teoria geral do novo processo civil - São Paulo : Malheiros, 2016. p. 22.

²³ DONIZETTI, *Op. Cit.* p. 117.

²⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processo civil . 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v.1, p. 31

²⁵ SILVA. Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil. Vo. 1 . Processo de Conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003. p. 16.



assim como os princípios e regras que a presidem. Como afirma BÚLOW, até então os estudiosos do processo civil, em vez de considerarem o processo como uma relação de direito público, que se desenvolve progressivamente entre o Estado (tribunais) e as partes, limitavam-se a ver no processo apenas uma série de atos e formalidades a serem cumpridos pelos sujeitos que dele participavam, como uma mera consequência da relação de direito privado litigiosa {Excepciones procesales y presupuestos pmcesales, p. 3}.”

Nessa etapa, o processo deixa de ser compreendido como mero desdobramento de uma relação privada e passa a ser concebido como uma relação jurídica de direito público entre o Estado-juiz e as partes.

A contribuição de Oskar von Bülow foi decisiva ao afirmar o processo como objeto científico autônomo, regido por pressupostos, princípios e regras próprios, distintos do direito material²⁶:

"os processualistas se aperceberam de que o processo não é um modo de exercício dos direitos, colocado no mesmo plano que os demais modos indicados pelo direito privado, mas caminho para obter uma especial proteção por obra do juiz - a tutela jurisdicional (infra, n. 6). O objeto das normas de direito processual não são os bens da vida (cuja pertinência, cujo uso, disponibilidade etc. o direito privado rege) mas os próprios fenômenos que na vida do processo têm ocorrência, a saber: a jurisdição, a ação, a defesa e o processo mesmo. Esse novo modo de encarar o processo, a partir de então cultivado, pôs fim à fase sincrética do direito processual, em que prevalecia a clássica conceituação privatística da ação como algo inerente ao próprio direito subjetivo material (daí também ser denominada de teoria imanentista) ou o próprio direito subjetivo que, quando violado, adquire forças para buscar sua restauração em via judiciária."

Portanto, ao identificar os pressupostos processuais como requisitos próprios da relação jurídica processual, distinta da relação de direito material, Oskar Von Bülow conferiu autonomia científica ao processo e destacou a presença do Estado-juiz como elemento estruturante dessa relação triádica entre autor, réu e magistrado

Ocorre que, a fase autonomista, levou ao excesso de tecnicismo e ao conseqüente afastamento de sua finalidade prática, porquanto o processo passou a ser estudado em si mesmo, como sistema fechado de conceitos e categorias, muitas vezes alheio às demandas do direito material e da realidade social.

²⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *Op. Cit.* p. 19.



É dizer, conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior²⁷, no Estado Social ao juiz passou a atribuir o poder de, *ex officio*, conduzir o andamento do processo e até mesmo assumir a iniciativa probatória. Contudo, esse incremento de poderes veio acompanhado da exacerbação da autonomia da ciência processual diante do direito material:

"o Estado Social publicizou o processo civil, de modo a conferir ao juiz o comando efetivo do processo, em nome do interesse público na pacificação dos conflitos jurídicos. Ao juiz se atribuiu o poder de, *ex officio*, dirigir o andamento do processo e assumir a iniciativa da prova. Registrou-se, ao lado do incremento dos poderes do juiz, a exacerbação da autonomia do direito processual diante do direito substancial, a ponto de quase olvidar-se o caráter instrumental do processo, tornando a técnica procedimental um fim em si mesma. Esse estágio, portanto, caracterizou-se pela hipertrofia da ciência processual, afastando, quase sempre, o seu estudo dos problemas vividos pelo direito material."

Assim, de acordo com as lições do autor, a técnica procedimental passou a ser cultivada como um fim em si mesma, em detrimento da efetividade, resultando na hipertrofia dada ciência processual e se distanciou das reais necessidades do direito material.

Portanto, não obstante essa fase tenha representado avanços importantes na autonomia do processo e na ampliação dos poderes do magistrado, os desdobramentos dessa evolução revelaram limites significativos, visto que a ciência processual passou a estudar o processo em si, como um sistema fechado, mas deixou de se preocupar com sua finalidade, efetividade da tutela jurisdicional, a proteção dos direitos materiais e a pacificação social.

Foi justamente em reação a esse tecnicismo excessivo que se desenvolveu a fase instrumentalista, a qual reposicionou o processo como meio de atuação da jurisdição voltado à efetividade da tutela jurisdicional, fixando-se os escopos da pacificação social, políticos, sociais e jurídicos²⁸, superando a visão formalista que havia predominado até então.

Portanto, nesse novo paradigma, o juiz passa assumir um papel ativo na condução do processo e não somente declarar o direito: ele tem o dever de assegurar que a decisão produza efeitos concretos.

Nesse sentido, Elpídio Donizetti:²⁹

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto, 1938- Curso de Direito Processual Civil - vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum / Humberto Theodoro Júnior. - 60. ed. - [2. Reimpr.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 54.

²⁸ DINAMARCO, *Op. Cit.* p. 177.

²⁹ DONIZETTI, *Op. Cit.* p. 117.



"Compreendida a autonomia processual, os processualistas – ao mesmo tempo em que os constitucionalistas se movimentavam para buscar a eficácia da Constituição (neoconstitucionalismo) – conscientizaram-se da necessidade de direcionar o processo para resultados substancialmente justos, superando o exagerado tecnicismo reinante até então. Essa fase deu origem ao período instrumental ou fase teleológica do processo .”

Surge, assim, a noção de que a jurisdição deve oferecer uma tutela concreta, célere e adequada, volta à concretização de direitos em sua dimensão prática e social, rompendo com a tradição de um processo autocentrado em categorias técnicas.

Nesse sentido, são as máximas de Giuseppe Chiovenda³⁰ "na medida do que for praticamente possível o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo que ele tenha o direito de obter” e Francesco Carnelutti³¹ ” O processo serve ao direito; para que sirva ao direito deve ser servido pelo direito”.

A processualística passou a indagar não apenas sobre a estrutura formal do processo, mas sobretudo no que diz respeito à efetividade do processo.

De acordo com Fredie Didier Jr.³², esse redirecionamento também se reflete na ampliação de seu objeto de proteção, alcançando não apenas os direitos individuais tradicionais, mas também os direitos coletivos e difusos, cuja tutela exige mecanismos processuais adequados:

"não obstante se reconheçam as diferenças funcionais entre o direito processual e o direito material, se estabelece entre eles uma relação circular de interdependência: o direito processual concretiza e efetiva o direito material, que confere ao primeiro o seu sentido (sobre a instrumentalidade, ver item anterior). Na fase instrumentalista, o processo passa ser objeto de estudo de outras ciências jurídicas, como a sociologia do processo - que se concentrou nos estudos sobre o acesso à justiça. Além disso, há grande preocupação com a efetividade do processo, tema que não existia até então, e a tutela de novos direitos, como os coletivos."

Assim, a concepção instrumental do processo ampliou seu campo de atuação, passando a abarcar também os direitos coletivos e difusos, cuja efetivação demanda técnicas processuais aptas a concretizar o direito material e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

³⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. Dell'azione nascente del contratto preliminare (in Saggi di diritto processuale civile, 2. ed., Roma, Foro Italiano, 1930, v. 1

³¹ CARNELUTTI, Francesco. Profilo de rapporti tra diritto e processo. Rivista di Diritto Processuale, 1960, p. 545.

³² DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.* p. 44



Na segunda metade do século XX e com a entrada no século XXI, o processo civil passa a refletir as transformações mais amplas do constitucionalismo contemporâneo, inaugura-se um novo paradigma marcado pela centralidade da Constituição e pela busca da efetividade dos direitos fundamentais, o que acarretou na necessidade de se analisar o direito processual sob uma nova orientação metodológica, identificada como neoconstitucionalismo³³.

O denominado movimento do neoconstitucionalismo impõe a necessidade de repensar e reinterpretar os ramos do direito infraconstitucional à luz da Constituição, de modo que seus mandamentos e princípios irradiem efeitos sobre todo o sistema jurídico. Esse processo é denominado constitucionalização do direito³⁴.

Tem-se, portanto, que a constitucionalização dos direitos e garantias processuais retira do Código de Processo Civil a centralidade normativa exclusiva e reforça o caráter publicístico do processo, que passa a ser compreendido como função estatal voltada à realização da justiça e não mais como instrumento de exclusiva disponibilidade das partes.

Nesse sentido Humberto Theodoro Júnior³⁵:

"O neoconstitucionalismo do Estado Democrático de Direito manteve a natureza publicística do processo. O seu caráter instrumental, porém, passou a ser visto dentro de outro prisma: em vez de isolar-se o direito processual, o mais importante passou a ser a sua intervinculação com o direito material, já que teria sempre de lembrar que a função básica do processo não era outra senão a de dar efetividade à tutela dos direitos subjetivos substanciais lesados ou ameaçados (CF, art. 5º, XXXV). Acima de tudo, impôs-se a constitucionalização do processo, mediante inserção dos seus princípios básicos no rol dos direitos e garantias individuais. Procedeu-se, com isso, à evolução da garantia do devido processo legal para o processo justo. Realizou-se, enfim, a democratização do processo: o juiz continua titular do poder de definir a solução do litígio, mas não poderá fazê-lo isolada e autoritariamente. As partes, numa nova concepção do contraditório, terão o direito de influir efetivamente no iter de formação do provimento judicial. O contraditório deixa de ser um diálogo entre as partes para sujeitar também o juiz. Trata-se da inserção do processo judicial no plano da democracia participativa, em que os atos de poder não ficam restritos à deliberação dos representantes da soberania popular, mas podem se legitimar, também, pela participação direta dos cidadãos em sua conformação. O processo, no atual Estado Democrático de Direito, realiza seu mister pacificador pelo regime cooperativo, em que as partes, tanto como o juiz, participam efetivamente da formação do ato de autoridade destinado a compor o conflito jurídico levado à apreciação do Poder Judiciário."

³³ DONIZETTI, *op. cit.* p. 118.

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 853, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 6 set. 2025.

³⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *op. cit.*, p. 54.



O processo civil então deixa de ser compreendido como simples técnica procedimental ou instrumento de reforço do poder estatal para assumir a condição de garantia constitucional e passa a observar princípios de ordem pública:

As transformações decorrentes desse período refletem-se de maneira decisiva na função jurisdicional.

Como observa Cássio Scarpinella Bueno³⁶, a atividade do magistrado já não pode ser compreendida como mera subsunção lógica da norma ao fato, tal como concebido no modelo positivista do século XIX, marcado pelas grandes codificações. O juiz deixa de exercer um papel passivo de intérprete neutro para assumir uma atuação criadora e valorativa, capaz de concretizar o direito no caso concreto a partir dos princípios constitucionais.

Segundo o autor essa mudança de paradigma projeta o magistrado como agente ativo na realização da justiça, reconhecendo-lhe a tarefa de construir o próprio direito aplicável em face da complexidade do ordenamento jurídico contemporâneo:

A função do magistrado, não há como esconder essa realidade, é uma atividade criativa. Já não se espera do magistrado que realize uma reflexão quase-que-lógica ou quase-que-matemática sobre dadas premissas para concluir em um ou em outro sentido, mas, bem diferentemente, de aceitar, na formação das suas próprias premissas e na sua conclusão, elementos diferentes, diversos, não levados em conta na evolução e sistematização do pensamento do direito ao longo do século XIX, em especial na era das grandes codificações. Já não se pode falar, em todos e em quaisquer casos, que a atividade do intérprete e do aplicador do direito seja meramente subsuntiva, mas, bem diferentemente, sua função passa a ser concretizadora, no sentido de criadora do próprio direito a ser aplicado, justamente em função da complexidade do ordenamento jurídico atual. De uma atividade de mero conhecimento-neutro (um comportamento passivo) do fenômeno jurídico para sua aplicação, passa-se a uma atividade criadora-valorativa (um comportamento ativo), conscientemente criadora e valorativa do juiz.

Assim, a visão publicista que sustenta essa transformação encontra expressão sistemática no próprio Código de Processo Civil de 2015, cujos artigos 1º a 6º evidenciam a vinculação do processo aos valores constitucionais.

A dignidade da pessoa humana, a razoável duração do processo, o contraditório substancial e a boa-fé processual são princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas processuais, conferindo ao juiz um papel ativo, mas equilibrado, na condução do processo³⁷.

³⁶BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* E-book. p.66. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/> . Acesso em: 6 set. 2025.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; Daniel Mitidie-ro. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ed. 2018. p. 94.



Sob o modelo cooperativo consagrado pelo Código de Processo de 2015, a relação processual vincula juiz e partes de forma equilibrada, afastando tanto a postura de espectador quanto a atuação como protagonista parcial do litígio.

Desse modo, o novo Código, pressupõe a atuação conjunta entre juiz, partes e auxiliares da justiça, de modo a viabilizar uma tutela jurisdicional efetiva.

Compete, portanto, ao magistrado conduzir o processo com imparcialidade e responsabilidade institucional, assegurando que o resultado do julgamento corresponda aos fins maiores do processo: a realização de uma decisão justa, efetiva e adequada ao caso concreto.

Portanto, o fortalecimento dos poderes do juiz corresponde à situar o magistrado no centro de um processo constitucionalizado, público e cooperativo, comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional e com a pacificação social, capaz de enfrentar o formalismo estéril e a morosidade que historicamente comprometeram a jurisdição.

Esse novo paradigma reafirma, portanto, que a função judicial não pode mais se limitar a uma atividade meramente subsuntiva, mas deve voltar-se à concretização da justiça substancial³⁸.

Nesse contexto, a consolidação do modelo publicista do processo civil brasileiro trouxe consigo uma profunda redefinição do papel do juiz e da própria noção de efetividade jurisdicional.

É dizer, as reformas processuais iniciadas no início dos anos 2000, especialmente com o fortalecimento das tutelas antecipadas e específicas, culminaram, em 2005, na adoção do processo sincrético, rompendo com a estrutura estanque idealizada por Liebman e permitindo a continuidade natural entre as fases de conhecimento e execução.

Esse movimento, de nítida inspiração concretista, preparou o terreno para o que Cassio Scarpinella Bueno³⁹ denominou de fase neoconcretista do direito processual civil, na qual o foco desloca-se do mero exercício da ação para a efetiva entrega da tutela jurisdicional.

³⁸ BEDAQUE. *op. cit.* p. 148.

³⁹ BUENO, Cassio S. *Op. Cit.* E-book. p.342. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 6 set. 2025.



Inspirado na concepção de Giuseppe Chiovenda, segundo a qual a ação só se realiza plenamente quando o pedido é acolhido, o neoconcretismo reposiciona o juiz como protagonista da concretização dos direitos reconhecidos em juízo⁴⁰.

Nessa perspectiva, o neoconcretismo representa a evolução do processo civil brasileiro rumo à efetividade substancial, resultado da maturação teórica e legislativa que culmina com o Código de Processo Civil de 2015.⁴¹

Ao reconhecer a centralidade da tutela jurisdicional e sua necessária concretização, essa nova fase supera o mero instrumentalismo e reafirma a íntima correlação entre direito material e processo, que agora se convertem em elementos indissociáveis de um mesmo sistema voltado à realização dos direitos fundamentais.

O processo deixa de ser visto apenas como meio e passa a integrar o próprio conteúdo da garantia constitucional de acesso à justiça, impondo-se ao magistrado o dever de assegurar que o provimento jurisdicional produza resultados efetivos no plano concreto.

Assim, o neoconcretismo, ao mesmo tempo em que preserva o legado do instrumentalismo, amplia sua função teleológica, orientando a aplicação das normas processuais sob a ótica da Constituição e da efetividade.

É nesse cenário que se insere a análise do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, expressão paradigmática desse novo modelo processual, ao conferir ao juiz poderes amplos para garantir a efetividade das decisões judiciais dentro de parâmetros constitucionais a serem analisados.

2. Dos poderes-deveres gerais do juiz

A entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 representou um marco no processo civil brasileiro, ao consagrar valores constitucionais como a celeridade, a efetividade e a dignidade da pessoa humana.

⁴⁰ Ibid. p.344. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/> . Acesso em: 6 set. 2025.

⁴¹ Ibid. p.344-345. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/> . Acesso em: 6 set. 2025.



Conforme os comentários de Teresa Arruda Alvim⁴², o artigo 1º do Código de Processo Civil representa o ponto de partida e a diretriz fundamental do novo sistema processual brasileiro, ao reafirmar que toda interpretação e aplicação do Código de Processo deve se dar à luz da Constituição Federal, nos ensina que o dispositivo tem caráter pedagógico, visto que o processo civil está inserido em um contexto normativo maior, cuja centralidade é ocupada pela Constituição e pelos seus princípios fundamentais.

Assim, segundo a autora, o novo código não cria uma relação de subordinação, mas evidencia a exigência já existente de que o processo seja constitucionalmente orientado e embora parte da doutrina critique a menção autônoma a “valores”, argumentando que estes somente adquirem relevância jurídica quando incorporados pelos princípios constitucionais, o artigo cumpre importante função simbólica e didática ao reforçar a vinculação hermenêutica do direito processual à ordem constitucional vigente⁴³.

O Código de Processo Civil de 2015, portanto, impõe que toda interpretação das normas processuais se faça à luz dos valores e princípios constitucionais, como dito acima, fortalecendo o papel do juiz como agente responsável por assegurar a regularidade, a eficiência e a efetividade do processo.

Nesse contexto, o exercício da jurisdição deixa de ser entendido como mero ato de autoridade, exigindo uma atuação pautada na cooperação, na direção equilibrada do processo e na concretização dos direitos reconhecidos.

Em razão disso o estudo da classificação e da extensão dos poderes do magistrado torna-se essencial à compreensão da estrutura do processo contemporâneo.

Essa classificação não se limita a uma construção acadêmica abstrata: trata-se de um instrumento que permite compreender a lógica interna do sistema processual e, sobretudo, delimitar os contornos da atuação judicial.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco⁴⁴, os poderes atribuídos ao juiz devem ser concebidos como poderes-deveres, isto é, instrumentos indispensáveis ao cumprimento da função jurisdicional. Daí a distinção entre poderes de direção e condução do processo (atividades-meio) e o poder de decisão (atividade-fim).

⁴²WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil : artigo por artigo - 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 56.

⁴³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Op. Cit.* 2015. p. 56.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes. *op. cit.* p. 93-94.



O autor explica que durante a fase de conhecimento, os poderes-meio se manifestam na prática de atos de impulso oficial, na adoção de medidas de organização procedimental, no saneamento de vícios e, quando necessário, na determinação de provas adequadas à instrução⁴⁵.

Já a atividade-fim se traduz no dever do juiz de julgar a causa, proferindo decisão de mérito sempre que estejam presentes os pressupostos legais⁴⁶.

Diante disso, os poderes concebidos ao juiz cumpre papel relevante no equilíbrio entre efetividade e garantias constitucionais.

A consequência teórica é dupla. De um lado, desloca-se o eixo do debate da mera titularidade de poderes para a sua justificação teleológica: por que o juiz os detém e com quais limites.

De outro, reconhece-se que a efetividade é intrínseca à tutela, de modo que a omissão na adoção de meios idôneos de cumprimento compromete a própria legitimidade da jurisdição.

Por isso, a dogmática contemporânea qualifica tais competências como poderes-deveres, cujo exercício exige fundamentação, aderência aos princípios constitucionais e calibragem proporcional entre fins e meios.

A partir dessa moldura, o capítulo 2 desenvolve dois movimentos complementares: Primeiro, no item 2.1, será estudada a sistemática dos poderes-deveres gerais do juiz tal como positivados no Código de Processo de 2015, com especial atenção ao artigo 139, evidenciando sua lógica integradora: direção processual, coerção e efetividade, voltado à concretização do direito reconhecido.

Em seguida, no item 2.2, examinará a função e o alcance das cláusulas gerais no processo civil, precisando seu fundamento teórico, seu papel de concretização normativa e seu âmbito de incidência.

2.1. Sistemática dos poderes-deveres gerais do juiz à luz do Código de Processo Civil de 2015

⁴⁵ *Ibid.* p. 94.

⁴⁶ *Ibid.* p. 94.



O exercício dos poderes-deveres do juiz compõe um conjunto harmônico voltado à consecução dos fins constitucionais do processo, em que a efetividade, a proteção preventiva e a força coercitiva são aspectos complementares de uma mesma função estatal de tutela.

As inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 alteraram significativamente a sistemática das tutelas jurisdicionais e, por consequência, a compreensão dos poderes-deveres conferidos ao magistrado.

O artigo 139, do Código de Processo Civil, evidencia a existência de um microsistema normativo destinado a conferir ao juiz instrumentos para dirigir, ordenar e garantir a eficácia do processo.

Entre essas incumbências, incluem-se a obrigação de garantir igualdade de tratamento, zelar pela duração razoável do processo, prevenir atos atentatórios à dignidade da justiça, promover a autocomposição e adotar medidas necessárias à efetividade das decisões judiciais⁴⁷.

Dentre esses poderes-deveres gerais do juiz está previsto o poder geral de efetivação, previsto no artigo artigo 139, IV⁴⁸.

Trata-se de norma que não apenas autoriza, mas impõe ao magistrado o dever de adotar as medidas adequadas à realização da tutela jurisdicional, sob pena de inefetividade do sistema.

Impende dizer: os poderes de direção e condução do processo fundamentados no artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015, delineiam um verdadeiro catálogo de deveres impostos ao magistrado. Não se trata de simples faculdades, mas de poderes-deveres destinados a assegurar a efetividade do processo, a igualdade das partes e a preservação da dignidade da jurisdição⁴⁹:

"No quadro dos deveres do juiz, o art. 139 do Código de Processo Civil inclui o de assegurar às partes igualdade de tratamento (inc. I), o de velar pela duração razoável do processo (inc. III), o de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (inc. III), o de determinar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (inc. IV), o de promover a autocomposição entre as partes (inc. V) etc. Deve ainda julgar preferencialmente as causas postas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem cronológica, a partir do momento em que

⁴⁷ Arts. 4º; 7º; 139, incisos I ao X, todos do CPC.

⁴⁸ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

⁴⁹ *ibid.* p. 94.



estiverem em condições de julgamento (art. 12). Tem o juiz o poder de exigir pontualidade aos auxiliares da Justiça mas também o dever de ser ele próprio pontual (art. 226), podendo qualquer das partes representar aos órgãos competentes "contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno" (art. 235).”

Assim, o Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova dimensão aos deveres funcionais do magistrado, ao sistematizar, em seu artigo 139 um conjunto de poderes-deveres voltados à direção e à condução do processo.

O legislador, portanto, ultrapassou a visão tradicional do juiz como mero aplicador da lei, atribuindo-lhe a função de gestor do processo, responsável por harmonizar a atuação das partes dentro do modelo cooperativo estabelecido pela Constituição.

A referência expressa ao modelo cooperativo, no artigo 6º do Código de Processo Civil,⁵⁰ reforça que o exercício desses poderes não é expressão de autoridade, mas de cooperação funcional voltada à concretização do devido processo legal substancial.

O juiz dirige o processo não de forma hierárquica, mas colaborativa, devendo sua atuação ser orientada por equilíbrio, boa-fé e transparência.

Ainda, o poder geral do magistrado é compreendido como poder-dever em razão do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal⁵¹, que impõe ao juiz a obrigação de atuar sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

Desse modo, o exercício da jurisdição não é mera faculdade, mas um dever constitucional de assegurar a tutela efetiva dos direitos.

Como observa Cassio Scarpinella Bueno⁵² a atuação judicial nessas hipóteses não se funda em discricionariedade, mas em um dever jurídico-funcional.

Sergio Seigi Shimura⁵³, explica que o dever-poder geral do magistrado manifesta-se por meio de atos cognitivos e executivos, próprios do processo sincrético, voltados tanto à solução de situações urgentes quanto à adequada administração e condução do processo. Seu

⁵⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁵¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.3 - 14ª Edição 2025. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.47. ISBN 9788553626267. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626267/> . Acesso em: 10 out. 2025.

⁵³ SHIMURA, Sergio Seigi. Arresto cautelar. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005. p. 84



exercício visa garantir a efetividade da jurisdição e a resolução concreta do conflito de interesses submetido ao Poder Judiciário.

Fernando Gajardoni⁵⁴, adverte que a expansão dos poderes executivos do juiz, embora necessária para fortalecer a efetividade das decisões, exige cautela para não incorrer em excessos capazes de comprometer direitos fundamentais e gerar distorções no exercício da jurisdição, assim, dirigir o processo não significa apenas ordenar seus atos, mas assegurar que o procedimento se desenvolva dentro dos marcos da legalidade, da boa-fé e do contraditório, preservando a imparcialidade e a integridade da função jurisdicional.

Tais atribuições revelam a dimensão pública da atividade jurisdicional, que não se resume à emissão da decisão de mérito, mas compreende também a condução regular do procedimento, de modo a garantir que este seja célere, leal e adequado aos fins da jurisdição.

Ainda, nesse sentido, a respeito dos poderes de direção do processo e quanto ao seu conteúdo, Nelson Nery Junior⁵⁵ nos ensina que esse papel do juiz não se confunde com o exercício de uma autoridade hierárquica, mas sim com um poder-dever do juiz de conduzir o procedimento de maneira equilibrada e imparcial.

Segundo o autor, trata-se de função voltada à garantia da paridade entre as partes e à organização e fiscalização do processo, que deve ser exercida com urbanidade, prudência e firmeza⁵⁶.

Teresa Arruda Alvim Wambier⁵⁷, destaca que os poderes e deveres do juiz previstos no Código de Processo Civil não são privilégios, mas instrumentos decorrentes do princípio do impulso oficial:

"Nos termos deste artigo, o processo começa por iniciativa da parte autora, mas o desenrolar do procedimento é atribuição do juiz. Diz o caput do art. 139 que o juiz, como diretor do processo que é, deverá dirigi-lo nos termos do que em geral dispõe o CPC. Antes, o art. 1.º dispõe que o CPC deve ser interpretado à luz dos "valores e normas fundamentais" constitucionais. Isso quer dizer que a gestão do processo, pelo juiz, deve submeter-se às garantias constitucionais processuais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa etc.) e à disciplina do Código."

⁵⁴ GAJARDONI, Fernando Fonseca et. al. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. São Paulo: Método. 2018. v. 2. p. 219.

⁵⁵ NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado- 21. ed. rev., atual. e ampl.* - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 508-509.

⁵⁶ *Ibid.* p. 509.

⁵⁷ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Op. Cit.* p. 262.



Assim, de acordo com a autora, não obstante o processo se inicie pela parte, cabe ao magistrado conduzir seu desenvolvimento. Essa direção deve observar não apenas as regras do Código, mas também os valores e garantias constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal

Nesse contexto, o artigo 139 destaca-se por explicitar a possibilidade de o juiz adotar medidas necessárias, revelando um desdobramento do poder diretivo orientado à concretização da tutela jurisdicional.

Conclui-se, portanto, que Código de Processo Civil de 2015 conferiu ao magistrado uma atuação mais ampla e funcional, atribuindo-lhe não apenas a organização do procedimento e a garantia de igualdade entre as partes, mas também o dever de assegurar a efetividade prática de suas decisões.⁵⁸

2.2. Clausula gerais: fundamento e função interpretativa

A análise das cláusulas gerais no contexto do Código de Processo Civil de 2015 exige a consideração de três dimensões fundamentais: o seu fundamento teórico, a sua função interpretativa e o seu âmbito de incidência normativa.

Em primeiro lugar, é preciso compreender o substrato teórico que justifica a inserção dessas cláusulas no sistema processual contemporâneo, marcado pela superação do formalismo exaustivo das codificações do século XIX e pela adoção de uma estrutura principiológica, orientada pela Constituição.

Em seguida, deve-se examinar o papel interpretativo que tais cláusulas desempenham, conferindo ao juiz um espaço legítimo de concretização normativa à luz dos valores constitucionais e da realidade do caso concreto.

Ademais, é essencial delimitar o campo de aplicação dessas cláusulas no âmbito processual, especialmente no tocante às medidas atípicas de execução e efetividade, de modo a compatibilizar a busca pela efetividade com os limites impostos pelo devido processo legal e pelas garantias fundamentais das partes.

⁵⁸ ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. São Paulo: Grupo GEN, 2019. *E-book*. Disponível em: [<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987138/>]. Acesso em: 10.06.2025



Conforme já desenvolvido anteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 representou uma ruptura com o modelo fechado e exaustivo das codificações do século XIX, adotando uma estrutura aberta, orientada por princípios e cláusulas gerais⁵⁹.

Essa opção legislativa reflete a superação da técnica legislativa estritamente casuística, que limitava a valoração judicial do caso concreto, visto que as cláusulas gerais exigem do magistrado uma atuação interpretativa mais ampla, voltada à identificação dos fatos relevantes e à concretização da norma.⁶⁰

Nesse contexto, a abertura principiológica do Código de Processo Civil de 2015 refletiu-se diretamente na ampliação da margem interpretativa conferida ao magistrado, especialmente no campo da execução e da efetividade das decisões judiciais.

Como observa Fredie Didier Jr.⁶¹, o princípio da tipicidade cedeu lugar ao da atipicidade ou da concentração dos poderes executivos do juiz, permitindo-lhe escolher, dentro dos limites legais e constitucionais, as medidas mais eficazes para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Em outras palavras, os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 que consagram esse princípio configuram verdadeiras cláusulas gerais processuais, ampliando o poder do juiz e autorizando o uso de meios diretos e indiretos de efetivação.

Consolidou-se, assim, um poder geral de efetivação, que autoriza o juiz a adotar, conforme o caso, medidas diretas ou indiretas para assegurar o cumprimento de suas decisões, sempre observando as garantias constitucionais.

De acordo com o Enunciado 48 do ENFAM, reconhece-se ao magistrado, na condição de presidente do processo, a faculdade de adotar todas as medidas necessárias à efetividade de suas decisões, independentemente da natureza da obrigação imposta⁶².

⁵⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* Vol. 1 E-book. p.69. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶⁰ *Ibid.* E-book. p.69. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 07 jul. 2025.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie; et. al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Revista de Processo, maio 2017, p. 227-272.

⁶² O art. 139, IV, do CPC/2015 traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais. <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERSÃO-DEFINITIVA-.pdf> Acesso em 07.07.2025.



As cláusulas gerais, por sua vez, constituem normas redigidas com termos abertos, caracterizadas pela indeterminação tanto de sua hipótese fática quanto de seu efeito jurídico.⁶³

Essa estrutura confere ao intérprete a tarefa de concretizar o conteúdo normativo à luz dos princípios e valores do sistema, adaptando-o às particularidades do caso concreto. Trata-se, portanto, de um instrumento de flexibilidade legislativa, que permite ao direito acompanhar a complexidade das relações sociais contemporâneas, sem romper com os limites impostos pela Constituição e pela lei.⁶⁴

A doutrina processual tem realçado que as cláusulas gerais cumprem uma função de “elasticidade normativa”, permitindo ao direito positivo absorver novas situações sem necessidade de reformas legislativas constantes.

Nas palavras de Fredie Didier Jr.⁶⁵:

"A existência de cláusulas gerais reforça o poder criativo da atividade jurisdicional. O órgão julgador é chamado a interferir mais ativamente na construção do ordenamento jurídico, a partir da solução de problemas concretos que lhe são submetidos. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto."

Desse modo, o autor indica que as cláusulas gerais ampliam o espaço de atuação interpretativa do juiz, exigindo uma participação mais intensa na concretização do direito.

Ao não preverem soluções fechadas, essas cláusulas permitem que o julgador, a partir do caso concreto, atribua conteúdo à norma e contribua para a realização material da justiça, sem romper com o ordenamento, mas operando dentro dele.

Judith Martins-Costa⁶⁶ ainda observa que o uso das cláusulas gerais aproxima o sistema jurídico de tradição civilista do modelo do *common law*, especialmente por fortalecer o papel criador da jurisprudência. Isso ocorre porque a repetição de decisões fundadas na mesma *ratio decidendi* acaba por conferir conteúdo mais preciso às cláusulas gerais, sem eliminar sua flexibilidade original.

Acrescenta ainda que as cláusulas gerais cumprem também uma função de integração e coerência no sistema jurídico, ao servirem como elementos de conexão entre decisões

⁶³ MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: RT, 1999. p. 303-306

⁶⁴ DIDIER Jr., Fredie. *Op. Cit.* p. 69-83.

⁶⁵ DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. v.5. p. 102.

⁶⁶ MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”. As cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado, 1998. n. 139. p. 10



judiciais. Na ausência dessas cláusulas, a diversidade de fundamentos possíveis — baseados em princípios como a equidade, a boa-fé ou o abuso do direito — tenderia a fragmentar o sistema e dificultar a uniformização da jurisprudência. Assim, as cláusulas gerais exercem papel essencial na construção de um direito jurisprudencial mais estável e racional, permitindo que a experiência judicial contribua de modo sistemático para o desenvolvimento do ordenamento.⁶⁷

Segundo Cassio Scarpinella Bueno⁶⁸, é relevante ilustrar a distinção entre técnica casuística, na qual todas as escolhas já foram realizadas pelo próprio legislador, não restando ao magistrado qualquer espaço legítimo de conformação, como ocorre no artigo 523 do Código de Processo Civil, e da norma como cláusula geral, que confere ao magistrado uma margem expressa de atuação para identificar tanto as situações em que a intervenção se faz necessária quanto os meios adequados para garantir a efetividade da tutela, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao autorizar o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Nessa perspectiva, aduz o autor que a análise das cláusulas gerais ou conceitos vagos e indeterminados deve ser feita de modo progressivo ao longo do sistema. Nesses casos, a identificação dos elementos essenciais à incidência concreta da norma não pode partir dos mesmos pressupostos tradicionais de interpretação e aplicação do direito, fundados em comandos fechados e previamente exauridos pelo legislador⁶⁹.

Assim, no que se refere à função interpretativa, as cláusulas gerais ampliam o espaço legítimo de concretização normativa pelo juiz.

A doutrina demonstra que não se trata de discricionariedade, mas de atividade interpretativa estruturada, voltada à realização da justiça do caso concreto dentro do ordenamento.

Quanto ao âmbito de incidência normativa, fica clara o campo de aplicação dessas cláusulas no processo civil, especialmente no tocante às medidas atípicas e ao artigo 139,

⁶⁷ *Ibid.* p. 10-11.

⁶⁸ BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.1 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.69. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 22 dez. 2025. p. 69.

⁶⁹ *Ibid.* p. 69. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 22 dez. 2025.



inciso IV, do Código de Processo Civil, como a abertura normativa se projeta especificamente no plano da execução e da efetividade.

À vista do exposto, verifica-se que as cláusulas gerais introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 representam verdadeira opção metodológica de estruturação do sistema processual.

Elas traduzem a passagem de um modelo fechado, centrado na tipicidade exaustiva, para um modelo aberto e constitucionalmente orientado, no qual a atuação judicial assume dimensão concretizadora.

Assim, ao conferirem ao magistrado margem legítima de conformação normativa, especialmente no campo da efetividade das decisões, tais cláusulas consolidam o poder geral de efetivação como instrumento funcional da tutela jurisdicional.

É nesse ponto que a reflexão se converte em análise sobre a função prática do Poder Judiciário e sobre a necessidade de dotá-lo de instrumentos técnicos aptos a assegurar o cumprimento das decisões judiciais, tema que passa a ser desenvolvido a seguir.

O PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DO JUIZ COMO TÉCNICA PROCESSUAL

3. O desafio da efetividade processual e a emergência de novos instrumentos

A jurisdição somente cumpre seu papel quando é capaz de proporcionar, de forma tempestiva e adequada, a satisfação concreta do bem jurídico reconhecido em juízo⁷⁰.

Não é suficiente, portanto, assegurar ao jurisdicionado o direito de obter uma decisão judicial; é imprescindível que haja instrumentos eficazes capazes de garantir sua execução, sob pena de o processo transformar-se em uma atividade puramente formal e destituída de utilidade prática.

José Carlos Barbosa Moreira⁷¹, em clássica lição, já advertia que o processo deve oferecer instrumentos aptos a proteger todos os direitos reconhecidos pelo ordenamento, assegurando à parte vencedora o gozo efetivo da vantagem conferida pela lei, com o menor dispêndio de tempo e energia possível.

⁷⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 32.

⁷¹ Disponível em: http://ablj.org.br/revistas/revista7/revista7_JOSE_CARLOS_BARBOSA_MOREIRA_-_Efetividade_do_Processo_e_tecnica_processual.pdf Acesso em: 26.10.2025.



"Efetivamente, noção abrangente, comporta dose inevitável de fluidez. Em trabalho que já conta mais de dez anos (1), mas em cuja substância, no particular, não nos pareceria necessário introduzir hoje alterações de monta, procuramos sintetizar em cinco itens algo que, sem excessiva pretensão de rigor, se poderia considerar como uma espécie de "programa básico" da campanha em prol da efetividade. Escrevíamos então:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, na medida do possível, a todos os direitos (e outras posições jurídicas de vantagem) contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema;

b) esses instrumentos devem ser praticamente utilizáveis, ao menos em princípio, sejam quais forem os supostos titulares dos direitos (e das outras posições jurídicas de vantagem) de cuja preservação ou reintegração se cogita, inclusive quando indeterminado ou indeterminável o círculo dos eventuais sujeitos;

c) impende assegurar condições propícias à exata e completa reconstituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, tanto quanto puder, à realidade;

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da específica utilidade a que faz jus segundo o ordenamento;

e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energias."

A síntese proposta por José Carlos Barbosa Moreira evidencia que a efetividade processual envolve a harmonização entre adequação procedimental, acesso à justiça, fidelidade cognitiva, utilidade prática e eficiência temporal, valores que inspiram o modelo processual contemporâneo.

Conforme a definição de José Roberto dos Santos Bedaque "processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material".⁷²

Nesse contexto, a técnica processual adquire papel central, pois constitui o conjunto de meios e formas destinados a permitir que o processo cumpra sua função constitucional.

Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco⁷³ sobre técnica processual:

Tem-se por técnica a predisposição ordenada de meios destinados a obter certos resultados.! Toda técnica, por isso, é eminentemente instrumental, no sentido de que só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a idéia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados.? Nesse contexto bi-polar, acontece então que se todo instrumento, como tal, destina-se a ajudar o homem a obter determinados resultados, por outro lado ele exige do homem a sua manipulação segundo normas adequadas, sob pena de inutilidade ou distorção: "não há instrumento, por simples que seja, que por sua

⁷² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. Cit.* 2010. p. 49

⁷³ DINAMARCO, *Op. Cit.*, p.264-265.



vez não requeira algo de quem pretende utilizá-lo para a consecução dos seus próprios objetivos". A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. "Ignorar a natureza instrumental do processo favorece o formalismo, na medida em que confere relevância exagerada à forma, em detrimento dos objetivos do instrumento como um todo e dos atos especificamente considerados"

Dessa forma, segundo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, o processo, enquanto técnica jurídica, deve servir à efetividade do direito material, e não ao culto das formas. Ignorar essa natureza instrumental conduz ao formalismo estéril, que subverte a função prática e social da jurisdição.

Nesse sentido, como adverte José Roberto dos Santos Bedaque⁷⁴, um dos maiores entraves à efetividade e à celeridade da justiça decorre justamente do mau uso da técnica processual. O apego excessivo a formalismos faz com que as fórmulas procedimentais se tornem mais relevantes do que os próprios fins da jurisdição.

Mais uma vez, Bedaque⁷⁵ observa que embora a técnica seja indispensável à racionalidade e à segurança do procedimento, é necessário encontrar a justa medida de sua influência, evitando que ela se converta em obstáculo à realização prática do direito. Assim, o processo deve ser compreendido como um instrumento técnico a serviço da tutela jurisdicional.

Nessa perspectiva, impõe-se a busca pela efetividade da tutela jurisdicional, a ser alcançada por meio da máxima eficiência do processo e da superação do formalismo excessivo.

Novamente, Cândido Rangel Dinamarco⁷⁶, nos ensina que falar em instrumentalidade ou efetividade do processo significa concebê-lo como um instrumento destinado a realizar a justiça e a promover a pacificação social, assegurando que o exercício da jurisdição sirva, em última análise, à concretização dos direitos e à felicidade humana.

O processo, portanto, deve estar a serviço das pessoas e de suas necessidades reais, funcionando como meio de eliminação dos conflitos e não como um fim em si mesmo⁷⁷.

⁷⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. Cit.* p. 35.

⁷⁵ *Ibid.* p. 35.

⁷⁶ DINAMARCO, *Op. Cit.*, p. 359.

⁷⁷ *Ibid.* p. 359.



Nesse sentido, o acesso à justiça não representa apenas um princípio entre outros, mas a síntese de todos os valores constitucionais do direito processual, que se materializam na garantia de ingresso em juízo, no devido processo legal, na ampla defesa e no contraditório. Essas garantias, quando devidamente observadas, transformam o processo em um verdadeiro canal de efetividade da ordem jurídica justa⁷⁸.

A efetividade do processo, nessa perspectiva, depende da aplicação das técnicas processuais e da criação de instrumentos adequados à tutela dos direitos.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni⁷⁹, ensina que a tutela jurisdicional não se confunde, necessariamente, com a tutela do direito material, pois o simples exercício da jurisdição não implica, por si só, a efetiva proteção do direito afirmado. Somente há tutela do direito quando a sentença ou a decisão interlocutória reconhece o direito material deduzido em juízo.

Cabe ao juiz, portanto, identificar no caso concreto o meio mais adequado para alcançar o resultado pretendido, buscando sempre a solução mais eficiente e útil ao direito em disputa. Essa concepção está ligada à ideia de maiores poderes conferidos ao magistrado na escolha e aplicação das técnicas processuais disponíveis⁸⁰.

É nesse ponto que se destaca a importância da introdução, pelo Código de Processo Civil de 2015, de mecanismos como o poder geral de efetivação do juiz, concebido como instrumento destinado a ampliar a capacidade técnica da jurisdição para concretizar a tutela adequada do direito material.

Como já demonstrado, tal evolução representa a superação do modelo excessivamente formalista e a adoção de uma postura cooperativa e finalística, na qual o juiz e as partes atuam de modo a fazer do processo um instrumento eficaz de realização dos direitos e de concretização dos valores constitucionais que inspiram o acesso à justiça.

Desse modo, o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 deve ser compreendido e aplicado sob essa mesma orientação, como expressão do dever do juiz de empregar os meios mais adequados para garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

⁷⁸ *Ibid.* p. 359-360.

⁷⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. Kindle Edition. p. 99.

⁸⁰ *Ibid.* p. 50.



Nesse sentido Cassio Scarpinella Bueno⁸¹:

"Trata-se de regra que convida à reflexão sobre o Código de Processo Civil ter passado a admitir, de maneira expressa, verdadeira regra de flexibilização das técnicas executivas, permitindo ao magistrado, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, modificar os modelos preestabelecidos pelo Código, determinando a adoção – sempre e invariavelmente de forma fundamentada – dos mecanismos que se mostrem mais adequados para a satisfação do direito, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Um verdadeiro “dever-poder geral executivo”, de efetivação²⁶¹, de coerção²⁶², ou, como prefere este Curso, um “dever-poder de concretização”.

Essa eficiência se concretiza especialmente por meio do poder geral de efetivação do juiz, que permite ao magistrado adotar, dentro dos limites constitucionais, assegurar a efetividade das decisões judiciais e obtenção da tutela do direito.

Ademais, a consagração desses poderes revela uma preocupação mais ampla do legislador: enfrentar a persistente crise de efetividade que historicamente caracteriza o processo civil brasileiro.

O sistema jurisdicional brasileiro enfrenta um grave problema de morosidade, tal ineficiência decorre de múltiplos fatores, que vão desde limitações estruturais, tais como carência de recursos humanos e materiais, além da insuficiência de investimentos, até deficiências inerentes ao próprio modelo processual, cuja complexidade e formalismo contribuem para agravar a ineficiência da prestação jurisdicional.⁸²

Importa salientar que a crise de efetividade não se restringe à fase executiva. A morosidade e a insuficiência dos instrumentos processuais tradicionais manifesta-se também no próprio processo de conhecimento, onde a simples declaração do direito, sem mecanismos eficazes de preservação ou antecipação de seus efeitos, pode se mostrar inócua⁸³.

Portanto, o artigo 139 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se como instrumento de grande relevância para a concretização da efetividade das decisões judiciais, ao ampliar as possibilidades de atuação do magistrado na busca pelo resultado prático do provimento jurisdicional.

⁸¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* p. 585. *E-book*. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

⁸² ARRUDA ALVIM, Thereza O Novo Código de Processo Civil Brasileiro - Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos / coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.p. 316.

⁸³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. Cit.* p. 60.



Essa intenção é expressamente revelada na Exposição de Motivos do anteprojeto do Código⁸⁴, onde enfatizou-se que:

“Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.”

Assim, se a Parte Geral do Código de Processo Civil de 2015 reafirma que as normas processuais devem ser interpretadas à luz dos valores e princípios constitucionais, o artigo 139 concretiza essa diretriz atribuindo ao juiz poderes compatíveis com a necessidade de assegurar uma tutela jurisdicional efetiva e adequada às particularidades de cada caso.

Diante desse quadro, pode-se dizer que a evolução histórica da função jurisdicional e a ampliação dos poderes de direção previstos no artigo 139 do Código de Processo Civil converge para enfrentar a crise de efetividade que há muito desafia o processo civil brasileiro.

A efetividade processual, portanto, deixa de ser mero ideal de eficiência para constituir verdadeira exigência constitucional, derivada do devido processo legal e da garantia de acesso à justiça.

3.1. Do poder de efetivação - origem histórica e natureza jurídica

Como visto acima, a trajetória do poder de efetivação no processo civil brasileiro revela uma preocupação antiga com a superação do distanciamento entre a decisão judicial e sua concretização prática.

Antes mesmo do Código de Processo de 2015, já se verificava a adoção de medidas voltadas à efetividade das decisões judiciais, sobretudo nas ações de natureza mandamental, como o mandado de segurança, e nos instrumentos voltados à tutela coletiva e inibitória.

Olavo de Oliveira Neto⁸⁵ traça uma linha evolutiva do poder de coerção judicial desde o período colonial, demonstrando que, a presença de instrumentos coercitivos sempre acompanhou o desenvolvimento do processo civil brasileiro.

⁸⁴ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202820&ts=1630429505416&disposition=inline>. Acesso em: 25.03.2025.

⁸⁵ OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. Cit.* p. 210



O autor aponta que desde as Ordenações Filipinas o poder de coerção já podia ser identificado, visto que o diploma já previa amplo emprego da prisão civil como meio de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, até as reformas internas que se seguiram:

Código Criminal do Império de 1832, continha disposições aplicáveis às causas cíveis, eis que permaneceu a possibilidade de prisão por dívida; Lei 261/1841, que reformulou a administração da justiça, mas preservou a prisão civil como mecanismo de execução; Regulamento 737 de 1850, destinado ao processo comercial, posteriormente foi estendido às causas cíveis pelo Decreto 763/1890, e reforçou a possibilidade de prisão em hipóteses específicas, como o depósito infiel e a fraude à execução, além da chamada “detenção pessoal”, figura que se aproximava de uma prisão cautelar, aplicada contra devedores que se evadissem ou demonstrassem insolvência iminente;⁸⁶

Posteriormente, após o advento do Código de Processo Civil e Comercial de São Paulo (1930), que aboliu quase totalmente a prisão civil como forma de coerção, preservou apenas para o depositário infiel e para as prestações alimentares, sob a influência do *Code Napoléon*;⁸⁷

Com o advento do Código de Processo Civil de 1939 teve início uma nova etapa marcada pela consolidação de uma concepção publicística do processo, acabou reduzindo o alcance das medidas coercitivas e as hipóteses de prisão civil restringiram-se aos casos de depositário infiel, débito alimentar e não restituição de título de crédito⁸⁸.

Introduz-se, então, a ação cominatória para prestação de fato ou abstenção de ato, que permitia a imposição de multa (cominação pecuniária) para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, um antecedente histórico das atuais *astreintes*, ainda que limitada em valor e eficácia⁸⁹.

A coerção judicial, segundo o autor, apenas se transformou, passando de um modelo de prisão pessoal direta (predominante até o século XIX) para formas patrimoniais e

⁸⁶ *Ibid.* p. 210-212.

⁸⁷ *Ibid.* p. 212-214.

⁸⁸ *Ibid.* p. 2015-2016.

⁸⁹ *Ibid.* p. 216.



pecuniárias de pressão indireta, que seriam consolidadas, de modo sistemático, apenas no Código de Processo Civil de 1973 e, sobretudo, no de 2015⁹⁰.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 manteve a mesma diretriz, reproduzindo o conteúdo do artigo 903 do Código de 1939 em seu artigo 620⁹¹, mas reforçando que a execução se daria também no interesse do credor, nos termos do artigo 612⁹².

Nos anos 1980, começou a refletir a influência dos direitos difusos e coletivos. A Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) previu, em seu artigo 11⁹³, a possibilidade de o juiz impor a tutela específica da obrigação, com execução direta ou multa diária (astreintes), introduzindo o embrião da atipicidade dos meios executivos.

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) reforçou essa diretriz ao estabelecer, em seu artigo 84⁹⁴, que o juiz poderia conceder tutela específica ou adotar providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao adimplemento. O processo civil passava, assim, a privilegiar a efetividade sobre a mera reparação pecuniária.

O Estatuto da criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) também prevê mecanismos de tutela específica voltados à proteção de direitos fundamentais, em seu artigo 213⁹⁵.

A Lei nº 12.529/2011⁹⁶, que reorganizou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, incorporou à esfera concorrencial a mesma lógica de tutela específica, ao

⁹⁰ *Ibid.* p. 216-217.

⁹¹ Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

⁹² Art. 612. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁹³ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

⁹⁴ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁹⁵ Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁹⁶ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm#art127 Acesso em: 25.10.2025.



conferir ao CADE instrumentos executivos para determinar a cessação de práticas ilícitas e impor obrigações de fazer e de não fazer, inclusive com aplicação de multas diárias (arts. 36, 37 e 38).

Outrossim, a Reforma do Código de Processo Civil de 1973, promovida pela Lei nº 8.952/1994, foi determinante para consolidar o princípio da primazia da tutela específica. Ao reformular o artigo 461⁹⁷, o legislador instituiu a regra do cumprimento da obrigação na forma pactuada, autorizando o juiz a adotar medidas coercitivas e sub-rogatórias, o que representou verdadeira inflexão na lógica tradicional da execução.

E ainda, as reformas pontuais, notadamente do artigo 461, do Código de Processo Civil de 1973, permitia que o juiz fixasse ou alterasse, de ofício, o valor de multas cominatórias destinadas a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Elpídio Donizetti⁹⁸, explica que o Código de Processo Civil de 1973 já autorizava o juiz, de ofício ou a requerimento, a determinar medidas necessárias para assegurar a efetividade da tutela específica pretendida nas ações que tinham por objeto o cumprimento de obrigações de fazer (ou não fazer) ou de entregar coisa, bem como para garantir a obtenção do resultado prático equivalente (arts. 461 e 461-A). O juiz podia, por exemplo, impor multa diária ao réu, determinar a busca e apreensão de coisa ou o desfazimento de obra.

⁹⁷ Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1 o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2 o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3 o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4 o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)(revogado)

§ 5 o Para a efetividade da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5 o Para a efetividade da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

§ 6 o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

⁹⁸ DONIZETTI, *op. cit.* p. 382.



E ainda, no que se refere à atipicidade das técnicas executivas das obrigações de fazer, de não fazer e de entrega de coisa, Cassio Scarpinella Bueno⁹⁹ explica que não constitui novidade no direito processual civil brasileiro, estando presente desde o início da década de 1990.

Segundo o autor, essa lógica foi incorporada pelo artigo 84 da Lei nº 8.078, de 1990, e posteriormente ampliada com a introdução do artigo 461 no Código de Processo Civil de 1973, pela Lei nº 8.952, de 1994, bem como pelo artigo 461-A, incluído pela Lei nº 10.444, de 2002. A adequada interpretação desses dispositivos evidencia a correção da proposta neoconcretista desenvolvida no referido contexto teórico.¹⁰⁰

Ademais, os artigos 798¹⁰¹ e seguintes do mesmo diploma legal já haviam positivado o chamado poder geral de cautela, conferindo juiz adotar medidas provisórias adequadas para evitar lesão grave e de difícil reparação, sinalizando uma abertura para a criatividade judicial em matéria de efetividade processual.

Em 2005, a Lei nº 11.232/2005 promoveu uma das mais importantes reformas do Código de Processo Civil de 1973, ao unificar a fase de conhecimento e cumprimento de sentença e introduzir o artigo 475-J¹⁰², que autorizava multa de 10% no caso de não pagamento voluntário. Essa inovação tornou o processo mais célere e eficiente, fortalecendo o viés sancionatório da execução.

Sobre o tema, também dispõe a Professora Arlete Inês Aurelli¹⁰³:

"No Brasil, verifica-se que essas medidas, inicialmente, foram pensadas para amparar a execução da obrigação de fazer/não fazer, principalmente, infungíveis. De fato, o art. 287 do revogado CPC/73 (LGL\1973\5) trazia a previsão da tutela cominatória, em que medidas indutivas e coercitivas poderiam ser aplicadas para alcançar a efetividade, bem como o art. 461 do mesmo diploma legal,

⁹⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit. E-book*. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 23 dez. 2025. p.586.

¹⁰⁰ *Ibid.* *E-book*. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 23 dez. 2025. p.586.

¹⁰¹ Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

¹⁰² Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

¹⁰³ AURELLI, Arlete Inês. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO The atypical executive measures in the Brazilian Civil Procedure Code Revista de Processo | vol. 307/2020 | p. 99 - 121 | Set / 2020 | DTR\2020\8415.



com as alterações trazidas pela reforma levada a efeito a partir de 1994, inspirado na redação do art. 84 do Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.952/1994 (LGL\1994\79) – determinava os meios para obtenção para essa forma de tutela, a saber:

- 1- tutela específica – nessa hipótese, busca-se direito in natura;
- 2- resultado prático equivalente ao do adimplemento – se não fosse possível a obtenção do direito in natura, buscava-se uma variação da forma de obtenção do direito. Por exemplo, por meio da prestação do fato por terceiro. Essa hipótese, obviamente, não servia para obrigação de fazer infungível;
- 3- somente se nenhuma dessas formas fosse possível é que a questão se resolveria em perdas e danos. É importante ressaltar que o § 5º do art. 461 do CPC/73 (LGL\1973\5), por conter norma aberta, trouxe também a ampliação dos poderes executórios do juiz, estabelecendo a possibilidade de serem determinadas medidas executivas atípicas, medidas essas que não estavam taxativamente previstas na lei.

Com as reformas da lei processual, possibilitou-se à aplicação dessas medidas também para as obrigações da entrega de coisa, como previa o art. 461-A do CPC/73 (LGL\1973\5), com o que se ampliou demasiadamente a efetividade delas. Mas, sempre houve dúvida sobre a possibilidade de incidência das medidas coercitivas, principalmente no que se refere à multa astreinte para as obrigações de dar. Tanto é assim que foi editada a Súmula 500 do STF, que determinava não caber a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar. No entanto, o CPC/15 (LGL\2015\1656), no art. 139, IV, ao contrário, estabeleceu a possibilidade de ser aplicada não somente para obrigações de fazer, não fazer, entrega de coisa, mas também para obrigações de dar."

Tem-se, portanto, que ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 o sistema já previa mecanismos de coerção destinados a assegurar o cumprimento das decisões judiciais, especialmente por meio das multas cominatórias e do poder geral de cautela.

Tais experiências, contudo, demonstraram a insuficiência dos meios tradicionais e evidenciaram a necessidade de ampliar a atuação judicial, dotando o magistrado de instrumentos mais flexíveis e responsivos à realidade do litígio contemporâneo.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 emerge como instrumento indispensável de efetividade e como expressão do modelo cooperativo, no qual a jurisdição é chamada a assegurar não apenas o direito em tese, mas a sua realização no plano fático.

O novo diploma instituiu cláusulas gerais no artigos 139, IV¹⁰⁴, 297¹⁰⁵ e § 1º do 536¹⁰⁶, conferindo ao juiz o poder geral de efetivação, apto a autorizar medidas atípicas, sempre observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e contraditório, em consonância com o modelo constitucional do processo civil.

¹⁰⁴ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

¹⁰⁵ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetividade da tutela provisória.

¹⁰⁶ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.



Fernando Gajardoni comenta que o Código de Processo Civil de 2015, por meio da positivação do princípio da atipicidade/efetividade no inciso IV do artigo 139; artigo 297; e o § 1º do artigo 536, “positiva genericamente (atipicamente) o dever de efetivação”¹⁰⁷.

Conforme mencionado, referidos dispositivos representam o fortalecimento da tendência de conferir ao magistrado instrumentos mais eficazes para superar a distância entre a decisão judicial e sua concretização na prática¹⁰⁸.

A norma busca assegurar que tanto os provimentos finais quanto as decisões de natureza provisória possam ser efetivamente cumpridos¹⁰⁹.

Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁰ aduz que ao juiz foi atribuído o poder de adotar as medidas executivas necessárias à efetivação da tutela concedida, assim, diante da impossibilidade de o legislador prever, de modo exaustivo, todas as hipóteses de antecipação e os meios executivos correspondentes, legitima-se a utilização de técnicas não expressamente tipificadas, desde que justificadas pelas peculiaridades do caso concreto e pelo direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

No que diz respeito à natureza jurídica do artigo 139, IV, para Olavo de Oliveira Neto,¹¹¹ não é sancionatória nem discricionária, mas eminentemente instrumental e funcional, voltada à realização do resultado prático do processo.

O poder de coerção, nesse sentido, configura um poder-dever do juiz, exercido dentro de uma cláusula geral de efetivação, que autoriza a adoção de medidas atípicas sempre que necessárias à concretização da tutela jurisdicional, sem que isso represente ruptura com o princípio da legalidade, mas, ao contrário, sua atualização à luz do modelo constitucional de processo e da exigência de eficiência e efetividade da jurisdição¹¹².

O caráter subsidiário da atipicidade decorre da compreensão de que as medidas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil não se apresentam como a primeira opção do magistrado, mas como recurso excepcional. Antes de adotá-las, é

¹⁰⁷ GAJARDONI, Fernando Fonseca et. al. *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015*. 2. ed. São Paulo: Método. 2018. v. 2. p. 219.

¹⁰⁸ DIDIER Jr., Fredie. *Op. Cit.* v.5. p. 102.

¹⁰⁹ MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. *Manual do processo civil* [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.p. 259. *E-book* .

¹¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. Kindle Edition. p. 160.

¹¹¹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. Cit.* p. 233.

¹¹² *Ibid.* p. 233.



necessário verificar se as técnicas executivas tipificadas pelo legislador são aptas, no caso concreto, a assegurar a efetiva concretização do direito já reconhecido. Somente quando essas medidas legais se revelarem inadequadas ou insuficientes é que se justifica o emprego de técnicas atípicas, sempre de forma fundamentada e proporcional¹¹³.

José Miguel Garcia Medina¹¹⁴ sustenta que a utilização das medidas previstas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil somente se justifica quando as técnicas executivas típicas estabelecidas pela legislação processual se revelarem insuficientes ou ineficazes no caso concreto.

O sistema adotado pelo Código é, primordialmente, típico, admitindo a atipicidade apenas de forma complementar e supletiva. Assim, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias assumem caráter subsidiário, podendo ser empregadas apenas após a frustração dos meios executivos legalmente previstos, com o objetivo de assegurar a efetiva realização do direito reconhecido pela decisão judicial¹¹⁵.

Na sistemática delineada por Luiz Guilherme Marinoni¹¹⁶, o artigo 139, inciso IV, situa-se no plano da técnica processual executiva, funcionando como instrumento de reforço da efetividade, predominantemente por meio de coerção indireta, e operam de forma subsidiária, condicionada à necessidade, à proporcionalidade e à adequação às exigências do direito material tutelado.

E ainda, segundo Fredie Didier Jr.¹¹⁷ o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil consubstancia cláusula geral processual executiva, caracterizada pela indeterminação normativa que amplia o espaço de concretização judicial. Essas cláusulas reforçam o papel ativo do juiz na efetivação da tutela jurisdicional, exigindo a construção do conteúdo normativo a partir do caso concreto, em diálogo com o sistema de precedentes.

¹¹³ BUENO, Cassio S. *Op. Cit. E-book*. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 23 dez. 2025. p. 586.

¹¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de direito processual civil moderno [libro eletrônico] ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020; ePUB. p. 839.

¹¹⁵ *Ibid.* p. 839.

¹¹⁶ Marinoni, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 98.

¹¹⁷ DIDIER JR, Fredie et al. Diretrizes para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, Cpc In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Sentença e Coisa Julgada. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207> . Acesso em: 01 jan. 2026.



Por meio delas, o ordenamento autoriza a adoção de técnicas executivas diretas ou indiretas, patrimoniais ou pessoais, sem restrição a meios típicos previamente definidos. Trata-se, assim, de instrumentos voltados à realização da efetividade do processo, compatibilizando flexibilidade decisória e controle pela jurisprudência.¹¹⁸

Dentro desse contexto, o artigo 139, IV, configura o núcleo normativo das chamadas cláusulas gerais de efetividade e coerção, instrumentos que conferem ao juiz maiores poderes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais.

No julgamento do Tema 1137¹¹⁹, o Superior Tribunal de Justiça conferiu densidade normativa ao artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, delimitando com maior precisão a sua natureza jurídica e o seu modo legítimo de incidência.

A Corte firmou o entendimento de que o dispositivo consagra uma cláusula geral de efetividade da tutela jurisdicional, apta a autorizar a adoção de meios executivos atípicos, desde que utilizados de forma subsidiária e excepcional, e sempre submetidos a rigorosos critérios de controle.

Assim, o poder conferido ao magistrado não se qualifica como discricionariedade ampla ou ilimitada, mas como um poder-dever funcionalizado à efetividade da decisão, condicionado à ponderação entre a efetividade da tutela e à observância do contraditório, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como à exigência de fundamentação concreta e adequada às especificidades do caso.

Desse modo, o artigo 139, inciso IV, revela natureza instrumental, subsidiária e integrativa do sistema processual, operando como técnica de efetividade destinada a suprir insuficiências dos meios típicos, sem romper com as garantias processuais nem com a estrutura normativa do Código.

3.2. Conteúdo normativo e âmbito de incidência

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou um novo paradigma processual, orientado pela efetividade da jurisdição.

¹¹⁸ *Ibid.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207> . Acesso em: 01 jan. 2026.

¹¹⁹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137 Acesso em: 07.01.2026.



José Miguel Garcia Medina¹²⁰ entende que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil impõe ao magistrado o dever de atuar para assegurar que os efeitos das decisões judiciais, já proferidas ou em vias de prolação, efetivamente se concretizem.

Para o autor, o dispositivo concentra tanto poderes tradicionalmente associados à tutela cautelar quanto à tutela executiva, retomando e ampliando a lógica do antigo poder geral de cautela, agora inserida no contexto da direção material do processo.

Além disso, Medina destaca que o dispositivo consagra o princípio da atipicidade das medidas executivas, mitigando o modelo estritamente típico do cumprimento das decisões, sem afastar seus pressupostos e limites.¹²¹

Para a adequada compreensão do conteúdo normativo do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, é indispensável examinar as diferentes espécies de medidas que dele decorrem: as denominadas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogorárias.

Cada uma dessas técnicas desempenha função específica no sistema de efetividade da tutela jurisdicional.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao autorizar o juiz a determinar “todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogorárias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, amplia o alcance da atuação jurisdicional e consagra o poder geral de coerção.

Olavo de Oliveira Neto¹²² identifica no artigo 139, IV, a norma matriz do chamado poder geral de coerção. Segundo o autor, trata-se de um dispositivo de estrutura aberta, que concentra em si a base normativa de diversos outros poderes judiciais voltados a garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

De acordo com o autor, a ausência de um rol taxativo de medidas evidencia a intenção do legislador de instituir um modelo executivo atípico, no qual o magistrado dispõe de liberdade para adotar providências adequadas às peculiaridades do caso concreto.¹²³

Quanto à tutela que se visa garantir a efetividade, Olavo de Oliveira Neto explica que pode desdobrar-se em três modalidades: tutela executiva *stricto sensu*, por sub-rogação; tutela coercitiva; e tutela ordenatória ou mandamental. Cada uma corresponde às expressões empregadas no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e deve ser utilizada

¹²⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. Cit.* ePUB. p. 106.

¹²¹ *Ibid.* p. 106.

¹²² OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. Cit.* p. 229

¹²³ *Ibid.* p 229.



conforme as necessidades do caso concreto. Assim, o juiz aciona, de modo funcional, o poder geral de coerção, de ordenação ou de sub-rogação, conforme a técnica executiva adequada à efetivação da tutela¹²⁴.

A doutrina contemporânea, como observa Elpídio Donizetti¹²⁵, ampliou a compreensão dessas categorias, distinguindo as medidas coercitivas, indutivas, mandamentais e sub-rogatórias. As primeiras têm como escopo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação; as segundas visam incentivar comportamentos desejáveis por meio de benefícios; as mandamentais são ordens direcionadas às partes ou a terceiros para assegurar a efetividade da tutela; e as sub-rogatórias consistem na substituição da vontade do devedor pelo poder estatal, de modo que o resultado pretendido se realize independentemente de sua colaboração. Essa última espécie, de natureza patrimonial, expressa a clássica ideia de execução por sub-rogação: o Estado atua sobre o patrimônio do devedor para satisfazer o crédito, dispensando sua vontade.

Cassio Scarpinella Bueno¹²⁶ explica que os vocábulos “indutivas, coercitivas e mandamentais” utilizados pelo dispositivo devem ser compreendidos em contraste com as chamadas medidas sub-rogatórias. As técnicas indutivas buscam influenciar o executado a adotar determinado comportamento, enquanto as coercitivas e mandamentais se apoiam na ameaça de consequências mais severas em caso de descumprimento da ordem judicial. Em todas essas hipóteses, porém, diferentemente do que ocorre nas técnicas sub-rogatórias, pressupõe-se que a conduta exigida de pagar, fazer, não fazer ou entregar seja realizada pelo próprio executado, e não substituída pela atuação de terceiros ou do próprio Estado-juiz.

Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero¹²⁷, ao comentarem o artigo 139, IV da Lei Processual, explicam que as medidas coercitivas constituem uma modalidade das medidas indutivas, uma vez que estas podem operar tanto por estímulo positivo, mediante a oferta de uma vantagem para o cumprimento da ordem judicial, quanto por pressão negativa, pela cominação de um gravame em caso de descumprimento.

¹²⁴ *Ibid.* p. 230.

¹²⁵ DONIZETTI, Elpídio. *Op. Cit.* p. 383

¹²⁶ BUENO, Cassio S. *Op. Cit. E-book.* p.585. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

¹²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. - Código de processo civil comentado - 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. e.pub. https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_C.I_TIT.IV_L.III_PT.GR/anchor/a-A.139%20



Há, contudo, certa imprecisão conceitual na distinção entre as categorias, já que o efeito mandamental, assim como o efeito executivo, é inerente às ordens judiciais, que podem veicular tanto medidas indutivas quanto sub-rogatórias. Ainda assim, essa falta de rigor técnico não compromete o objetivo da norma, que é assegurar ao magistrado um amplo conjunto de instrumentos voltados à efetiva implementação das decisões judiciais, inclusive no âmbito das obrigações de pagar quantia¹²⁸.

Araken de Assis¹²⁹ as medidas indutivas buscam influenciar o comportamento do destinatário da ordem, como ocorre, por exemplo, com a interdição de um estabelecimento; as coercitivas operam mediante a imposição de sanções, a exemplo da multa pecuniária; as mandamentais consistem em ordens diretas de fazer ou não fazer, como a determinação de não molestar o ex-cônjuge; e as sub-rogatórias substituem a atuação do obrigado pela intervenção de terceiro ou do próprio Estado, como na remoção compulsória de alguém de determinado local.

Na construção teórica de Luiz Guilherme Marinoni¹³⁰, as medidas devem ser distinguidas a partir da função que desempenham em relação ao direito material tutelado, o que conduz à separação entre coerção indireta, coerção direta e sub-rogação:

A coerção indireta atua exclusivamente sobre a vontade do demandado, podendo assumir feição pessoal ou patrimonial, e não realiza diretamente o direito, limitando-se a pressionar o réu para que ele próprio o satisfaça, razão pela qual é especialmente relevante nas obrigações infungíveis, embora também possa reforçar o cumprimento das fungíveis¹³¹.

A execução direta, por sua vez, prescinde da colaboração do réu e permite a satisfação do direito independentemente de sua vontade, mas se desdobra em duas modalidades distintas: a sub-rogação e a coerção direta¹³².

Há sub-rogação quando existe, no plano do direito material, uma prestação devida pelo demandado, que, diante de seu inadimplemento, é realizada por terceiro ou pelo próprio Estado em seu lugar, substituindo a conduta que deveria ter sido praticada¹³³.

¹²⁸ *Ibid.* https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_C.I_TIT.IV_L.III_PT.GR/anchor/a-A.139%20

¹²⁹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro - Vol. II - Ed. 2022*. Publisher: Revista dos Tribunais. Page: RB-17.4 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v3/page/RB-17.4%20>

¹³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. Kindle Edition. p. 92-94.

¹³¹ *Ibid.* Kindle Edition. p. 92-93.

¹³² *Ibid.* Kindle Edition. p. 93.

¹³³ *Ibid.* Kindle Edition. p. 93-94.



Diversamente, há coerção direta quando não existe qualquer prestação a ser exigida do réu, mas apenas uma situação jurídica ilegítima a ser removida, como ocorre nas ações fundadas em direitos reais, na recuperação da coisa indevidamente possuída ou na eliminação de um ato ilícito continuado, hipóteses em que a tutela se realiza mediante simples expedição de mandado executivo, sem espaço para condenação ou substituição de conduta¹³⁴.

Olavo de Oliveira Neto¹³⁵ destaca, ainda, que o poder geral de coerção possui cinco características estruturais.

A primeira é a instrumentalidade, pois as medidas coercitivas constituem apenas meios para alcançar a efetividade da tutela jurisdicional, não se confundindo com o bem da vida objeto do processo¹³⁶.

A segunda é a universalidade, uma vez que o artigo 139, IV, permite a adoção de tais medidas em qualquer tipo de obrigação, inclusive de natureza pecuniária¹³⁷.

A terceira é a autonomia, que confere ao magistrado a possibilidade de aplicar medidas atípicas independentemente do prévio esgotamento das medidas típicas, desde que tal escolha se mostre mais eficiente à luz do princípio da efetividade. Há, contudo, corrente doutrinária — representada por Luiz Guilherme Marinoni e pelo Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis — que propõe uma leitura mais restritiva, exigindo que as medidas atípicas sejam subsidiárias, ou seja, aplicadas apenas quando os meios típicos se revelarem ineficazes¹³⁸.

E ainda, as medidas coercitivas caracterizam-se pela variabilidade, pois devem ser moldadas conforme as peculiaridades do caso concreto, e pela cumulatividade, que permite ao juiz adotar simultaneamente mais de uma medida, desde que compatíveis e proporcionais, a fim de assegurar a efetividade da tutela¹³⁹.

Outro passo relevante consiste na delimitação do âmbito de incidência dessas cláusulas gerais previstas no Código de Processo Civil.

¹³⁴ *Ibid.* Kindle Edition. p. 93-94.

¹³⁵ OLIVEIRA NETO, Olavo de. *Op. Cit.* p. 237.

¹³⁶ *Ibid.* p. 237-238.

¹³⁷ *Ibid.* p. 239-241.

¹³⁸ *Ibid.* p. 241-244.

¹³⁹ *Ibid.* p. 244-246.



O Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis¹⁴⁰ estabelece que a aplicação dos dispositivos contidos nos artigos 139, IV, 297 e 536, §1º, referente às medidas atípicas, sejam elas sub-rogatórias ou coercitivas, é admissível em qualquer espécie de obrigação, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título executivo extrajudicial.

Contudo, ressalta-se que tais medidas possuem caráter subsidiário em relação às tipificadas em lei, devendo sua adoção respeitar o contraditório, ainda que diferido, e ser devidamente fundamentada, em observância ao artigo 489, §1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Essa orientação reflete a preocupação doutrinária e jurisprudencial em equilibrar a busca pela efetividade com a preservação das garantias processuais das partes.

O âmbito de incidência desses poderes é transversal, alcançando todas as fases e espécies de tutela jurisdicional, constituindo o fundamento normativo dos poderes gerais de cautela, coerção e efetividade analisados nos itens seguintes.

Fredie Didier Jr.¹⁴¹ explica que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil possui aplicação ampla, abrangendo todas as atividades executivas, sejam elas fundadas em título judicial (provisório ou definitivo) ou extrajudicial, e independentemente da natureza da obrigação — pecuniária, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.

Em outra obra, Fredie Didier Jr sustenta que a atipicidade executiva não se manifesta de modo uniforme: nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, ela é a regra; na execução por quantia certa, é apenas subsidiária, em razão da opção legislativa pela tipicidade *prima facie* dos meios executivos. A interpretação sistemática, à luz do postulado da integridade, impede que o dispositivo esvazie o regime detalhado da execução por quantia, permitindo a adoção de medidas atípicas apenas de forma excepcional, fundamentada e complementar às técnicas típicas¹⁴².

Essa dimensão funcional e integradora confirma que esses poderes-deveres gerais de efetivação são o eixo sistemático de toda a atuação judicial no processo civil contemporâneo.

¹⁴⁰ Disponível em: <https://institudoc.com.br/wp-content/uploads/2017/06/FPPC-Carta-de-Florianopolis.pdf> Acesso em 22 dez. 2025.

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.* v.5. p. 105.

¹⁴² DIDIER R, Fredie et al. *Op. Cit.* 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207> . Acesso em: 09 jan. 2026.



Desse modo, percebe-se que a força normativa das cláusulas gerais não se confunde com uma outorga ilimitada de poderes ao magistrado.

Ao contrário, sua aplicação deve ser compatibilizada com os princípios estruturantes do processo: legalidade, contraditório e proporcionalidade, que delimitam a atuação judicial.

Como observa Cassio Scarpinella Bueno,¹⁴³ a ampliação dos poderes do juiz não pode se descolar dos parâmetros constitucionais do devido processo legal, sob pena de comprometer a própria legitimidade da função jurisdicional.

Assim, o poder geral de efetivação, embora concebido como expressão da busca pela tutela jurisdicional efetiva, deve sempre ser exercido dentro do marco da legalidade constitucional e com estrita observância das garantias das partes.

Em síntese, o conteúdo normativo do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil revela-se estruturado como cláusula geral de efetividade, destinada a conferir ao magistrado instrumentos aptos a assegurar a concretização das decisões judiciais.

A norma não se limita a autorizar medidas coercitivas em sentido estrito, mas abrange um conjunto de técnicas indutivas, coercitivas, mandamentais e sub-rogatórias que devem ser compreendidas a partir da função que desempenham na realização do direito material.

A distinção entre coerção indireta, coerção direta e sub-rogação evidencia que o dispositivo permite ao juiz ajustar a melhor técnica processual à natureza da obrigação e às peculiaridades do caso concreto.

Trata-se, portanto, de instrumento de natureza funcional e instrumental, cuja finalidade não é ampliar abstratamente os poderes judiciais, mas assegurar a efetividade da tutela jurisdicional.

No que se refere ao âmbito de incidência, verifica-se que essas cláusulas gerais alcançam todas as modalidades executivas, tanto no cumprimento de sentença quanto na execução de título extrajudicial, e incidindo sobre obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e, de forma subsidiária, sobre obrigações pecuniárias.

Assim, essa amplitude não afasta a necessidade de compatibilização com os princípios estruturantes do processo civil, especialmente o contraditório, a proporcionalidade e a fundamentação adequada.

¹⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.* Vol.1 E-book. p.96. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 08 jan. 2026.



3.3. Fundamentos constitucionais e normativos

O processo civil contemporâneo é orientado por um conjunto de princípios constitucionais que determinam não apenas a sua forma, mas, sobretudo, a sua finalidade.

Diante disso, o estudo dos fundamentos constitucionais do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil revela que o poder geral de efetivação do juiz está alicerçado em um conjunto harmônico de princípios que orientam a jurisdição contemporânea.

Dentre eles destacam-se o devido processo legal, a eficiência, a efetividade da tutela jurisdicional, a inafastabilidade da jurisdição, a razoabilidade, a proporcionalidade, a cooperação processual, a duração razoável do processo, a imparcialidade, a fundamentação das decisões, o contraditório e a ampla defesa, todos voltados a garantir que a tutela jurisdicional seja prestada de modo pleno, legítimo e concretamente realizável.

O direito de acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, CF) e a garantia da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF), funcionam como pilares da jurisdição efetiva. Esses direitos fundamentais condicionam a interpretação e a aplicação de todas as normas processuais, assegurando que o processo não se limite a proclamar direitos, mas seja capaz de realizá-los concretamente no plano fático.

De acordo com Nelson Nery Júnior:¹⁴⁴

“Razoável duração do processo. O juiz não deve ensejar nem deixar provocar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. Dar solução rápida ao litígio não significa solução apressada, precipitada (e talvez por isso o legislador tenha substituído a expressão "solução rápida do litígio", constante do CPC/1973125 II, por "razoável duração do processo", o que inclusive se assemelha ao que consta do CF 5.º LXXVIII). O magistrado deve determinar a prática de todos os atos necessários ao julgamento da demanda. Deve buscar o ponto de equilíbrio entre rápida solução e segurança na decisão judicial, nem sempre fácil de ser encontrado. A CF 5.º LXXVIII assegura aos litigantes, como garantia constitucional, "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (EC 45/04). Assim, não só o juiz, mas o poder público como um todo (Judiciário, Legislativo e Executivo) tem o dever de propiciar meios para a rápida solução do litígio e para a celeridade do processo.”

A Constituição, ao proteger o direito de ação e a razoável duração do processo, impõe que o Estado-juiz disponha de instrumentos capazes de enfrentar a resistência ao cumprimento de decisões.

¹⁴⁴ NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. *Op. Cit.* p. 509.



Esse imperativo legitima a utilização de mecanismos que ultrapassem as formas tradicionais de efetividade das decisões judiciais, desde que compatíveis com os valores da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse ponto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade desempenham papel central como critérios de controle.

Para Humberto Ávila¹⁴⁵, razoabilidade e proporcionalidade são postulados normativos que estruturam a aplicação do direito, mas operam com lógicas distintas.

A razoabilidade funciona como critério de controle da decisão e da norma em três sentidos principais: como equidade, exigindo harmonização entre a regra geral e as particularidades do caso concreto (inclusive para afastar consequências desmedidas em situações anormais); como congruência, impondo vínculo do ato com a realidade e coerência entre o critério adotado e a medida escolhida, vedando justificativas arbitrárias; e como equivalência, demandando correspondência entre grandezas, como custo e taxa, culpa e pena, gravame e resposta estatal¹⁴⁶.

Já a proporcionalidade incide apenas quando há relação de causalidade entre meio e fim, estruturando-se em três testes: adequação (o meio contribui para o fim), necessidade (não há meio igualmente eficaz menos restritivo a direitos) e proporcionalidade em sentido estrito (o saldo entre vantagens e desvantagens justifica a restrição). Em síntese, enquanto a proporcionalidade controla escolhas estatais por uma lógica meio/fim, a razoabilidade controla a qualidade justificativa e a coerência interna e externa da decisão, impedindo excessos, arbitrariedades e descompassos com o caso e com a realidade¹⁴⁷.

Assim, a proporcionalidade exige que a medida seja necessária e adequada para compelir o devedor ao cumprimento, enquanto a razoabilidade impõe que a providência não ultrapasse o limite do que é social e juridicamente aceitável.

De acordo com Marinoni¹⁴⁸, as subnormas da proporcionalidade integram o próprio processo decisório e devem ser explicitadas na fundamentação da decisão, pois permitem uma justificação racional e sujeita ao controle pelas partes. A ampliação dos poderes do juiz, acompanhada da exigência de critérios mais rigorosos de controle, decorre da

¹⁴⁵ AVILA, Humberto. *Op. Cit.* p. 163.

¹⁴⁶ *Ibid.* p. 163-172.

¹⁴⁷ *Ibid.* p. 173-174.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Op. Cit.* <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v3/document/122665338/anchor/a-122665338>



complexificação do direito material e do reconhecimento do dever estatal de assegurar tutela efetiva aos direitos.

Tais princípios funcionam como freios à atipicidade, assegurando que a flexibilidade conferida ao magistrado não se converta em arbitrariedade.

O juiz, como garantidor da tutela jurisdicional, tem o dever de adotar providências idôneas para assegurar que a decisão produza o resultado prático pretendido.

Essa atuação, porém, deve ser motivada de forma adequada, demonstrando a pertinência da medida escolhida, o nexo de adequação com a finalidade almejada e a inexistência de alternativas menos gravosas.

Para Cândido Rangel Dinamarco¹⁴⁹, o princípio da motivação das decisões judiciais é condição de legitimidade do exercício da jurisdição no Estado de Direito: se o juiz tem liberdade para formar seu convencimento, essa liberdade é inseparável do dever de expor, de modo explícito, as razões de decidir, como exigência do devido processo legal e da transparência do poder. A fundamentação permite que as partes compreendam o julgamento e viabiliza o controle recursal, institucional e social da decisão, razão pela qual a Constituição Federal e o Código de Processo Civil impõem a motivação de todas as decisões, estruturando a sentença com relatório, fundamentação e dispositivo.

A partir dessas premissas, torna-se possível avançar para a análise do devido processo legal como fundamento normativo que articula e condiciona o exercício dos poderes jurisdicionais.

Para Nelson Nery Jr¹⁵⁰, o devido processo legal constitui o postulado constitucional fundamental do processo civil, funcionando como o gênero do qual decorrem todos os demais princípios processuais. Ao assegurar que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, a Constituição Federal estabelece uma garantia abrangente que engloba o contraditório, a ampla defesa, o juiz natural, a publicidade dos atos processuais, a vedação de provas ilícitas e o procedimento regular, assegurando não apenas um processo formalmente correto, mas também uma decisão justa.

Segundo o autor se trata de um princípio de raiz histórica profunda, que remonta à Magna Carta de 1215, desenvolveu-se no direito inglês e norte-americano e consolidou-se

¹⁴⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel.cOp. Cit. 2016. P. 72-74.

¹⁵⁰ NERY JR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7 ed. RT. São Paulo. 2002. p. 32-34.



como cláusula central de proteção da vida, da liberdade e da propriedade contra o exercício arbitrário do poder estatal¹⁵¹.

Segundo a perspectiva desenvolvida por Candido Rangel Dinamarco¹⁵², o processo deve ser instrumento de realização do direito, equilibrando forma e substância, meios e fins, em consonância com o valor constitucional da justiça:

“Garantido o ingresso em juízo e até mesmo a obtenção de um provimento final de mérito, é indispensável que o processo se haja feito com aquelas garantias mínimas: a) de meios, pela observância dos princípios e garantias estabelecidas; b) de resultados, mediante a oferta de julgamentos justos, ou seja, portadores de tutela jurisdicional a quem efetivamente tenha razão. Os meios, sendo adequadamente empregados, constituem o melhor caminho para chegar a bons resultados. E, como afinal o que importa são os resultados justos do processo (processo civil de resultados), não basta que o juiz empregue meios adequados se ele vier a decidir mal; nem se admite que se aventure a decidir a causa segundo seus próprios critérios de justiça, sem ter empregado os meios ditados pela Constituição e pela lei. Segundo a experiência multissecular expressa nas garantias constitucionais, é grande o risco de erro quando os meios adequados não são cumpridos. Eis o conceito e conteúdo substancial da cláusula *due process of law*, amorfa e enigmática, que mais se colhe pelos sentimentos e intuição do que pelos métodos puramente racionais da inteligência.”

Assim, o devido processo legal, representa um conjunto de garantias de meios e de resultados, assegurando não apenas o respeito aos procedimentos, mas também a justiça material do provimento jurisdicional.

Desse modo, o princípio do devido processo legal limita a atuação do Estado-juíz, exigindo imparcialidade, respeito ao contraditório e fundamentação das decisões¹⁵³, o que garante não apenas a regularidade formal, mas a legitimidade substancial do exercício da jurisdição. É nessa base que se erguem os poderes gerais de efetivação e coerção do juízo, instrumentos destinados a assegurar a concretude da tutela jurisdicional.

Esse princípio, mais do que uma garantia formal de observância de ritos e procedimentos, traduz uma exigência substancial de justiça e eficiência na atuação jurisdicional.

¹⁵¹ *Ibid.* p. 34-35.

¹⁵² DINAMARCO, Candido Rangel. *Op. Cit.* p. 94

¹⁵³ NERY JR., Nelson. *Princípios do processo na Constituição Federal (processo civil, penal e administrativo)*. 9. ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.p. 27.



Ademais, conforme destaca Arlete Inês Aurelli¹⁵⁴, a atuação eficiente do juiz é um instrumento indispensável para atingir a efetividade da tutela jurisdicional, ambas constituindo expressões do devido processo legal, isto é, justo, útil e realizador do direito material.

A autora sustenta que ambos os princípios estão contidos no devido processo legal, o qual exige não apenas a observância formal das garantias processuais, mas também a entrega da tutela jurisdicional de forma justa, útil e capaz de satisfazer o direito material vindicado. Assim, a exigência de efetividade da tutela, longe de ser mera opção de política judiciária, decorre diretamente do mandamento constitucional de que o processo seja devido em sua substância e não apenas em sua forma.¹⁵⁵

Compreender o princípio da eficiência, portanto, implica reconhecê-lo como expressão do dever estatal de garantir não apenas a declaração do direito, mas sua realização prática. A tutela jurisdicional eficiente exige do juiz atuação concreta e direcionada à entrega do bem da vida, nos moldes defendidos por Chiovenda, para quem a jurisdição é a atuação da vontade concreta da lei.

Essa compreensão é reforçada por Cassio Scarpinella Bueno¹⁵⁶, ao afirmar que a obrigação do juiz de assegurar a efetividade da tutela não se exaure na fase cognitiva, estendendo-se até a satisfação do direito reconhecido. O dever jurisdicional é contínuo, abrangendo a execução e impondo ao juiz a adoção de meios idôneos para que a decisão produza resultados concretos.

Por essa razão, o juiz deve lançar mão de todos os meios legítimos para garantir a efetividade da tutela, seja mediante medidas executivas típicas ou atípicas, conforme autoriza o artigo 297 da Lei Processual.

¹⁵⁴ AURELLI, Arlete Inês. *Op. Cit.*

¹⁵⁵ *Ibid.*

¹⁵⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit.*, v. 1, p. 398.



Essa amplitude de poderes decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição¹⁵⁷, que assegura ao cidadão o direito de obter não apenas o julgamento, mas a satisfação concreta de seu direito¹⁵⁸.

Nessa mesma linha, Pedro Lenza¹⁵⁹, apoiando-se em Kazuo Watanabe, ressalta que o princípio da inafastabilidade não se resume ao acesso formal ao Judiciário, mas à garantia de acesso à ordem jurídica justa, o que implica assegurar resultados efetivos e conformes ao direito.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa perspectiva ao prever, em seu artigo 4º¹⁶⁰, o dever estatal de assegurar a duração razoável e a efetividade do processo, o que traduz o conteúdo material do devido processo legal.

Conforme explica Luiz Guilherme Marinoni¹⁶¹, além do princípio da efetividade, decorre do princípio do devido processo legal a primazia do julgamento de mérito e a duração razoável do processo.

Para Nelson Nery Jr.¹⁶², o princípio da razoável duração do processo assegura a todos o direito fundamental de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão judicial, mas a solução integral e efetiva da lide. Trata-se de norma constitucional de eficácia plena e imediata, que impõe ao Estado o dever de prover meios estruturais suficientes para que o processo — judicial ou administrativo — se desenvolva com celeridade e alcance resultado satisfativo, compreendendo as fases de conhecimento, recursal e execução. A garantia não se esgota no trânsito em julgado, pois exige a efetiva satisfação do direito reconhecido, privilegiando-se, sempre que possível, o julgamento do mérito como expressão do acesso à justiça e da tutela jurisdicional adequada.

¹⁵⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

¹⁵⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. 1.], v. 19, 1979. DOI: 10.5380/rfdufpr.v19i0.8826. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826>. Acesso em: 31 out. 2025.

¹⁵⁹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 698.

¹⁶⁰ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

¹⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 184-185.

¹⁶² NERY JR, Nelson. *Op. Cit.* Art. 4º. Page RL-1.2 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v22/page/RL-1.2> Acesso em 03 jan 2026.



Portanto, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível afirmar que o devido processo legal possui também conteúdo substancial, legitimando o juiz a adotar medidas necessárias à efetividade do direito reconhecido¹⁶³.

Dessa forma, o artigos 139, IV, do Código de Processo Civil encontra seu fundamento na Constituição, especialmente nos princípios do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição.

Esses dispositivos concretizam o dever do Estado de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, conferindo ao juiz poderes para adotar as medidas executivas necessárias à satisfação do direito reconhecido, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.4. Limites constitucionais

Como visto acima, o modelo constitucional do processo valorizou a efetividade da jurisdição e a concretização dos direitos fundamentais por meio da observância dos princípios e garantias fundamentais; de outro lado, sua análise, sob enfoque restritivo, revela que esse modelo impõe freios materiais e procedimentais à atuação judicial.

Assim, por conta da amplitude dos poderes-deveres conferidos ao juiz, mormente aqueles que dependem de certa discricionariedade, faz-se necessário a construção de doutrina e jurisprudência delimitadores de tais poderes-deveres, de modo que não haja violação ao modelo constitucional do direito processual civil¹⁶⁴.

Conforme bem pontua Cassio Scarpinella Bueno¹⁶⁵ não obstante a tutela jurisdicional ocupe posição central na teoria neoconcretista, os meio empregados para viabilizá-la devem ser aqueles compatíveis com a Constituição Federal, assim, eventuais excessos, arbitrariedades e leituras dissociadas do modelo constitucional do processo civil devem ser corrigidos:

"Embora o neoconcretismo coloque, conscientemente, a tutela jurisdicional como elo metodológico fundamental do direito processual civil da atualidade, isso não autoriza – nem quer autorizar – que o neoconcretista se preocupe mais com a efetivadedo direito do que com seu reconhecimento. Não há espaço, no modelo constitucional do direito processual civil, para compreender que o fim (a prestação da tutela jurisdicional) possa justificar os meios. A explicação vem do próprio modelo de Estado, o Estado Constitucional, criado pela Constituição Federal: o agir do Estado é também condicionado desde a Constituição."

¹⁶³ DIDIER JR., Fredie. *Op. Cit.* p. 32

¹⁶⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Op. Cit. E-book.* p.341. ISBN 9788553620791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620791/> . Acesso em: 2 out. 2025.p. 341

¹⁶⁵ Ibid. p.341. ISBN 9788553620791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620791/> . Acesso em: 2 out. 2025.p. 341



São, portanto, os freios que asseguram a conformidade da atividade jurisdicional ao modelo constitucional do processo: a atuação do juiz dentro dos limites da legalidade (artigo 5º, II); o devido processo legal, que impõem a limitação dos sujeitos afetáveis e garantem o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LIV e LV); os postulados da proporcionalidade — em suas dimensões de adequação e necessidade —, da razoabilidade e da vedação ao excesso, cabendo ainda ao magistrado cumprir o dever constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX), a fim de legitimar o exercício de seu poder à luz dos parâmetros constitucionais.

Teresa Arruda Alvim enfatiza a necessidade do juiz ao dirigir o processo "deve submeter-se às garantias constitucionais processuais (devido processo legal, contraditório, ampla defesa etc.) e à disciplina do Código"¹⁶⁶.

Nesse mesmo sentido, Flávio Luiz Yarshell destaca que quanto ao artigo 139, IV, “será preciso cuidado na interpretação desta norma, porque tais medidas precisam ser proporcionais e razoáveis, lembrando-se que pelas obrigações pecuniárias responde o patrimônio do devedor, não sua pessoa”¹⁶⁷

Assim, diante da ampla margem conferida ao magistrado pelo artigo 139, IV, da Lei Processual, Fernando Gajardoni¹⁶⁸ destaca a necessidade de se impor limites à utilização das medidas atípicas, a fim de evitar abusos e violações a direitos fundamentais. O primeiro deles consiste em reconhecer o caráter subsidiário dessas medidas, que somente devem ser aplicadas quando os meios típicos de execução se revelarem ineficazes, em observância ao princípio da menor onerosidade previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil. Todavia, o autor ressalva que, se a medida atípica escolhida for menos gravosa ao devedor, não há necessidade de esgotar previamente os meios típicos.

O segundo limite refere-se à observância do contraditório, impondo ao juiz o dever de oportunizar ao devedor a manifestação prévia antes da adoção de qualquer medida coercitiva, seja ela requerida pela parte ou determinada de ofício. Essa exigência decorre da vedação à decisão surpresa, prevista nos artigos 9º e 10 do Código de Processo, e tem por finalidade

¹⁶⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil : artigo por artigo - 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 262.

¹⁶⁷ COELHO, Marcus Vinicius Furtado; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia. Brasília: OAB, 2016. p. 28

¹⁶⁸ GAJARDONI, Fernando Fonseca et. al. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 2. p. 223



assegurar o controle da constitucionalidade e da proporcionalidade da medida, compatibilizando a busca da efetividade processual com o respeito às garantias fundamentais do devido processo legal.

Quanto ao dever de fundamentação, considerando a ampla discricionariedade conferida ao magistrado na escolha das medidas executivas atípicas, torna-se imprescindível que sua decisão seja acompanhada de fundamentação clara, completa e racional.

Conforme ensina Michele Taruffo¹⁶⁹, "diante da margem de escolha deixada pelo legislador ao julgador, a motivação deve ser entendida como um discurso argumentativo no qual o juiz fornece boas razões para sustentar sua posição coercitiva". Dessa forma, em observância ao artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil, a fundamentação adequada não apenas legitima o exercício do poder jurisdicional, como também permite às partes compreenderem os critérios que orientaram a decisão, viabilizando o controle recursal e assegurando o respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Conforme visto acima, pelo fato de o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil configurar uma cláusula geral, que impõe ao magistrado o dever de fundamentar a escolha da medida aplicada, demonstrando sua adequação, necessidade e proporcionalidade diante das circunstâncias do caso concreto, em consonância com o artigo 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O Decreto regulamentador da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Decreto 9.830/2019-, em seu artigo 3º, § 3º, prevê os critérios para se considerar devidamente motivada a decisão, a necessidade de se demonstrar “a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade”¹⁷⁰.

Nesse sentido, a motivação judicial deve demonstrar de maneira clara a adequação e a necessidade da medida escolhida, analisando as alternativas possíveis e observando os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Tal exigência cumpre papel essencial de garantia processual, ao assegurar transparência na atuação do magistrado e permitir o controle de sua decisão à luz dos princípios constitucionais.

¹⁶⁹ TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, v. 4, jul.-dez. 2016, p. 237-249.

¹⁷⁰ Art. 3º A decisão que se basear exclusivamente em valores jurídicos abstratos observará o disposto no art. 2º e as consequências práticas da decisão.

§ 3º A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive consideradas as possíveis alternativas e observados os critérios de adequação, proporcionalidade e de razoabilidade.



A adoção de medidas atípicas não pode ser legitimada pela simples busca de eficiência, nem justificar-se pela máxima de que os fins autorizam qualquer meio.

Fredie Didier Jr¹⁷¹ reafirma que a verdadeira eficiência processual reside na adoção de instrumentos adequados e equilibrados para alcançar a finalidade do processo, sem comprometer o devido processo legal, que constitui garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Humberto Theodoro¹⁷² Júnior sustenta que a atipicidade executiva não autoriza o afastamento arbitrário do procedimento legal nem legitima atuação discricionária do magistrado. Em sua compreensão, o recurso a medidas atípicas somente se justifica quando inexistir técnica executiva típica adequada ao caso concreto ou quando as medidas previstas em lei se revelarem incapazes de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional satisfativa devida ao exequente.

Assim, segundo o autor¹⁷³, por se tratar de temática relativamente recente no direito positivo e marcada por intenso debate doutrinário, caberá à jurisprudência a construção de critérios para sua aplicação legítima, sempre sob a observância rigorosa dos parâmetros constitucionais do processo justo, especialmente o contraditório, ainda que diferido, e a exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais.

Conforme delineado por Humberto Ávila¹⁷⁴, estabelece que toda medida judicial destinada à realização de um fim deve ser necessária e adequada, exigindo que a medida escolhida pelo magistrado seja apta a promover o fim pretendido pelo processo, isto é, deve existir uma relação de coerência entre o meio adotado e o objetivo que se busca alcançar.

Nesse contexto, a adequação representa o primeiro filtro de legitimidade da atuação judicial: o juiz deve demonstrar que a providência imposta é capaz de produzir, de maneira concreta e eficiente, o resultado esperado, sem se afastar do escopo do processo¹⁷⁵.

¹⁷¹ DIDIER JR., Fredie et. al. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC. Revista de Processo, maio 2017, p. 227.

¹⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 508.

¹⁷³ Ibid. p. 508.

¹⁷⁴ ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 174 e ss

¹⁷⁵ Ibid., p. 177.



Assim, uma medida inadequada ou desconectada do propósito jurisdicional perde sua validade, pois a atuação jurisdicional deve sempre se orientar pela efetividade compatível com os direitos fundamentais e pela racionalidade da intervenção estatal.

Já o critério da necessidade funciona como um segundo limite ao poder judicial, impondo ao magistrado a escolha do meio menos restritivo possível aos direitos do executado. Trata-se de um teste comparativo: entre as diversas opções igualmente aptas a alcançar o resultado, deve-se preferir aquela que cause o menor sacrifício ao patrimônio jurídico do devedor e interfira minimamente em sua esfera de liberdade. Nesse sentido, a necessidade traduz a dimensão ética da execução, evitando excessos e garantindo que a coerção estatal se mantenha dentro de um patamar de razoabilidade. A medida atípica só se legitima, portanto, quando demonstrada a inexistência de alternativa típica ou menos gravosa capaz de satisfazer o crédito de forma eficaz.¹⁷⁶

Marcos Vinicius Rios Gonçalves¹⁷⁷ sustenta que as medidas executivas atípicas encontram limites constitucionais intransponíveis, especialmente quando atingem direitos fundamentais. Para o autor, a apreensão de passaporte configura restrição direta à liberdade de locomoção, direito assegurado de forma expressa pela Constituição Federal, razão pela qual somente poderia ser admitida mediante previsão legal específica e em hipóteses estritamente delimitadas, a adoção de tais medidas, sem demonstração rigorosa de necessidade, utilidade e proporcionalidade, converte a coerção em sanção punitiva indevida, desnaturando a finalidade executiva.

Além disso, o autor ressalta que a imposição dessas restrições exige contraditório efetivo e fundamentação qualificada, sob pena de violação à legalidade e à dignidade da pessoa humana. Em contraste, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, embora possa gerar ônus relevantes, não compromete, em tese, o direito de ir e vir, razão pela qual sua impugnação deve ocorrer por vias processuais próprias, e não por *habeas corpus*, sempre consideradas as circunstâncias concretas do executado¹⁷⁸.

Olavo de Oliveira Neto propõe uma sistematização rigorosa dos limites do poder geral de coerção, buscando compatibilizar a efetividade da jurisdição com as garantias constitucionais do processo.

¹⁷⁶ *Ibid.* p. 182.

¹⁷⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Teoria geral - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Epub. p. 307-308.

¹⁷⁸ *Ibid.* p. 308.



Para o autor, o exercício desse poder deve observar dois requisitos centrais: necessidade e pertinência. A necessidade traduz-se na exigência de que a medida coercitiva seja indispensável para assegurar a concretização da decisão judicial, evitando que o resultado pretendido se torne inviável ou demasiadamente difícil de alcançar. Já a pertinência relaciona-se à adequação e proporcionalidade da medida ao caso concreto, de modo que a coerção seja suficiente para compelir o devedor, sem exceder os limites da razoabilidade¹⁷⁹.

Além desses pressupostos, Olavo identifica quatro espécies de limites que balizam a atuação judicial: objetivos, subjetivos, temporais e procedimentais.

Os limites objetivos dizem respeito à finalidade da medida e à sua relação com o resultado buscado, devendo haver correlação direta entre o ato coercitivo e o cumprimento da obrigação¹⁸⁰.

Os limites subjetivos, por sua vez, determinam quem pode ser destinatário das medidas coercitivas — não apenas as partes do processo, mas também terceiros que, de alguma forma, obstaculizem o cumprimento da decisão judicial. Contudo, o autor ressalva que pessoas sem qualquer vínculo com a lide ou com o direito discutido não podem ser alcançadas por tais medidas, sob pena de violação ao devido processo legal¹⁸¹.

Os limites temporais tratam da duração das medidas coercitivas, que podem ter prazos determinados ou permanecer vigentes até o cumprimento da ordem judicial, desde que não ultrapassem o razoável — como no caso da prisão civil por alimentos, limitada a três meses¹⁸².

Já os limites procedimentais correspondem às restrições impostas pelo próprio sistema processual, uma vez que determinadas medidas só podem ser aplicadas em ritos específicos ou mediante requerimento da parte. Dessa forma, o magistrado deve respeitar as normas que delimitam a forma e o momento de utilização do poder coercitivo¹⁸³.

A proposta sistematizadora de Olavo de Oliveira Neto, ao delimitar os contornos do poder geral de coerção, contribui para consolidar uma compreensão equilibrada do papel do juiz na efetividade das decisões judiciais, reforçando a ideia de que a busca pela efetividade não pode se afastar das garantias constitucionais do processo.

¹⁷⁹ OLIVEIRA NETO, Olavo de. O poder geral de coerção. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 247-248.

¹⁸⁰ *Ibid.* p. 251.

¹⁸¹ *Ibid.* p. 256-257.

¹⁸² *Ibid.* p. 258-259.

¹⁸³ *Ibid.* p. 260-262.



Nessa mesma linha de contenção e racionalidade, Arlete Inês Aurelli¹⁸⁴ amplia a reflexão ao afirmar que o dever-poder de efetivação e coerção não é ilimitado, devendo ser exercido sob a égide do modelo constitucional do processo. Para ela, a adoção de medidas atípicas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade, valendo-se o magistrado do princípio da ponderação para harmonizar direitos fundamentais em conflito e fundamentar sua decisão, conforme o artigo 489, §2º, do Código de Processo Civil.

"Em nosso sentir, o dever/poder geral de efetivação/coerção não é amplo e irrestrito, devendo ser regido pelo modelo constitucional do processo e, por isso mesmo, está sujeito a limites. Em primeiro lugar, quando se deparar com colisão de princípios e garantias constitucionais, o órgão julgador deve utilizar o princípio da ponderação para sopesar valores envolvidos entre diferentes direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal e verificar se há possibilidade de mitigação de um em relação a outro e também qual o mais relevante a ser protegido. O órgão julgador deve analisar a proporcionalidade, ou seja, se os meios são necessários e adequados para alcançar a efetividade da tutela, bem como verificar a razoabilidade, isto é, averiguar a legitimidade da escolha dos fins. A aplicação da ponderação para sopesar conflitos entre princípios constitucionais é permitida pelo § 2º do art. 489 do CPC/15 (LGL\2015\1656), o qual exige, também, fundamentação da escolha feita pelo órgão julgador.

Nesse ponto, alguns limites podem ser estabelecidos para orientar a decisão sobre qual direito fundamental deve ser protegido, a saber:

- a) as medidas sub-rogatórias atípicas devem ser limitadas à esfera patrimonial do devedor;
- b) as medidas coercitivas/indutivas e mandamentais não estão limitadas ao patrimônio do devedor, podendo ser pessoais, desde que não acarretem violência física. Além disso:
- c) não podem ser medidas proibidas no sistema, como é o caso da tortura, da escravidão ou da prisão (salvo no caso de dívida de alimentos);
- d) devem ser necessárias, adequadas, proporcionais e coerentes com a obrigação a ser satisfeita. Necessárias porque devem constituir o único meio de se conseguir obter o cumprimento da obrigação reclamada. Portanto, é preciso fazer essa demonstração ao juízo. Devem ser adequadas, coerentes e proporcionais, no sentido de que não pode haver exagero e permitir que um mal maior seja causado pelo deferimento da medida. Nesse passo, o órgão julgador deve fazer uso da ponderação para verificar qual direito proteger e que medidas seriam adequadas para conseguir alcançar a efetividade da tutela. E deve analisar o cabimento da medida executiva atípica, caso a caso;
- e) não devem ser aplicadas medidas executivas coercitivas em casos em que o devedor não tenha condições efetivas de cumprir a obrigação. É o caso da pena de prisão para o devedor de alimentos. Se o alimentante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento dos alimentos fixados, por estar desempregado, por exemplo, de nada adiantará a aplicação da pena de prisão, pelo simples motivo de que a pressão psicológica, nesse caso, não funcionará;

¹⁸⁴ AURELLI, Arlete Inês. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO The atypical executive measures in the Brazilian Civil Procedure Code Revista de Processo | vol. 307/2020 | p. 99 - 121 | Set / 2020 | DTR\2020\8415.



f) no caso das obrigações de dar, as medidas executivas coercitivas atípicas devem ser aplicadas de forma subsidiária. Assim, primeiro devem ser tentadas as sub-rogatórias típicas, depois, as atípicas.

Por fim, não se alcançando efetividade, podem ser determinadas as medidas indutivas/coercitivas típicas, como multa astreinte, por exemplo, e, finalmente, não surtindo efeito, devem ser determinadas as atípicas dessa natureza;

g) no caso da execução de obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa, primeiro devem-se utilizar as medidas tipificadas no sistema, como multa astreinte, busca e apreensão, imissão na posse e somente depois aplicar medidas atípicas;

h) não há necessidade de haver pertinência temática entre a medida determinada pelo juiz e a obrigação a ser satisfeita. É muito comum os juízes fundamentarem o indeferimento de medidas executivas coercitivas atípicas no fato de não haver pertinência temática, como ocorre no caso de se requerer a apreensão de passaporte em execuções de créditos em geral. Entretanto, em nosso sentir, esse não deve ser um requisito. Quando se entende o escopo das medidas executivas coercitivas, verifica-se que pouco importa a pertinência temática, já que o objetivo é causar um incômodo ao devedor, suficiente para fazer com que ele prefira cumprir o preceito a sofrer o impacto da medida. Não podem ser medidas proibidas no sistema. De resto, o juiz deverá analisar em concreto, caso a caso, usando o princípio da ponderação para sopesar os princípios e direitos fundamentais em choque, verificando qual o mais relevante e carente de proteção. Assim, fundamentando sua decisão, determinará a medida executiva atípica cabível;

i) o órgão julgador, utilizando da ponderação para deferir medidas executivas atípicas, deve sempre dar direito ao contraditório e fundamentar sua decisão."

As medidas coercitivas, portanto, devem ser adequadas e indispensáveis ao fim que se pretende alcançar, aplicadas de forma subsidiária e sem violar a integridade física ou a dignidade do devedor, sempre respeitando o contraditório e a motivação como elementos essenciais de legitimidade.

O debate atual em torno das medidas atípicas evidencia a busca por um ponto de equilíbrio entre a efetividade da tutela jurisdicional e a preservação dos direitos fundamentais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 711.194/SP, firmou entendimento de que tais medidas podem ser mantidas enquanto forem eficazes para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, desde que não se convertam em instrumento de coação desproporcional. Essa posição reforça a necessidade de análise individualizada de cada caso e de fundamentação precisa, a fim de garantir transparência e permitir o controle jurisdicional sobre a razoabilidade da decisão¹⁸⁵.

No mesmo sentido, o STJ vem discutindo, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1137, REsp 1.955.539), a fixação de critérios vinculantes para o uso das medidas atípicas,

¹⁸⁵ STJ, HC 711.194/SP, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.2022.



reafirmando a exigência de fundamentação adequada, contraditório prévio e observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade¹⁸⁶.

Paralelamente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 946/2022, que busca formalizar esses critérios no próprio texto do artigo 139 do Código de Processo Civil, prevendo expressamente que as medidas atípicas somente poderão ser aplicadas quando houver indícios de ocultação de patrimônio e mediante decisão motivada, adequada e proporcional¹⁸⁷.

Por outro lado, após o Supremo Tribunal Federal declarar, na ADI 5.941/DF, a constitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, desde que respeitados os direitos fundamentais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, surgiram novas iniciativas legislativas voltadas à delimitação de seu alcance. O Projeto de Lei nº 577/2023, por exemplo, propõe vedar medidas que restrinjam a liberdade de locomoção ou o exercício de direitos civis, como a apreensão de passaporte ou de CNH, e a proibição de participação em concursos públicos. Desse modo, a discussão legislativa e jurisprudencial avança no sentido de compatibilizar a efetividade da execução com as garantias constitucionais, reforçando o caráter excepcional e controlado das medidas executivas atípicas¹⁸⁸.

Diante do exposto, é possível concluir que o poder geral de efetivação e coerção do juiz, embora essencial à concretização da tutela jurisdicional e à efetividade do processo, deve ser exercido dentro dos marcos constitucionais que asseguram a legitimidade da jurisdição.

A Constituição Federal, ao consagrar os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e motivação das decisões judiciais, impõe freios materiais e procedimentais ao exercício desses poderes, de modo a impedir que a busca pela efetividade se converta em instrumento de arbítrio. O juiz, portanto, deve atuar com prudência e fundamentação rigorosa, demonstrando que a medida escolhida é adequada, necessária e

¹⁸⁶ https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1137&cod_tema_final=1137. Acesso em 10.10.2025.

¹⁸⁷ Art. 2º Acrescente-se o § 2º, ao art. 139, da Lei nº 13.105/15:

Art.

139.

§2º A adoção de medidas executivas atípicas, adotadas de modo subsidiário quanto ao disposto no inciso IV, do caput, somente é cabível se verificada a existência de indícios de ocultação do patrimônio expropriável do devedor, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial prévio e dos postulados da proporcionalidade, razoabilidade e necessidade.”

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2158954&filename=PL_946/2022
Acesso em 02.10.2025.

¹⁸⁸ https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2235896&filename=PL_577/2023
Acesso em 02.10.2025.



proporcional ao caso concreto, observando sempre o devido processo legal e o respeito aos direitos fundamentais das partes.

Nesse panorama, doutrina, jurisprudência e iniciativas legislativas convergem para a consolidação de um modelo processual equilibrado, no qual a efetividade da jurisdição não se realize à custa das garantias constitucionais.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, e a atuação do Superior Tribunal de Justiça na fixação de parâmetros interpretativos, confirmam essa tendência de contenção e racionalização.

Assim, o poder geral de efetivação não se apresenta como uma autorização irrestrita ao magistrado, mas como um instrumento funcional, vinculado ao modelo constitucional do processo e guiado pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e fundamentação, elementos indispensáveis para assegurar que a coerção judicial seja legítima, ponderada e compatível com o Estado Democrático de Direito.

O poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva

4. As especificidades da tutela coletiva

A tutela coletiva apresenta-se como uma das mais relevantes inovações do direito processual contemporâneo, concebida para enfrentar as limitações do modelo individualista tradicional e assegurar a proteção efetiva de direitos cuja titularidade é difusa, coletiva ou individual homogênea.

A emergência dessa forma de tutela deriva da constatação de que o processo civil clássico, estruturado para resolver conflitos intersubjetivos e bilaterais, revela-se inadequado diante de litígios que transcendem a esfera individual, diante da massificação moderna que envolvem milhares ou milhões de pessoas¹⁸⁹.

Cleber Masson sintetiza que o processo individual clássico revelou-se inadequado para enfrentar os conflitos de massa surgidos no século XX. De um lado, havia óbices jurídicos estruturais, como a restrição da legitimidade para a defesa de direitos alheios e os limites subjetivos da coisa julgada, que exigiriam a propositura de inúmeras ações individuais para tutelar interesses coletivos ou difusos, algo materialmente inviável. De outro, acumulavam-se

¹⁸⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo Jurisdição coletiva e coisa julgada - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 57



inconvenientes práticos relevantes: o risco de decisões contraditórias, a morosidade e os altos custos para o Estado e para os jurisdicionados, além do fenômeno da “litigiosidade contida”, em que lesados deixam de buscar o Judiciário diante do pequeno valor individual do dano. Esse cenário favorece o enriquecimento ilícito dos causadores do dano e reduz o efeito dissuasório das decisões judiciais, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional e a própria função pacificadora do processo.¹⁹⁰

Edilson Vitorelli¹⁹¹, traz a distinção entre litígio coletivo e litígio individual. Enquanto o litígio individual decorre de uma relação pessoal e bilateral — uma disputa entre sujeitos determinados em torno de interesses próprios —, o litígio coletivo emerge quando o conflito se instala em torno de um grupo social, sendo este tratado pela parte contrária como um conjunto indistinto, e não como indivíduos isolados. Trata-se, portanto, de um conflito que se dirige à sociedade em seu todo ou a um segmento dela, sem relevância para as particularidades subjetivas de cada integrante.

Essa distinção, proposta por Vitorelli, é essencial para compreender que a tutela coletiva não se limita a replicar a lógica do processo individual em escala ampliada, mas constitui uma categoria processual autônoma, voltada à proteção de direitos cuja titularidade pertence à coletividade enquanto tal, e não a pessoas singularmente consideradas.

Ainda, Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁹² aduz que a ciência processual não pode permanecer restrita ao modelo clássico, centrado apenas no indivíduo isolado e em suas posições jurídicas subjetivas. Ao reconhecer a dupla dimensão do ser humano tanto como indivíduo, titular de direitos e deveres próprios, quanto como sujeito inserido em uma dimensão social, surgem interesses que não se enquadram exclusivamente no âmbito público ou privado, mas ocupam um espaço intermediário de relevância coletiva.

Assim, Mancuso¹⁹³ evidencia que a vida em comunidade produz interesses que ultrapassam a esfera puramente privada, sem que, contudo, se confundam integralmente com o interesse público estatal. É nesse espaço intermediário que se localizam os chamados interesses ou direitos transindividuais, compartilhados por grupos, classes ou categorias, cuja

¹⁹⁰ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos esquematizado I - 6. ed. rev. atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 9-10.

¹⁹¹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas Diferenças. Revista de Processo | vol. 284/2018 | p. 333 - 369 | Out / 2018 DTR\2018\19904

¹⁹² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 213.

¹⁹³ *Ibid.* 214.



tutela exige instrumentos processuais próprios e uma lógica distinta da tradicional dicotomia público/privado.

Desse modo, para resguardar os direitos de natureza transindividual, o ordenamento jurídico brasileiro estruturou um verdadeiro microsistema de tutela coletiva, formado pela conjugação da Lei nº 7.347/85 - Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto as normas as contidas no Código de Defesa do Consumidor que versam sobre a tutela coletiva também são normas gerais, e não regras especiais, pois elas complementam a Lei de Ação Civil Pública.

Portanto, de acordo com o princípio da integração das normas da ação civil pública os aspectos processuais dos direitos difusos e coletivos são regidos simultaneamente pela lei 7.347 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que devem ser analisados, em conjunto e de forma integral, como se fossem uma única lei.

Com efeito, dispõe o artigo 21 da lei 7.347/85¹⁹⁴ e, da mesma forma, o artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor¹⁹⁵ também manda aplicar às relações consumeristas os princípios da Ação Civil Pública.

Vê-se assim que há um sistema microprocessual coletivo, pois as normas processuais previstas na lei de Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor se interagem reciprocamente.

À luz dessas considerações, a construção do microsistema coletivo não se limita à criação de novos instrumentos processuais, mas reflete uma profunda transformação na própria concepção da jurisdição.

Esse conjunto normativo tem por finalidade ampliar o acesso à justiça e garantir a concretização dos direitos fundamentais, constituindo expressão prática do movimento das “ondas renovatórias” de acesso à justiça, descrito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹⁹⁶.

As ondas renovatórias formuladas por Mauro Cappelletti propõem soluções práticas para a efetivação do acesso à justiça e se estruturam em três eixos centrais: a assistência jurídica aos necessitados, assegurada no Brasil pela Constituição Federal por meio da Defensoria Pública; a criação de mecanismos de representação e de instrumentos processuais

¹⁹⁴ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

¹⁹⁵ Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

¹⁹⁶ CAPPELLETTI, Mauro; Bryan Garth. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988.



voltados à tutela dos direitos difusos e coletivos, viabilizada por legislação específica; e a simplificação do acesso ao Poder Judiciário, especialmente com a instituição dos Juizados Especiais.

Nesse contexto, a tutela coletiva revela-se instrumento fundamental de ampliação do acesso à justiça, pois as decisões proferidas em ações coletivas produzem efeitos em favor de um número indeterminado de pessoas, permitindo que lesões difusas ou coletivas sejam reparadas de forma mais ampla e eficaz, por meio da coisa julgada coletiva.

É dizer, o processo coletivo passa a ser compreendido como instrumento de realização de valores constitucionais, exigindo técnicas processuais adequadas à tutela dos direitos transindividuais¹⁹⁷.

Essa perspectiva amplia a função social do processo e impõe uma releitura de categorias tradicionais, tais como legitimidade, coisa julgada e efetividade, à luz da coletivização dos interesses tutelados.

É nesse ambiente que se delineia as especificidades da tutela coletiva.

4.1. Diversidade dos direitos tutelados e indeterminação dos sujeitos protegidos

A especificidade da tutela coletiva manifesta-se, de início, na diversidade de direitos abrangidos e da indeterminação dos sujeitos protegidos.

De acordo com a classificação prevista no artigo 81 da Lei Consumerista¹⁹⁸ os direitos difusos pertencem a uma coletividade indeterminada e são, por natureza, indivisíveis, os direitos coletivos em sentido estrito possuem titularidade de grupo, categoria ou classe ligada por uma relação jurídica comum, e os direitos individuais homogêneos são direitos divisíveis, de origem comum.

¹⁹⁷ VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora Malheiros, 2007. p. 24

¹⁹⁸ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum



Cláudia Lima Marques¹⁹⁹, ao comentar o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, explica as diferentes espécies de interesses dos interesses coletivos: os interesses individuais homogêneos, que têm origem comum e podem ser tratados coletivamente; os interesses coletivos em sentido estrito, pertencentes a grupos identificáveis; e, por fim, os interesses difusos, caracterizados pela ampla dispersão social e pela titularidade indeterminada. Estes últimos pertencem simultaneamente a todos e a ninguém em particular, como ocorre com a proteção do meio ambiente ou com a exigência de padrões mínimos de qualidade de produtos e serviços.

Essa tripartição ilustra a pluralidade das situações jurídicas que o microsistema deve abarcar, impondo ao juiz a tarefa de adaptar as técnicas processuais às particularidades de cada espécie de direito tutelado.

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso²⁰⁰, durante muito tempo prevaleceu o entendimento de que apenas os direitos atribuídos com exclusividade a um sujeito determinado poderiam ser reconhecidos e exigidos juridicamente. Aquilo que não tivesse um titular individual identificável não era considerado direito subjetivo e, por essa razão, não poderia ser imposto coercitivamente nem levado ao Poder Judiciário, seja nas relações entre particulares, seja naquelas envolvendo o Estado.

O autor descreve a lógica clássica do direito subjetivo, típica do modelo liberal-individualista, segundo a qual a existência do direito estava condicionada à identificação de um titular determinado.

Nessa perspectiva, bens, valores ou interesses que não pertencessem a alguém de forma exclusiva não eram reconhecidos como juridicamente relevantes, tampouco suscetíveis de tutela jurisdicional.

Essa concepção estava intimamente ligada à chamada teoria imanentista da ação, que subordinava o acesso ao Judiciário à prévia existência de uma pretensão material individualizada.

A superação desse paradigma, com o reconhecimento dos direitos coletivos e difusos, representa uma mudança estrutural no sistema jurídico, ao admitir que interesses titularizados por grupos ou pela coletividade também constituem direitos e podem ser judicialmente protegidos, ainda que ausente um titular individual exclusivo.

¹⁹⁹ MARQUES, Cláudia Lima, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page: RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22%20>

²⁰⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 211.



Edilson Vitorelli²⁰¹ critica a classificação dos direitos coletivos, pois aponta que a doutrina que estruturou o sistema brasileiro de tutela coletiva partiu de uma preocupação eminentemente pragmática: oferecer proteção jurisdicional a direitos que não encontravam instrumentos processuais adequados. Contudo, essa construção ocorreu sem uma investigação mais profunda sobre quem são, de fato, os titulares desses direitos.

O Autor aduz que termos como “sociedade”, “grupo” e “coletividade” foram utilizados de forma pouco técnica, muitas vezes desvinculados de seu significado sociológico, resultando em uma visão homogeneizadora e abstrata da coletividade. Contudo, essa abordagem ignorou as divergências e conflitos internos que frequentemente permeiam os grupos sociais, visto que a violação de um direito individual ou coletivo repercute no outro²⁰².

Assim, compreender quem são os verdadeiros titulares dos direitos transindividuais exige admitir que os grupos sociais são plurais e heterogêneos, formados por pessoas que vivenciam a lesão de maneira desigual²⁰³.

A tutela coletiva, portanto, não pode tratar a coletividade como um bloco uniforme, mas deve levar em conta essa diversidade interna e as diferentes dimensões do conflito, sob pena de transformar a realidade social complexa em uma representação jurídica simplificada e distante de sua efetiva composição²⁰⁴.

Portanto, o foco não deve recair sobre o perfil do direito em si, mas sobre o perfil do conflito²⁰⁵.

Assim, o que justificaria o ajuizamento de uma ação civil pública não é a natureza do direito, mas o fato de o conflito apresentar caráter coletivo, isto é, afetar um grupo de pessoas tratadas de forma indistinta pelo agente causador do dano.

Quando o réu adota uma conduta única que repercute sobre uma coletividade, há um litígio coletivo, ainda que os efeitos se projetem sobre indivíduos.

²⁰¹ VITORELLI, Edilson O devido processo legal coletivo : dos direitos aos litígios coletivos [livro eletrônico] / 2. ed. São Paulo : Thomson Reuters - Brasil, 2019 - (Coleção o novo processo civil /coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero) 6 Mb ; ePub. p. 17.

²⁰² *Ibid.* p. 17.

²⁰³ *Ibid.* p. 17.

²⁰⁴ *Ibid.* p. 17.

²⁰⁵ *Ibid.* p. 17.



Segundo Nelson Nery Junior²⁰⁶, a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo não depende da natureza intrínseca do direito, mas sim do tipo de tutela jurisdicional pretendida no momento em que se propõe a ação. Em outras palavras, é o conteúdo da pretensão deduzida em juízo que define o enquadramento jurídico do caso.

"Da ocorrência de um mesmo fato podem originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais. O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro,⁹ pode ensejar ação de indenização individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor da economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitarem novos acidentes (direito difuso).

Em suma, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual.

Hugo Nigro Mazzilli²⁰⁷ explica que o entendimento é no sentido de que um mesmo interesse não pode ser, simultaneamente, difuso, coletivo e individual homogêneo, pois essas categorias são juridicamente distintas e possuem critérios próprios de identificação. O que se admite é que um mesmo fato ou uma única relação jurídica dê origem a diferentes espécies de interesses transindividuais, cada qual com natureza própria. Nessas hipóteses, embora os interesses sejam múltiplos, eles podem ser tutelados conjuntamente na mesma ação civil pública ou coletiva, desde que respeitadas as particularidades de cada categoria.

Assim, um mesmo conflito pode envolver simultaneamente aspectos de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, a depender da forma como é formulado o pedido.

4.2. Competência

²⁰⁶ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - 13ª Edição 2022. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p.988. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 03 nov. 2025. p. 988.

²⁰⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. rev., ampl. e atual: — São Paulo : Saraiva, 2007. p. 57.



No que se refere à competência, as ações coletivas seguem regra especial: decorre da conjugação entre o artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública²⁰⁸ e o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor²⁰⁹.

Em primeiro lugar, como regra geral para a propositura da ação coletiva, a competência é da Justiça Estadual, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal²¹⁰, que atribui à Justiça Federal o julgamento de determinadas causas.

Assim, quando o dano for causado pela União, por autarquia federal ou por empresa pública federal, a competência será da Justiça Federal. Todavia, se a lesão decorrer de ato praticado por sociedade de economia mista, a competência permanece com a Justiça Estadual, conforme entendimento consolidado na Súmula 556 do Supremo Tribunal Federal²¹¹.

Ainda que seja de competência da Justiça Federal e inexistente Vara Federal no local do dano, não se desloca a competência para a Justiça Estadual, devendo a demanda ser proposta na seção judiciária federal correspondente, uma vez que não há previsão legal de competência delegada para tais hipóteses, tendo sido, inclusive, cancelada a Súmula 183 do Superior Tribunal de Justiça²¹².

Definida a Justiça competente, cumpre identificar o foro adequado.

Nesse ponto, o artigo 2º da Lei nº 7.347/1985²¹³ estabelece que a ação civil pública deve ser proposta no foro do local onde ocorreu o dano, atribuindo ao juízo respectivo a competência para processar e julgar a causa.

Embora o dispositivo utilize a expressão “competência funcional”, trata-se, na realidade, de uma regra de fixação territorial vinculada ao local do dano, isto é, no local onde

²⁰⁸ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único: A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

²⁰⁹ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

²¹⁰ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

²¹¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2793> Acesso em 28.12.2025.

²¹² Disponível em: <https://share.google/I5vSh69yYa9OkJA6W> Acesso em 28.12.2025.

²¹³ Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.



ocorreu o dano, foro que se revela mais adequado por sua proximidade com as provas e com as vítimas da lesão²¹⁴.

Ademais, não obstante se tratar de uma competência territorial, a expressão “competência funcional”, deve ser compreendida como indicativa do caráter absoluto da competência, configurando uma das raras hipóteses de competência territorial absoluta no ordenamento jurídico²¹⁵.

A natureza indisponível dos direitos metaindividuais justifica a opção legislativa pela fixação de competência absoluta, em atenção ao interesse público que permeia a demanda coletiva.

Como destacam Ada Pellegrini Grinover e Kazuo Watanabe²¹⁶, a competência territorial nas ações coletivas, prevista no artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 e no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, possui natureza funcional e, portanto, absoluta, não se sujeitando às regras de modificação e prorrogação de competência previstas no Código de Processo Civil.

Por essa razão, verificada a incompetência, o magistrado deve declará-la de ofício, não se operando a prorrogação da competência.

Aduzem os referidos Autores que se trata de uma competência inderrogável e improrrogável pela vontade das partes, justamente porque visa assegurar o melhor exercício da jurisdição e a tutela efetiva da coletividade lesada, assim, a atribuição do foro do local do dano — ou da capital, em casos de abrangência regional ou nacional — não se limita a uma conveniência territorial, mas reflete uma escolha funcional do legislador, voltada à proximidade entre o juiz, o evento danoso e a comunidade atingida²¹⁷.

Por essa razão, essa competência não pode ser modificada por conexão, continência ou convenção de foro, nem prorrogada pela inércia das partes. Ainda que se sustentasse a tese minoritária de natureza relativa da competência territorial, seria inviável a eleição de foro por convenção entre as partes, pois os legitimados atuam em substituição processual, não sendo

²¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública - Ed. 2019. Publisher: Revista dos Tribunais. Page: Page: RB-4.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-4.1%20>

²¹⁵ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p.865. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 23 dez. 2026.

²¹⁶ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p. 866.

²¹⁷ *Ibid.* p. 866.



titulares da relação jurídica material com o réu. A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, nas ações coletivas, o foro de eleição contratual é ineficaz, podendo o magistrado declinar da competência de ofício, em observância ao princípio do juiz natural e à proteção da coletividade.²¹⁸

Admitindo-se, portanto, o manejo de ação rescisória quando a causa tiver sido processada e julgada por juízo absolutamente incompetente.

Por sua vez, o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor²¹⁹ complementa o regime de competência ao estabelecer critérios específicos conforme a extensão territorial do dano, ressalvada, desde logo, a competência da Justiça Federal.

Nos termos do inciso I, quando o dano for de âmbito local, a competência será do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a lesão, privilegiando-se a proximidade entre o juízo e o fato danoso.

Já o inciso II dispõe que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, aplicando-se, nessa hipótese, as regras do Código de Processo Civil quanto à competência concorrente.

Em suma:

(i) a regra, a competência é da Justiça Estadual, no foro da comarca onde ocorreu ou deveria ocorrer o dano;

(ii) quando o dano for regional, isto é, atingir mais de uma comarca dentro do mesmo Estado, a competência será da Justiça Estadual da capital do respectivo Estado;

(iii) já nos casos de dano de âmbito nacional, que atinja mais de um Estado-membro, a competência será concorrente entre a Justiça Estadual da capital de qualquer dos Estados atingidos e o Distrito Federal, tratando-se de foros alternativos. Note-se que o Distrito Federal é competente ainda que nenhum dano tenha ocorrido em sua circunscrição territorial.

²¹⁸ Ibid. p. 866. - AGA nº 466.606/DF – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2002/97.429-9, rel. Menezes Direito, j. 25.11.2002, DJ de 10.3.2003, p. 209.

AGA nº 407.881/SP – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2001/106.656-0, rel. Menezes Direito, j. 2.4.2002, DJ de 17.6.2002, p. 260.

REsp nº 47021-1/SP, rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RJTST 62/446; REsp nº 13.531/SC, rel. Eduardo Ribeiro, DJU de 21.9.92, j. 15.6.86. No mesmo sentido, JTACSP, LEX 175, p. 8; REsp nº 1.707.855/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe de 23.2.2018.

²¹⁹ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.



Sobre essa última hipótese, há divergência doutrinária: Ada Pellegrini Grinover²²⁰ defende a fixação da competência sempre no Distrito Federal, com vistas a facilitar a defesa do réu, enquanto Fredie Didier Jr.²²¹ defende a aplicação do “princípio da competência adequada”, permitindo ao juiz revisar a escolha do foro com base na boa-fé e na prevenção de abusos.

(iv) por fim, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figure como autora, ré, assistente ou oponente, a competência será da Justiça Federal da seção judiciária em que ocorreu o fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Embora o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor trate expressamente dos direitos individuais homogêneos, parcela relevante da doutrina e da jurisprudência estende esses critérios também à definição da competência nas ações civis públicas voltadas à tutela de direitos difusos e coletivos²²².

Contudo, o sistema adota expressamente o regime de foros concorrentes e igualmente legítimos, voltado à efetividade e à universalidade da tutela coletiva.

Tal opção busca assegurar que o juiz mais próximo do evento danoso, facilitar a produção das provas e manter contato direto com a coletividade atingida, assim como confere aos legitimados melhores condições para propor a ação, ampliando o acesso à justiça e a eficiência da atuação jurisdicional²²³.

Nas ações de âmbito regional ou nacional, a opção pela capital do Estado ou pelo Distrito Federal decorre de uma razão estrutural, relacionada à organização judiciária e à concentração de órgãos especializados, o que viabiliza a tramitação mais célere e técnica das demandas complexas. Quando mais de uma capital apresentar estrutura compatível, aplica-se o critério da prevenção, cabendo ao juízo prevento conduzir o feito. Essa regra busca evitar a pulverização de ações idênticas e assegurar a unidade da decisão judicial²²⁴.

²²⁰ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p.866. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 19 dez. 2025.

²²¹ Disponível em: <https://frediedidier.com.br/editorial-67/> Acesso em: 31.10.2025.

²²² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 261.

²²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* Page RB-4.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-4.1>

²²⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* P. 271-272.



A distinção entre dano de âmbito local, regional ou nacional não é expressamente delimitada pela legislação, mas decorre de uma interpretação sistemática do artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 2º da Lei da Ação Civil Pública, complementada por critérios técnicos e jurisprudenciais.

Conforme orientação da Resolução n.º 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)²²⁵, conceitua o dano ambiental regional como aquele “capaz de afetar, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados”. Já o dano de âmbito nacional é o que repercute em todo o território do país, como ocorre em situações de consumo massificado ou em campanhas publicitárias veiculadas em rede nacional.

Outrossim, nas ações coletivas de caráter preventivo, isto é, propostas antes da ocorrência do dano, a competência territorial fixa-se, como regra, no local onde o dano deveria ocorrer, nos termos do artigo 93, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa regra geral, contudo, comporta exceções expressamente previstas em lei.

A primeira refere-se às ações civis públicas voltadas à proteção dos interesses da criança e do adolescente, nas quais a competência é definida pelo artigo 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90 ²²⁶, estabelecendo como foro competente o local da ação ou omissão, e não propriamente o local do dano.

A segunda exceção diz respeito às ações civis públicas destinadas à tutela dos direitos dos idosos, cuja competência territorial é fixada no domicílio do idoso, conforme dispõe o artigo 80 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03 ²²⁷.

A terceira exceção ocorre quando a União figura como autora ou ré, hipótese em que se aplicam as regras do artigo 109 da Constituição Federal, cujo § 1º estabelece que as causas em que a União for autora devem ser propostas na seção judiciária do domicílio da parte contrária, enquanto o § 2º autoriza que as ações ajuizadas contra a União sejam aforadas no domicílio do autor, no local do ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

²²⁵ Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237
Acesso em 03.11.2025.

²²⁶ Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

²²⁷ Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa idosa, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)



No que tange à liquidação e à execução individuais da sentença coletiva, a competência segue regime próprio, conforme o Tema 480 do Superior Tribunal de Justiça²²⁸, “a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário”, uma vez que os efeitos da sentença coletiva não se limitam a fronteiras geográficas, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Tal entendimento reforça o princípio da facilitação do acesso à justiça (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor²²⁹), permitindo que o beneficiário individual execute a decisão no foro de seu domicílio.

Ademais, no que tange às ações conexas, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil²³⁰, são aquelas que apresentam identidade de pedido ou de causa de pedir, hipótese em que, havendo mais de uma ação civil pública com tais elementos comuns, impõe-se a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o juízo prevento, devendo a conexão ser reconhecida de ofício pelo magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ainda que não haja identidade estrita de pedido ou causa de pedir, admite-se a conexão por prejudicialidade, sempre que a solução de uma demanda influenciar diretamente o desfecho da outra, nos termos do §3 do artigo 55 da Lei Processual Civil²³¹.

No âmbito das ações coletivas, o critério de prevenção é o da propositura da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985²³², de modo que o juízo onde foi ajuizada a primeira demanda previne a jurisdição para todas as ações posteriores que possuam o mesmo objeto ou causa de pedir, ainda que o dano atinja mais de uma comarca ou até mesmo diferentes Estados-membros.

Nessas hipóteses, a competência permanece na Justiça Estadual, salvo as situações expressamente previstas no artigo 109 da Constituição Federal, aplicando-se, quando o dano

²²⁸ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=480&cod_tema_final=480 Acesso em 02.11.2025.

²²⁹ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

²³⁰ Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

²³¹ § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

²³² Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)



for regional ou nacional, o critério do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, que fixa o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal.

Quanto à conexão entre ação civil pública e ação individual, havendo identidade de pedido ou causa de pedir, os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto; se tramitarem na mesma comarca, prevalece o juízo da primeira distribuição, mas, se estiverem em comarcas distintas, a ação individual deve ser deslocada para o juízo da ação civil pública, uma vez que a competência desta é absoluta e, portanto, não se submete à regra da prevenção.²³³

Por fim, cabe registrar que o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985²³⁴, introduzido por medida provisória posteriormente convertida na Lei nº 9.494/1997, foi objeto de severas críticas doutrinárias por violar pressupostos constitucionais do processo legislativo, notadamente pela ausência dos requisitos de urgência e relevância, caracterizando abuso do poder de legislar²³⁵.

Além disso, o referido dispositivo afronta princípios estruturantes do processo coletivo, como a economia processual e a isonomia, ao estimular o ajuizamento de múltiplas ações civis públicas em diferentes comarcas acerca do mesmo fato, criando risco concreto de decisões contraditórias.

Tal limitação territorial da eficácia da sentença mostra-se incompatível com a própria natureza indivisível dos direitos difusos e coletivos, cuja tutela não pode ser fragmentada segundo critérios geográficos. Por essa razão, a eficácia das decisões proferidas em ação civil pública deve se estender a todo o território nacional²³⁶.

Esse entendimento foi definitivamente consagrado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.101.937,

²³³ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.913. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

²³⁴ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

²³⁵ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 121.

²³⁶ Mancuso, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* Page RB-12.1. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-12.1>



sob o regime da repercussão geral - Tema 1075²³⁷, afastando a limitação territorial dos efeitos das sentenças coletivas.

Como observa Kazuo Watanabe²³⁸, “competência” e “jurisdição” não se confundem. Para ele, a competência define apenas qual juiz é apto a processar e julgar a causa, enquanto a jurisdição e, portanto, a eficácia da sentença, são determinadas pelo objeto litigioso e pelos limites subjetivos e objetivos da decisão. Assim como uma sentença de divórcio produz efeitos em todo o país, uma sentença coletiva — especialmente se proferida por juiz de capital, conforme o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor — pode ter eficácia nacional, ainda que o processo tenha tramitado em uma comarca específica.

Assim, segundo o autor, ao interpretar o sistema de forma integrada (artigos 2º da Lei da Ação Civil Pública, 93 e 103 do Código de Defesa do Consumidor), Watanabe conclui que restringir os efeitos da coisa julgada à área territorial do órgão prolator seria incompatível com a natureza indivisível dos direitos difusos e coletivos, violando o acesso à justiça, a segurança jurídica e a unidade do microsistema coletivo²³⁹.

Assim, a competência nas ações coletivas deve ser interpretada de modo a garantir não apenas a regularidade formal do processo, mas também a efetividade e a universalidade da tutela jurisdicional coletiva.

4.3. Legitimados

No que diz respeito à legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos, caracterizam-se, essencialmente, pela sua natureza indivisível e transindividual, o que significa que a lesão ou a proteção ao bem jurídico incide sobre o todo, e não sobre parcelas individualizáveis do direito.

Exemplos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, a preservação do patrimônio cultural e a regularidade das relações de consumo evidenciam que tanto a lesão

²³⁷ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5336275&numeroProcesso=1101937&classeProcesso=RE&numeroTema=1075> Acesso em: 29.11.2025.

²³⁸ Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.conjur.com.br/2021-mar-05/kazuo-watanabe-artigo-16-lei-acao-civil-publica/?action=genpdf&id=392729&ved=2ahUKewjJ9aHA2taQAxXyqZUCHQcNLscQFnoECBcQAQ&usg=AOvVaw1RtfUxA_vM7j8TI4agzTcv . Acesso em: 03.11.2025.

²³⁹ *Ibid.* Acesso em: 03.11.2025.



quanto a proteção incidem sobre a coletividade considerada em sua integralidade, e não sobre parcelas individualizáveis do direito.²⁴⁰

Justamente por essa razão, tais direitos não podem ser titularizados exclusivamente por uma única pessoa, pois pertencem a um conjunto indeterminado ou determinável de indivíduos, ligados por circunstâncias fáticas ou por uma relação jurídica comum.

À vista do exposto, nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985²⁴¹, possuem legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, além das associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e tenham, entre suas finalidades institucionais, a proteção de interesses transindividuais expressamente previstos em lei.

Assim como, o artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor²⁴² também confere legitimidade ativa às entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que desprovidos de personalidade jurídica, como ocorre com o PROCON. Trata-se de rol taxativo de legitimados.

Ademais, a distinção entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, especialmente quanto à sua disponibilidade, projeta efeitos diretos no plano processual, notadamente no que se refere à legitimação para a tutela coletiva.

²⁴⁰ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page: RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22%20>

²⁴¹ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

²⁴² Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.



Impende dizer: os direitos difusos, por pertencerem a toda a coletividade, possuem natureza necessariamente indisponível. Já os coletivos podem ser disponíveis ou indisponíveis, a depender de sua conotação patrimonial, sendo, nos casos de interesses coletivos disponíveis, como o de um condomínio afetado por falhas no fornecimento de energia elétrica.

Em relação aos interesses individuais homogêneos, quando se trata de interesse individual homogêneo indisponível, justifica a legitimidade do Ministério Público²⁴³ para ajuizar ação civil pública, tal como a fundada na ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares, de acordo com o entendimento consolidado pela Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal²⁴⁴.

Assim como a Súmula 07 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo²⁴⁵, com base nos artigos 81, inciso III, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como no artigo 21 da Lei nº 7.347/1985, admite a atuação ministerial quando presente relevância social.

Do mesmo modo a Súmula 601 do Superior Tribunal de Justiça²⁴⁶ também reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público para a defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público.

²⁴³ Constituição Federal - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Código de Defesa do Consumidor - Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

²⁴⁴ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2784> Acesso em 20.12.2025.

²⁴⁵ Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/documents/20122/5429515/S%C3%BAmulas%20-%202005.12.2023.pdf/3add3966-2ea5-1958-5435-8c175ec87952?t=1702496481922> Acesso em 20.12.2025.

²⁴⁶ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5069/5198> Acesso em 20.12.2025.



No âmbito da proteção dos investidores do mercado de capitais, a Lei nº 7.913/1989²⁴⁷ atribui legitimidade ao Ministério Público para a propositura de ação civil pública, mesmo tratando-se de interesses patrimoniais disponíveis, em razão da tutela indireta da ordem econômica, bem jurídico indisponível.

Nessas hipóteses, o representante do Ministério Público não pode formular pedido de natureza meramente normativa com o objetivo de estender os efeitos da decisão judicial a todos os destinatários abstratamente considerados, uma vez que tal proteção já decorre diretamente da Constituição Federal, inexistindo, portanto, interesse de agir para a formulação de comandos genéricos e extensivos²⁴⁸.

Em contrapartida, quando não for viável a utilização da ação civil pública para beneficiar indistintamente todas as pessoas em determinada situação, admite-se o seu manejo para a tutela de direitos individuais homogêneos, desde que tais direitos estejam vinculados a um interesse difuso ou coletivo subjacente, apto a justificar a atuação coletiva²⁴⁹.

Isso porque, embora os beneficiários sejam pessoas determinadas, o direito é individual homogêneo, pois decorre de origem comum e envolve relevante interesse coletivo.

Portanto, é cabível o manejo da ação civil pública para a tutela desses direitos individuais homogêneos, justamente porque, por trás de cada pretensão individual, subsiste um interesse coletivo na regularidade e na efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, caracterizado dano ou ameaça a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, incide para o Ministério Público o princípio da obrigatoriedade da ação civil pública, enquanto para os demais legitimados vigora o princípio da oportunidade²⁵⁰.

A legitimação para a tutela coletiva rompe com a lógica tradicional do processo civil, fundada na coincidência entre titularidade do direito material e capacidade para demandar em juízo.

²⁴⁷ Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:(...)

²⁴⁸ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p.819. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 03 jan. 2026.

²⁴⁹ *Ibid.* p. 819-820.

²⁵⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. rev., ampl. e atual: — São Paulo : Saraiva, 2007. p. 86.



A ampliação dos legitimados ativos revela-se uma resposta institucional à natureza transindividual desses interesses, cuja defesa não pode ser adequadamente assegurada pelos mecanismos clássicos de legitimação ordinária²⁵¹.

A distinção entre legitimação ordinária e legitimação extraordinária assume relevo significativo.

Na legitimação ordinária, a ação é proposta pelo próprio titular do direito material, ao passo que, na legitimação extraordinária, a demanda é ajuizada por quem não integra a relação jurídica substancial²⁵², nos estritos termos autorizados pelo ordenamento jurídico, conforme dispõe o artigo 18 do Código de Processo Civil²⁵³.

No caso dos interesses individuais homogêneos, que são divisíveis e possuem titulares determinados, a legitimidade desses entes é extraordinária, pois atuam em nome próprio na defesa de direito alheio²⁵⁴.

Já em relação aos interesses difusos e coletivos, há controvérsia doutrinária: parte da doutrina sustenta tratar-se de legitimidade extraordinária²⁵⁵, enquanto outra corrente defende a existência de uma legitimidade autônoma, própria da ação civil pública, uma vez que a coletividade ou o grupo titular do interesse não possui personalidade jurídica e não pode, por si, ajuizar a demanda, sendo os legitimados legais os únicos autorizados à sua propositura.

Citando Nelson Nery Junior, Patrícia Miranda Pizzol²⁵⁶ explica que, nas ações coletivas, o bem jurídico tutelado é transindividual, de modo que não há coincidência entre o titular do direito e o legitimado, mas tampouco se pode falar em substituição processual, uma vez que os titulares do direito material são indeterminados. Como adverte Nery, enquanto na substituição processual o legitimado defende o direito de um titular determinado, nas ações coletivas o legitimado atua em nome próprio, em defesa de um interesse que pertence a uma

²⁵¹ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.816. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

²⁵² NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. *Op. Cit.* Page: RL-1.4. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.4%20>

²⁵³ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

²⁵⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 59.

²⁵⁵ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.970. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 22 dez. 2025.

²⁵⁶ PIZZOL, Patricia Miranda. Pizzol,[livro eletrônico] : processo coletivo e técnicas de padronização das decisões. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Kindle Edition. p. 227.



coletividade indeterminável — razão pela qual esse tipo de legitimação tem natureza autônoma e estrutura diversa da prevista no regime processual clássico.

Rizzatto Nunes²⁵⁷ explica que nas ações coletivas, a legitimação das entidades varia conforme a natureza do direito tutelado. Quando se trata de direitos difusos ou coletivos, a legitimação é autônoma, pois o legitimado não age como substituto processual, mas exerce um direito próprio de ação conferido pela lei, em razão do caráter indivisível e transindividual do bem jurídico protegido. Já na tutela de direitos individuais homogêneos, a legitimação é extraordinária, configurando verdadeira substituição processual, uma vez que o legitimado atua em nome próprio na defesa de direitos alheios, cujo ressarcimento se dá por meio de execuções individuais após a sentença coletiva.

A Lei nº 7.347/1985, em seu artigo 5º, ao estabelecer o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública, exige que quando a ação é proposta por autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, associações e órgãos públicos atuem em consonância com suas finalidades institucionais, o que se relaciona diretamente com a noção de representatividade adequada e de pertinência temática.

Tais conceitos traduzem a necessidade de que o legitimado possua vínculo material e institucional com o interesse coletivo tutelado, de modo a assegurar que a demanda seja proposta por quem efetivamente detenha condições jurídicas e funcionais para representar a coletividade envolvida, por exemplo a Comissão de Valores Imobiliários não detém legitimidade para ajuizar ações civis públicas sobre matérias ambientais, enquanto o IBAMA não pode atuar judicialmente em temas alheios à proteção ambiental²⁵⁸.

No que tange à representatividade adequada pode ser aferida a partir de dois modelos distintos: pela definição legal prévia dos legitimados ou pelo controle judicial no caso concreto. No primeiro, o legislador estabelece quem pode atuar em nome do grupo, atribuindo a esses sujeitos uma presunção legal de legitimidade; no segundo, cabe ao juiz verificar, à luz das circunstâncias específicas, se o autor coletivo efetivamente representa os interesses da classe. O ordenamento brasileiro adotou predominantemente o modelo da presunção legal de legitimidade, ao passo que o sistema norte-americano das class actions segue a lógica oposta, conferindo ao magistrado ampla competência para avaliar a adequação da representação,

²⁵⁷ NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 12. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Livro Digital. p. 553

²⁵⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do consumidor – 15. ed. rev., atual. e ref. – São Paulo:Atlas, 2018. p. 123



considerando critérios como credibilidade, seriedade e capacidade do autor, independentemente de exigências legais prévias²⁵⁹.

Contudo, parte da doutrina, com fundamento no princípio do devido processo legal, defende que o juiz poderia exercer um controle de representatividade adequada, avaliando se o autor da ação civil pública reúne efetivas condições técnicas, institucionais e políticas para conduzir a demanda, não sendo suficiente a mera inclusão no rol dos legitimados:

Ada Pellegrini Grinover²⁶⁰ sustenta que embora o ordenamento não preveja expressamente, o juiz pode e deve exercer controle sobre a representatividade adequada do legitimado em cada caso concreto. Esse controle — implícito no artigo 82, §1º, do Código de Defesa do Consumidor²⁶¹ — permite verificar se o ente possui idoneidade, estrutura e vínculo real com o interesse tutelado, afastando atuações abusivas ou dissociadas do interesse coletivo.

Nesse contexto, Eurico Ferraresi²⁶² acolhe a posição de Antonio Gidi, inspirada nos ensinamentos de Ada Pellegrini Grinover, no sentido de que o devido processo legal impõe ao juiz o dever de controlar a adequada representatividade do autor coletivo, ainda que não haja previsão legal expressa. Assim, constatada a inadequação do representante em qualquer fase do processo, cabe ao magistrado oportunizar sua substituição por outro legitimado apto, preservando-se os interesses do grupo e evitando que falhas na representação comprometam a tutela coletiva.

Assim, embora não expressamente prevista na legislação, tem sido reconhecida pela jurisprudência e pela doutrina como requisito implícito de validade da atuação coletiva, sobretudo quando exercida por associações civis.

Hugo Nigro Mazzilli entende que a representatividade adequada e a pertinência temática configuram pressupostos processuais, e não condições da ação. Nessa perspectiva, o requisito da pré-constituição da associação pode ser dispensado pelo juiz, por se tratar de

²⁵⁹ FERRARESI, Eurico. *Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo* - 1ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2008. *E-book*. ISBN 978-85-309-5596-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5596-0/> Acesso em: 02 jan. 2026. p. 116.

²⁶⁰ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p. 828.

²⁶¹ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

²⁶² FERRARESI, Eurico. *Op. Cit. E-book*. ISBN 978-85-309-5596-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5596-0/> Acesso em: 02 jan. 2026. p. 116.



pressuposto processual, ao passo que as condições da ação não admitem dispensa. O autor ressalta que a associação deve estar expressamente autorizada a atuar, seja por previsão estatutária — o que afasta a necessidade de autorização assemblear —, seja por deliberação específica da assembleia. Ademais, caso a entidade perca, no curso da ação coletiva, a representatividade adequada ou a pertinência temática, o juiz pode reconhecer a carência de ofício; contudo, em razão das peculiaridades da tutela coletiva, outro legitimado poderá assumir a condução da demanda, preservando-se a continuidade da proteção dos interesses transindividuais²⁶³

No âmbito da tutela coletiva, a legitimação das associações sempre foi marcada por tensões entre, de um lado, a necessidade de ampliar o acesso à justiça e assegurar a defesa adequada de interesses transindividuais e, de outro, a tentativa de impor controles formais inspirados na lógica dos processos individuais.

Esse problema se agravou com intervenções legislativas que buscaram restringir a atuação associativa.

O artigo 82, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, ao dispensar a autorização assemblear para a atuação das associações, consagrou a lógica da substituição processual e da legitimação ampla²⁶⁴.

Contudo, a Lei nº 9.494, de 1997, especialmente após a Medida Provisória nº 2.180-35, introduziu exigências como a apresentação de ata de assembleia autorizativa, rol nominal de associados e a limitação subjetiva e territorial da coisa julgada, vinculando seus efeitos apenas aos associados domiciliados na área de competência do órgão prolator.

Rodolfo de Camargo Mancuso²⁶⁵ sustenta que a legitimação das associações para a tutela coletiva não pode ser restringida por exigências próprias da representação individual, sob pena de esvaziar a lógica da substituição processual que informa o microsistema coletivo.

Para o autor, as alterações introduzidas pela Lei nº 9.494, de 1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35 são tecnicamente inadequadas e materialmente inconstitucionais, por violarem a igualdade e dificultarem o acesso à justiça, tais restrições confundem

²⁶³ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 296-297.

²⁶⁴ NUNES, Rizzatto Curso de direito do consumidor / Rizzatto Nunes. 12. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018. p. 557.

²⁶⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo Manual do consumidor em juízo – 6. ed. – São Paulo : Somos Educação, 2020. p. 44-45.



representação com legitimação extraordinária coletiva, ignorando que, nas ações coletivas, as associações atuam em nome próprio na defesa de direitos alheios.

4.4. Litisconsórcio ativo

Outro aspecto relevante a ser destacado diz respeito à possibilidade de atuação conjunta dos legitimados no curso da ação civil pública.

Os legitimados previstos no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985 e artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor podem habilitar-se como litisconsortes ativos facultativo posteriores²⁶⁶ e podem, inclusive, por exemplo, formular pedido de tutela provisória de urgência antes da fase de saneamento do processo, uma vez que, após esse momento, o artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil²⁶⁷ impõe limitações à modificação do pedido ou da causa de pedir.

Todavia, a assistência litisconsorcial é admitida em qualquer fase processual, inclusive após o saneamento, por não implicar a formulação de novo pedido nem a alteração da causa de pedir²⁶⁸.

Frise-se que todos os legitimados ativos podem ingressar no feito tanto na condição de litisconsortes quanto de assistentes litisconsorciais, reforçando o caráter cooperativo da tutela coletiva.

No que se refere ao particular lesado, é possível também sua habilitação como litisconsorte ativo ulterior ou como assistente litisconsorcial na ação civil pública quando esta versar sobre direitos individuais homogêneos, em razão de sua natureza divisível.²⁶⁹

Nesse sentido, o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor²⁷⁰ prevê a publicação de edital para que os interessados possam intervir no processo na condição de litisconsortes.

²⁶⁶ MARQUES, Claudia Lima, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page: RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22%20>

²⁶⁷ Art. 329. O autor poderá:

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

²⁶⁸ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 171. Kindle Edition.

²⁶⁹ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; *Op. Cit. E-book.* p.869. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 23 dez. 2025.

²⁷⁰ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.



Esse edital deve ser publicado sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social, a cargo dos órgãos de defesa do consumidor, de modo a assegurar efetiva ciência da coletividade potencialmente atingida²⁷¹.

Diversamente, nas ações civis públicas que tenham por objeto direitos difusos ou coletivos, o particular não pode ingressar como litisconsorte ou assistente litisconsorcial, diante da indivisibilidade desses direitos, sendo-lhe, contudo, facultada a intervenção como assistente simples do autor, colaborando para a formação de uma decisão favorável que igualmente o beneficiará²⁷².

No âmbito da ação popular, por se tratar de instrumento que pode ser ajuizado por qualquer cidadão, admite-se igualmente a possibilidade de a pessoa física ingressar no polo ativo como litisconsorte²⁷³.

Já no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público, o § 5º do artigo 5º da Lei nº 7.347/1985²⁷⁴ prevê expressamente a admissibilidade do litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos tutelados pela ação civil pública²⁷⁵.

Assim, não obstante o veto do § 2º do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, as Disposições Finais do Código inseriu o artigo 113, na Lei da Ação Civil Pública ao acrescentar três novos parágrafos ao artigo 5º, entre eles, o §5 passou a prever expressamente a possibilidade de litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados para a defesa dos interesses e direitos tutelados pela lei, sendo integralmente mantido²⁷⁶.

Nesse contexto, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante a Justiça Federal, desde que em litisconsórcio com o Ministério Público Federal,

²⁷¹ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 56. Kindle Edition.

²⁷² *Ibid.* p. 294. Kindle Edition.

²⁷³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação Civil Pública - Ed. 2019. Publisher: Revista dos Tribunais. Page: RB-8.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-8.1%20>

²⁷⁴ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

²⁷⁵ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

²⁷⁶ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book.* p.832. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 24 dez. 2025.



entendimento que encontra respaldo nas hipóteses de competência previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal²⁷⁷.

Hugo Nigro Mazzilli²⁷⁸ relata que a proposta de admissão do litisconsórcio entre os Ministérios Públicos surgiu como resposta à gravidade da degradação ambiental e à necessidade de fortalecer a tutela coletiva do meio ambiente. A partir da constatação de que os danos ecológicos extrapolam fronteiras administrativas e exigem atuação coordenada, o autor defendeu a conjugação de esforços entre o Ministério Público Federal e os Ministérios Públicos estaduais, de modo a harmonizar interesses nacionais e peculiaridades regionais, ampliando a eficiência da atuação institucional.

Ao lado de Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz e de Édis Milaré, Mazzilli propôs inicialmente, de forma mais cautelosa, a possibilidade de assistência litisconsorcial recíproca entre os diferentes ramos do Ministério Público nas ações ambientais, ideia acolhida no VI Congresso Nacional do Ministério Público, em 1985. Embora defendesse, em um estágio mais avançado, um sistema de atribuições concorrentes e até mesmo o litisconsórcio ativo, optou-se por uma solução gradual, capaz de viabilizar institucionalmente um modelo cooperativo voltado à maximização da efetividade da tutela coletiva²⁷⁹.

Assim, revela-se juridicamente possível a propositura conjunta de ação civil pública pelos Ministérios Públicos Federal, Estadual, Distrital e do Trabalho, desde que o interesse tutelado seja comum e pertinente às respectivas esferas de atuação institucional²⁸⁰.

4.5. Objeto da tutela coletiva

²⁷⁷ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

²⁷⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro, Op. Cit. p. 325-326.

²⁷⁹ *Ibid.* p. 325-326.

²⁸⁰ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. Op. Cit. Page: RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22%20>



O artigo 3º da Lei nº 7.347/1985²⁸¹ dispõe que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, contudo, tal previsão não esgota as possibilidades de tutela jurisdicional coletiva.

Com efeito, o artigo 83 do Código de Defesa do Consumidor²⁸² estabelece que, para a defesa dos direitos difusos e coletivos, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, consagrando uma cláusula geral de instrumentalidade processual voltada à máxima proteção do direito material.²⁸³

Por força do princípio da integração do microssistema da tutela coletiva, é afastada qualquer restrição quanto ao tipo de pedido que possa ser formulado, desde que juridicamente possível²⁸⁴.

Assim, a ação civil pública admite pedidos condenatórios, constitutivos, desconstitutivos, declaratórios e mandamentais, bem como a concessão de tutelas provisórias de urgência ou de evidência, o que amplia significativamente o espectro de atuação judicial.

A própria Lei nº 7.347/1985 reforça essa amplitude ao prever, em seu artigo 4º²⁸⁵, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar destinada a prevenir danos ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística e aos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

²⁸¹ Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

²⁸² Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

²⁸³ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.835. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

²⁸⁴ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

²⁸⁵ Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)



Do mesmo modo, o artigo 1º²⁸⁶ da referida lei elenca um amplo conjunto de bens jurídicos cuja lesão, patrimonial ou moral, pode ser objeto de tutela coletiva.

Rodolfo de Camargo Mancuso²⁸⁷ assinala que o objeto da ação civil pública tornou-se amplíssimo no direito brasileiro, sobretudo após a reinserção da cláusula aberta “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” no artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública pelo Código de Defesa do Consumidor. Esse alargamento foi progressivamente reforçado por sucessivas alterações legislativas, que passaram a abranger, além dos danos patrimoniais, os danos morais, as infrações à ordem econômica, a defesa da ordem urbanística, a proteção à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, bem como a tutela do patrimônio público e social.

O autor destaca que esse movimento revela a vocação expansiva da ação civil pública como instrumento central de proteção de interesses transindividuais, hoje articulado também com outros diplomas, como o Estatuto da Igualdade Racial, a Lei Anticorrupção e o próprio Código de Processo Civil, que atribui ao Ministério Público a defesa do interesse público ou social, consolidando a ação civil pública como mecanismo estruturante da tutela coletiva no ordenamento brasileiro.

Embora o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985²⁸⁸ exclua do âmbito da ação civil pública pretensões relacionadas a tributos, contribuições previdenciárias, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e outros fundos de natureza institucional com beneficiários individualmente determinados, tal limitação evidencia uma tensão normativa com o artigo

²⁸⁶ Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

²⁸⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* Page RB-2.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-2.1>

²⁸⁸ Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)



129, inciso III, da Constituição Federal²⁸⁹, ao restringir indevidamente a atuação do Ministério Público na defesa de interesses transindividuais de inequívoca relevância social.

Hugo Nigro Mazzilli²⁹⁰ critica de forma contundente as tentativas estatais de esvaziar ou restringir o sistema de tutela coletiva, apontando que tais iniciativas partem da lógica de impedir que o próprio Estado seja demandado em ações coletivas capazes de produzir efeitos amplos. Para o autor, a substituição da tutela coletiva pela via exclusivamente individual favorece o causador do dano, pois os altos custos, a demora processual, o baixo valor das lesões individuais e o risco de decisões contraditórias desestimulam o acesso à justiça, deixando a maioria dos lesados sem proteção efetiva.

Nesse sentido, Mazzilli²⁹¹ sustenta que restringir o acesso coletivo à jurisdição viola diretamente a Constituição Federal, que assegura a apreciação judicial de lesões ou ameaças a direitos tanto individuais quanto coletivos. A Constituição de 1988, ao reconhecer a insuficiência do processo tradicional para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, instituiu o acesso coletivo à justiça como garantia fundamental. A supressão desse mecanismo implicaria, na prática, a ausência de tutela judicial para inúmeras lesões transindividuais, tornando inviável a proteção de direitos cuja defesa individual é, por natureza, fragmentada e ineficaz.

Ademais, o § 2º do artigo 322 do Código de Processo Civil²⁹² dispõe que a interpretação do pedido deve considerar o conjunto da postulação e observar o princípio da boa-fé, o que afasta leituras restritivas e autoriza uma compreensão extensiva, especialmente no âmbito da ação civil pública, de modo a abranger, de forma adequada, os interesses coletivos deduzidos em juízo.

4.6. Litispendência

²⁸⁹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

²⁹⁰ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 139.

²⁹¹ *Ibid.* p. 140-141.

²⁹² Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.



Nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor²⁹³, não há litispendência entre a ação civil pública e a ação individual, no microsistema das ações coletivas.

A litispendência pressupõe a identidade de partes, pedido e causa de pedir²⁹⁴.

Desse modo, a litispendência, como regra geral, impede o ajuizamento de nova ação idêntica enquanto outra estiver em curso²⁹⁵.

No que tange ao sistema das demandas coletivas as regras clássicas do Código de Processo Civil sobre litispendência, conexão e continência não podem ser transplantadas mecanicamente para o processo coletivo, devendo ser reinterpretadas à luz da natureza metaindividual do direito tutelado. O critério decisivo não é a identidade física dos autores, mas a identidade da condição jurídica e do interesse substancial protegido²⁹⁶

É dizer, Rodolfo de Camargo Mancuso parte-se da premissa de que, nos interesses essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito), o conflito é uno e indivisível, não admitindo fracionamento processual. Nessas hipóteses, uma única ação coletiva é suficiente para abranger toda a controvérsia, pois o objeto litigioso envolve a coletividade como um todo²⁹⁷.

Já nos interesses individuais homogêneos, embora haja origem comum, a titularidade permanece com os indivíduos, razão pela qual se admite que a ação coletiva não seja necessariamente exaustiva, permitindo-se a coexistência com ações individuais ou a opção dos lesados por aderir ou não à demanda coletiva²⁹⁸.

A partir dessa distinção, Rodolfo de Camargo Mancuso sustenta que não é admissível a tramitação paralela de ações referente aos interesses essencialmente coletivos idênticas, ainda que propostas por legitimados distintos, quando houver coincidência substancial de

²⁹³ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

²⁹⁴ Art. 337 do Código de Processo Civil - (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

²⁹⁵ Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

²⁹⁶ Mancuso, Rodolfo de Camargo. Op. Cit. 2006. p. 478.

²⁹⁷ *Ibid.* p. 474.

²⁹⁸ *Ibid.* p. 474.



pedido e causa de pedir. Isso porque, na tutela coletiva, os legitimados atuam em legitimação extraordinária, e o verdadeiro sujeito material do processo é a coletividade. Admitir múltiplas ações coletivas sobre o mesmo objeto conduziria a riscos intoleráveis de decisões contraditórias, especialmente porque a coisa julgada coletiva produz efeitos *erga omnes*²⁹⁹.

Isso ocorre porque, nos direitos difusos, o titular do direito material é a própria sociedade, e, nos direitos coletivos em sentido estrito, o titular é o grupo ou a categoria de pessoas, independentemente de qual ente legitimado tenha proposto a demanda.

Nessa mesma linha, haverá litispendência entre ação popular e ação civil pública quando ambas tiverem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, uma vez que, em ambos os casos, o legitimado ativo material é a sociedade.

Segundo o entendimento de Claudia Lima Marques a propositura de ação coletiva não gera litispendência em relação às ações individuais, admitindo-se que ambas tramitem simultaneamente, ainda que haja aparente identidade entre seus elementos. Isso ocorre porque as ações coletivas e individuais possuem objetos e titularidades distintas³⁰⁰.

Assim, de acordo com os autores, é possível, por exemplo, que uma associação ajuíze ação civil pública para cessar a prática de dano ambiental e obter reparação coletiva, enquanto os indivíduos diretamente prejudicados proponham ações próprias para a indenização de seus danos pessoais, sem qualquer conflito processual³⁰¹.

Do mesmo modo, a ação coletiva voltada ao reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais pode coexistir com demandas individuais de ressarcimento, reafirmando a autonomia entre as vias coletiva e individual e a inexistência de litispendência entre elas.³⁰²

O dispositivo legal, portanto, afasta a litispendência, assegurando o regular prosseguimento da ação individual, que não será extinta sem resolução do mérito.

Ada Pellegrini Grinover³⁰³. nos ensina que o fenômeno da identidade total ou parcial entre demandas também se manifesta nas ações coletivas, podendo ocorrer tanto entre ações coletivas distintas (como ação civil pública, mandado de segurança coletivo ou ação popular)

²⁹⁹ *ibid.* p. 476.

³⁰⁰ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page RL-1.25 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25>

³⁰¹ *Ibid.* Page RL-1.25 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25>

³⁰² *Ibid.* Page RL-1.25 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25>

³⁰³ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p. 913-915



quanto entre ações coletivas e individuais. A análise deve sempre considerar os elementos da ação, a fim de evitar duplicidade de processos e decisões conflitantes. Nas ações coletivas, a legitimação concorrente de diferentes entes públicos e associações pode gerar litispendência ou conexão, já que todos atuam como substitutos processuais da coletividade. Para harmonizar o sistema, o Código de Defesa do Consumidor afasta a litispendência entre ações coletivas e individuais, permitindo ao autor individual optar entre prosseguir com sua ação (sem se beneficiar da decisão coletiva) ou suspender seu processo para aproveitar eventual resultado favorável da ação coletiva. Tal solução visa preservar a economia processual, a coerência das decisões e a efetividade da tutela coletiva.

Desse modo, o indivíduo não é obrigado a aguardar o desfecho da ação coletiva e pode requerer, se desejar, a suspensão de seu processo até o julgamento da demanda coletiva.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 60³⁰⁴ e 589³⁰⁵ dos recursos repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, ajuizada ação coletiva relativa a uma macro-lide, serão suspensas as ações individuais correlatas até o julgamento definitivo da demanda coletiva, a fim de evitar decisões contraditórias e assegurar a segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, Tema 675/STF³⁰⁶, reconheceu tratar-se de matéria infraconstitucional, mantendo a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ao examinar o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, Hugo Nigro Mazzilli³⁰⁷, esclarece que ele afasta a litispendência entre ações coletivas e ações de interesses individuais homogêneos, pois os objetos não coincidem: enquanto a ação coletiva tutela o núcleo comum do conflito ou um bem indivisível, a ação individual visa à reparação de danos pessoais, podendo no máximo configurar-se conexão ou continência, quando o pedido coletivo abranger o conteúdo comum da pretensão individual, por exemplo, a nulidade de cláusula contratual válida para todo o grupo). Não haverá, contudo, litispendência ou continência se a ação individual buscar danos diferenciados (como lucros cessantes específicos), pois aí os objetos são distintos.

³⁰⁴ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=60&cod_tema_final=60. Acesso em: 02.11.2025.

³⁰⁵ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=589&cod_tema_final=589. Acesso em: 02.11.2025.

³⁰⁶ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4377073&numeroProcesso=738109&classeProcesso=ARE&numeroTema=675>. Acesso em: 02.11.2025.

³⁰⁷ MAZZILLI, Hugo Nigro, Op. Cit. p. 245-246.



4.7. Efeitos da coisa julgada

No âmbito das especificidades da tutela coletiva, o fenômeno da coisa julgada assume contornos próprios, fazendo-o de acordo com a natureza do interesse objetivado³⁰⁸, nos termos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor³⁰⁹.

Desse modo, para o exame da coisa julgada na tutela coletiva, torna-se imprescindível compreender as peculiaridades de sua extensão subjetiva, uma vez que, diferentemente do processo individual, os efeitos da decisão judicial podem ultrapassar os limites das partes formalmente integrantes da relação processual, alcançando grupos, categorias ou a própria coletividade titular do direito tutelado.

Essa dimensão coletiva do indivíduo é fundamental para a compreensão da eficácia extra-autos da coisa julgada nas ações coletivas, que se projeta para além das partes formalmente envolvidas no processo³¹⁰.

Hugo Nigro Mazzilli³¹¹ explica que, no processo coletivo, os efeitos da coisa julgada não se definem a partir da competência territorial do juízo que proferiu a decisão, mas conforme a natureza do interesse tutelado e a extensão em que o pedido foi acolhido. Assim, a eficácia subjetiva da sentença decorre do próprio objeto da demanda coletiva e da forma como o provimento jurisdicional foi concedido, e não dos limites geográficos do órgão julgador.

Sob esse enfoque, a coisa julgada pode ser classificada, quanto à sua extensão, em *ultra partes e erga omnes*.

³⁰⁸ *Ibid.* 529.

³⁰⁹ Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

³¹⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2006. p. 2014.

³¹¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 530-531.



A coisa julgada *ultra partes* (*além das partes*), por sua vez, além de alcançar as partes do processo, estende seus efeitos a um grupo, classe ou categoria de pessoas, característica típica das ações coletivas que tutelam interesses coletivos em sentido estrito³¹².

Por fim, a coisa julgada *erga omnes* (contra todos) é aquela cujos efeitos extrapolam as partes e atingem todos os titulares do direito discutido em juízo, manifestando-se, de modo mais amplo, nas ações coletivas voltadas à proteção de direitos difusos³¹³.

Na jurisdição coletiva, o conflito é apreciado a partir de sua dimensão coletiva, sendo os titulares do direito representados processualmente por um legitimado considerado adequado, o que esvazia a distinção tradicional entre partes e terceiros. Em razão da indeterminação dos sujeitos ou da indivisibilidade do bem jurídico, a decisão judicial produz eficácia expandida, beneficiando de forma uniforme todos os atingidos, inclusive aqueles que não participaram do processo³¹⁴.

Quanto aos incisos I e II do artigo 103, no que diz respeito à possibilidade de repositura da demanda, nos casos de “improcedência por insuficiência de provas”, a doutrina identifica distintas modalidades de coisa julgada, notadamente a coisa julgada “pro et contra”, a coisa julgada “secundum eventum litis” e a coisa julgada “secundum eventum probationis”, cuja compreensão é essencial para a adequada aplicação do regime jurídico das ações coletivas.

A coisa julgada “pro et contra” forma-se tanto na hipótese de procedência quanto de improcedência da ação. Trata-se do modelo tradicional, segundo o qual a sentença definitiva estabiliza a relação jurídica controvertida, impedindo sua rediscussão futura, tal como ocorre, por exemplo, nas *class actions* norte-americanas, a coisa julgada vincula todos os integrantes do grupo, ainda que não tenham participado do processo, produzindo efeitos tanto favoráveis quanto desfavoráveis³¹⁵.

No sistema da coisa julgada “secundum eventum litis”, a decisão coletiva só opera para beneficiar, mas não para prejudicar os membros do grupo. No plano dos interesses essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito), a decisão produz efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, tanto na procedência quanto na improcedência, impedindo a

³¹² *Ibid.* p. 523.

³¹³ *Ibid.* p. 523.

³¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2006. p. 246.

³¹⁵ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos esquematizado I - 6. ed. rev. atual. e ampl.*- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016. p. 53.



repropositura de nova ação coletiva sobre o mesmo objeto. Contudo, no plano individual, apenas a coisa julgada favorável pode ser aproveitada pelos titulares, mediante liquidação e execução, ao passo que a decisão desfavorável não impede o ajuizamento de ações individuais. Essa opção distingue-se do modelo norte-americano e reflete a realidade dos países ibero-americanos, que consideram as dificuldades estruturais de acesso à justiça, informação e representação jurídica enfrentadas por amplos setores da população³¹⁶.

A tutela coletiva também admite a formação da coisa julgada “secundum eventum probationis”, segundo a qual a autoridade da coisa julgada limita-se às provas produzidas no processo, não alcançando provas novas e supervenientes que, por sua idoneidade, possam alterar o resultado do julgamento. Nesses casos, a descoberta de prova nova autoriza o ajuizamento de nova ação coletiva idêntica à anterior, sem afronta à coisa julgada, desde que observada a finalidade de corrigir decisões fundadas em acervo probatório incompleto. Trata-se de solução especialmente relevante em sistemas que contam o prazo da ação rescisória a partir do trânsito em julgado, e não da descoberta da prova, razão pela qual foi adotada por alguns ordenamentos latino-americanos, tais como o Código Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América, a Colômbia e o Projeto do Brasil³¹⁷.

Nessas hipóteses, a improcedência baseada na insuficiência probatória não gera coisa julgada material, permitindo a repropositura da ação caso surjam novas provas.

Essa lógica é expressamente acolhida em diversos instrumentos processuais, como a ação civil pública, nos termos do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, a ação popular, conforme o artigo 18 da Ação Popular - Lei nº 4.717/1965³¹⁸, e o mandado de segurança individual ou coletivo, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009³¹⁹.

Portanto, é importante não confundir a coisa julgada “secundum eventum probationis” com a coisa julgada “secundum eventum litis”. Na primeira, a ausência de coisa julgada decorre especificamente da improcedência fundada na insuficiência de provas; na segunda, a

³¹⁶ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.793. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

³¹⁷ *Ibid.* p. 794.

³¹⁸ Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

³¹⁹ Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.



própria lei define, conforme o resultado da demanda, se a sentença produzirá ou não coisa julgada.

Assim, enquanto a coisa julgada “secundum eventum probationis” está condicionada à qualidade da prova produzida, a coisa julgada “secundum eventum litis” decorre de opção legislativa expressa quanto aos efeitos do provimento jurisdicional.

Sobre o tema, Antonio Herman V. Benjamin³²⁰ leciona que enquanto nas ações individuais a coisa julgada produz efeitos restritos às partes (*inter partes*), nas ações coletivas ela irradia efeitos ampliados, podendo assumir natureza *ultra partes* ou *erga omnes*, conforme a natureza do direito discutido. Nos direitos difusos e coletivos a coisa julgada é *secundum eventum probationis*, formando-se apenas quando há prova suficiente para a convicção do magistrado. Já nos direitos individuais homogêneos, a coisa julgada será *secundum eventum litis*, ou seja somente no caso de procedência do pedido o indivíduo será atingido.

Portanto, na tutela coletiva, o regime da coisa julgada varia conforme a natureza do direito material tutelado.

Nas ações coletivas que versam sobre direitos difusos, a coisa julgada possui eficácia *erga omnes*, beneficiando todos os titulares do direito indivisível, e assume a forma “secundum eventum probationis”, de modo que somente se forma quando a procedência ou a improcedência da ação estiver fundada em provas suficientes, não se consolidando a coisa julgada quando a improcedência decorrer de insuficiência probatória, adotando-se, para essa análise, um critério substancial³²¹.

Nas ações coletivas relativas a direitos coletivos em sentido estrito, a coisa julgada apresenta eficácia *ultra partes*, alcançando, além das partes processuais, o grupo, classe ou categoria titular do direito, e igualmente se submete à lógica “secundum eventum probationis”, inexistindo coisa julgada material quando a improcedência resultar da insuficiência de provas³²².

Por sua vez, nas ações coletivas que tutelam direitos individuais homogêneos, a coisa julgada assume contornos distintos. No plano coletivo, isto é, entre os legitimados para a propositura da ação coletiva, forma-se coisa julgada “pro et contra”, vinculando-os tanto na

³²⁰ MARQUES, Claudia Lima; Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. Ed. RT. 2013. p. 1740.

³²¹ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page: RL-1.25 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25>

³²² *Ibid.* Page: RL-1.25 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25>



hipótese de procedência quanto de improcedência da demanda, nos termos do artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a improcedência por insuficiência de provas. No plano individual, contudo, a coisa julgada opera segundo a lógica “secundum eventum litis”, de modo que apenas a procedência da ação coletiva produz efeitos benéficos aos titulares dos direitos individuais homogêneos, enquanto a improcedência, ainda que fundada em prova suficiente, jamais pode prejudicá-los, preservando-se integralmente a possibilidade de propositura ou prosseguimento das ações individuais³²³.

Desse modo, no regime da tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos, a articulação entre a ação individual e a ação coletiva produz efeitos relevantes no campo da coisa julgada.

Caso a ação individual seja julgada improcedente, ela não será *erga omnes*, ou seja forma-se coisa julgada material apenas em relação ao sujeito/consumidor que figura como autor, o que lhe impede de se beneficiar de eventual procedência posterior da ação coletiva, prevalecendo, para ele, a coisa julgada formada na demanda individual³²⁴.

Para que o consumidor possa ser alcançado pelos efeitos favoráveis da coisa julgada decorrente do êxito da ação coletiva, impõe-se que, ao tomar ciência do ajuizamento desta³²⁵, requeira a suspensão da ação individual no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor³²⁶.

Segundo Patricia Miranda Pizzol³²⁷, como expressão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor exige a intimação dos interessados, por meio de edital amplamente divulgado, quando do ajuizamento da ação coletiva voltada à tutela de direitos individuais homogêneos.

Segundo a Autora, os titulares de ações individuais devem ser intimados nesses próprios autos, contando-se o prazo de trinta dias para o pedido de suspensão a partir da ciência do ajuizamento da ação coletiva. Além disso, impõe-se a divulgação da sentença de

³²³ *Ibid.* Page: RL-1.25 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.25>

³²⁴ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Op. Cit.* p. 250.

³²⁵ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

³²⁶ Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

³²⁷ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 56.



procedência, ou da decisão de julgamento antecipado parcial do mérito, para possibilitar a liquidação e a execução do julgado, nos termos dos artigos 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, e não obstante o artigo 96 do mesmo diploma tenha sido vetado, referido veto foi inócuo, pois aplica-se por analogia o artigo 94 já citado³²⁸.

A suspensão da ação individual depende, portanto, de iniciativa expressa do consumidor, iniciando-se o prazo a partir da ciência nos autos da existência da ação coletiva, incumbindo ao réu o ônus de informar tal circunstância no processo individual³²⁹.

Quanto ao prazo de suspensão, Patricia Miranda Pizzol explica que o regime de suspensão das ações individuais em razão do ajuizamento de ação coletiva possui disciplina própria, não se submetendo aos limites temporais previstos no artigo 313, § 4º, do Código de Processo Civil³³⁰, pois o processo individual deve permanecer suspenso pelo tempo necessário à conclusão da ação coletiva.³³¹

A autora ressalta, ainda, que a suspensão não é irreversível, podendo o titular do direito individual, que tenha requerido a paralisação do feito, optar pelo seu prosseguimento antes mesmo do julgamento da demanda coletiva³³².

Por outro lado, a sentença de improcedência da ação coletiva não prejudica o consumidor, que poderá retomar o curso da ação individual eventualmente suspensa.

Desse modo, sendo o pedido julgado improcedente, o indivíduo poderá, de todo modo, promover ação de conhecimento individual, para tentar obter um resultado favorável, salvo se ele tiver participado do processo coletivo como litisconsorte ou assistente litisconsorcial, hipótese em que ficará vinculado à coisa julgada do processo coletivo³³³.

É nesse contexto que se insere o chamado transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva.

³²⁸ *Ibid.* p. 56

³²⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 225.

³³⁰ Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

II - pela convenção das partes;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

³³¹ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 423.

³³² *Ibid.* p. 423.

³³³ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Op. Cit.* p. 250.



A coisa julgada *in utilibus* permite que a sentença coletiva de procedência seja aproveitada em favor dos titulares de direitos individuais, sem necessidade de participação direta no processo coletivo. O Código de Defesa do Consumidor autoriza esse aproveitamento tanto nas ações civis públicas relativas a interesses difusos e coletivos quanto nas ações envolvendo interesses individuais homogêneos. Nesses casos, os indivíduos podem promover a liquidação e a execução do julgado coletivo ou retomar ações individuais previamente suspensas, assegurando-se a efetividade da tutela e a economia processual.³³⁴

Vale dizer, "ocorre aqui, além da extensão subjetiva do julgado, a ampliação do objeto do processo, *ope legis*"³³⁵, fazendo com que o dever de indenizar passe a integrar automaticamente o pedido, à semelhança do que ocorre na reparação civil decorrente de ilícito penal.

O transporte *in utilibus* da coisa julgada é, portanto, um importante instrumento de concretização da tutela coletiva, pois amplia o alcance social da decisão judicial e evita a repetição de demandas sobre uma mesma controvérsia.

4.8. Recursos

Segundo Mancuso³³⁶, como o Código de Defesa do Consumidor não disciplina de forma específica os meios de impugnação das decisões judiciais nas ações consumeristas coletivas, aplica-se integralmente o regime recursal do Código de Processo Civil previstos no artigo 994.

Mancuso destaca ainda a incidência da Lei da Ação Civil Pública, que autoriza a concessão de liminar sujeita a agravo e confere ao juiz poderes para atribuir efeito suspensivo aos recursos, reforçando a ideia de que, na tutela coletiva do consumidor, o sistema recursal do Código de Processo Civil atua de forma plena, assegurando ampla revisibilidade das decisões judiciais.

Todavia, no que concerne aos efeitos dos recursos nas ações civis públicas, distingue-se do previsto no Código de Processo Civil. Enquanto o artigo 1.012, *caput*, do Código de

³³⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2020. p. 273.

³³⁵ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p. 909.

³³⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2020. p. 246-247.



Processo Civil³³⁷ estabelece, como regra geral, o recebimento da apelação com efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses do § 1º, a Lei nº 7.347/1985 dispõe, em seu artigo 14³³⁸, que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos recursos apenas para evitar dano irreparável à parte³³⁹.

Portanto, nas ações regidas pela Lei nº 7.347/1985, o recebimento dos recursos dá-se, em regra, apenas no efeito devolutivo, admitindo-se o duplo efeito de forma excepcional.

No tocante ao reexame necessário, apenas a Lei nº 7.853/1989, em seu artigo 4º, § 1º³⁴⁰, prevê regra específica, determinando que a sentença de carência ou improcedência esteja sujeita ao duplo grau de jurisdição³⁴¹, aplicando-se, nos demais casos, de forma subsidiária, o artigo 496 do Código de Processo Civil³⁴².

³³⁷ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição

³³⁸ Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

³³⁹ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Op. Cit.* p. 245.

³⁴⁰ Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal

³⁴¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 486.

³⁴² Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.



Destacam-se, ainda, as peculiaridades recursais previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), cujo artigo 198³⁴³ afasta a exigência de preparo, reduz os prazos recursais, confere preferência de julgamento e amplia o juízo de retratação, em contraste com o regime geral do Código de Processo Civil aplicável às demais ações civis públicas³⁴⁴.

Ademais, quanto ao requisitos de admissibilidade dos recursos podem ser agrupados em dois conjuntos: os requisitos intrínsecos e os extrínsecos. Os intrínsecos dizem respeito à própria existência do direito de recorrer, enquanto os extrínsecos relacionam-se à forma de seu exercício.

Conforme a classificação proposta pelo Professor Gilson Delgado Miranda³⁴⁵, os requisitos objetivos compreendem a adequação do recurso, a tempestividade, a regularidade formal, o preparo, a recorribilidade do ato decisório e a singularidade, ao passo que os requisitos subjetivos referem-se à legitimidade e ao interesse em recorrer.

Segundo Patrícia Miranda Pizzol³⁴⁶, os requisitos de admissibilidade recursal no processo coletivo apresentam especificidades relevantes: A legitimidade para recorrer é atribuída aos entes previstos no artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, bem como aos indivíduos, nos casos de interesses individuais homogêneos, que recorrem na condição de terceiros juridicamente prejudicados, nos termos do artigo 996 do Código de Processo Civil. Quanto ao preparo, a autora destaca que ele é dispensado quando o recurso é interposto pelos legitimados coletivos, em razão da isenção prevista no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

³⁴³ Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

III - os recursos terão preferência de julgamento e dispensarão revisor;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de apelação, ou do instrumento, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de cinco dias;

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de vinte e quatro horas, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

³⁴⁴ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Op. Cit.* p. 245.

³⁴⁵ MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no Processo Civil*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 20.

³⁴⁶ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 402. Kindle Edition.



O interesse recursal, por sua vez, não se identifica apenas pelo dispositivo da decisão, podendo emergir também da fundamentação, especialmente em razão do regime da coisa julgada coletiva; assim, em hipóteses de improcedência por insuficiência de provas, tanto o autor quanto o réu podem ter interesse em recorrer, diante da possibilidade de repositura da ação coletiva com base em nova prova, conforme os artigos 103, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, exige-se a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, como desistência, renúncia ou aceitação da decisão.³⁴⁷

Nesse contexto, não obstante a interposição de recurso contra sentença coletiva de improcedência seja, em tese, uma faculdade processual, sua não utilização produz efeitos relevantes no plano material, pois consolida a coisa julgada desfavorável à coletividade, muitas vezes de modo irreversível. Em se tratando de direitos essencialmente coletivos, a omissão recursal compromete a própria proteção do bem jurídico³⁴⁸.

Por essa razão, o princípio da obrigatoriedade impõe ao Ministério Público não apenas o dever de propor a ação civil pública, mas também de promovê-la integralmente em todas as suas fases, assim como, "não poderá desistir arbitrariamente do pedido, ou deixar de assumir a promoção da ação em caso de desistência infundada de um co-legitimado, ou deixar de recorrer quando identifique violação da lei, ou deixar de promover o oportuno cumprimento da sentença"³⁴⁹.

Segundo Mancuso³⁵⁰, uma vez admitida a intervenção do lesado na ação coletiva, deve-se assegurar-lhe plena atuação processual, inclusive com poderes para produzir provas e interpor recursos. Contudo, essa intervenção do indivíduo somente é admissível como litisconsorte nas ações coletivas destinadas à defesa de interesses individuais homogêneos, em que o direito material discutido também lhe pertence.

4.9. Liquidação e cumprimento de sentença

No âmbito da tutela coletiva, a liquidação da sentença assume papel central para a efetiva concretização do provimento jurisdicional, especialmente em razão da natureza genérica da condenação proferida na ação civil pública.

³⁴⁷ *Ibid.* p. 402-403. Kindle Edition.

³⁴⁸ *Ibid.* p. 279-280. Kindle Edition.

³⁴⁹ MAZZILLI, Hugo Nigro, *Op. Cit.* p. 85.

³⁵⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* Page RB-8.2 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-8.2>



Nos termos do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor³⁵¹, o magistrado está autorizado a proferir sentença genérica, que fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, sem individualizar o valor da indenização.

Tem-se, portanto, que a sentença coletiva possui natureza genérica, limitando-se a reconhecer o dever de indenizar, enquanto a quantificação do valor devido é realizada em momento posterior, por meio da fase de liquidação e execução, nos moldes do artigo 509 do Código de Processo Civil³⁵².

Conforme explica Claudia Lima Marques³⁵³, ao estabelecer que a condenação nas ações coletivas deve ser genérica, o legislador delimitou o alcance da decisão judicial, restringindo-a à constatação da lesão ao direito e do dano coletivo causado, sem examinar o prejuízo específico de cada vítima. Tal generalidade implica que a sentença seja ilíquida, declarando apenas o dever de indenizar, enquanto a apuração do quantum devido e a identificação dos titulares lesados ficam reservadas à fase de liquidação e execução, que poderão ser promovidas individualmente ou pelos legitimados previstos em lei.

Hugo Nigro Mazzilli³⁵⁴ sustenta que, nas ações civis públicas e coletivas, a lei admite excepcionalmente a prolação de condenações genéricas, pelas quais o juiz fixa a responsabilidade do réu pelos danos causados, sem individualizar, nesse momento, os prejuízos sofridos por cada lesado. Nessa fase, o bem jurídico permanece tratado de forma indivisível e uniforme, aplicável a toda a coletividade, cabendo a posterior individualização apenas na etapa de liquidação e execução. Embora genérica, a condenação conserva certeza quanto à existência da responsabilidade e determinação quanto ao objeto. Ademais, o autor ressalta que a ação coletiva se submete ao princípio da congruência, de modo que a formação

³⁵¹ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

³⁵² Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

³⁵³ MARQUES, Claudia Lima, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Ed. 2022. Publisher: Revista dos Tribunais. Comentários ao artigo Art. 94. Page: RL-1.23 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.23%20>

³⁵⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 128.



de título executivo em favor dos lesados individuais homogêneos depende de pedido expresso nesse sentido, não sendo possível ampliar os efeitos da sentença além do que foi postulado.

Desse modo, a liquidação configura fase processual indispensável, e somente após a conclusão dessa fase é que se torna possível a execução da sentença, viabilizando a satisfação concreta do direito reconhecido no plano coletivo.

Por tratar-se de liquidação voltada à concretização de sentença proferida no microsistema da tutela coletiva, essa etapa pode assumir modalidades distintas conforme a natureza do direito tutelado e a forma de satisfação do crédito.

Nesse sentido é o entendimento de Mancuso³⁵⁵:

“na execução dos julgados proferidos nas ações coletivas em defesa de consumidores: se o interesse tutelado era difuso ou coletivo “stricto sensu” (CDC, art. 81, parágrafo único, I e II), a execução se instaura nessas dimensões expandidas, beneficiando, no primeiro caso, a sociedade como um todo (v.g., supressão da propaganda enganosa, exibida em anúncios publicitários e outdoors) e, no segundo caso, o grupo, categoria ou classe concernente (v.g., o contingente dos proprietários de veículos automotores, interessados em que as montadoras instalem determinado equipamento de segurança, ou, ainda, os proprietários abrangidos no âmbito de um recall). Já se o interesse tutelado na sentença é individual homogêneo (CDC, art. 81, parágrafo único, III), então a sentença será de condenação genérica (CDC, art. 95), de modo que os consumidores que se julguem beneficiados por esse julgado poderão habilitar-se na fase de liquidação, como previsto nos arts. 97 e s. do CDC.”

Assim, na execução das decisões proferidas em ações coletivas, o alcance dos efeitos varia conforme a natureza do interesse tutelado, se difusos ou coletivos em sentido estrito ou interesses individuais homogêneos.

No que se refere à liquidação dos danos individuais, trata-se de liquidação imprópria³⁵⁶, pois possui duplo objetivo: a comprovação da existência do dano individual e do nexo causal com a conduta do réu, bem como a apuração do respectivo valor³⁵⁷.

Vale dizer, no processo individual, a fase de liquidação limita-se apenas ao *quantum debeatur*. Já na liquidação da sentença coletiva que reconhece a responsabilidade por danos individualmente sofridos, relativos a interesses ou direitos individuais homogêneos, faz-se necessário comprovar, além da quantificação do prejuízo, a comprovação da existência do *an*

³⁵⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2020. p. 318.

³⁵⁶ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Op. Cit.* p. 268.

³⁵⁷ NUNES, Rizzato. *Op. Cit.* p. 604.



debeatur (a existência do dano individualmente sofrido e o nexó causal com o dano geral reconhecido pela sentença)³⁵⁸.

De acordo com Patrícia Miranda Pizzol³⁵⁹, essa sistemática é, em regra, mais vantajosa do que o ajuizamento de ações individuais. Isso porque o indivíduo já parte de uma sentença que reconheceu a responsabilidade do réu, precisando apenas comprovar o dano, o nexó causal e o valor da indenização. Além de evitar a rediscussão sobre a culpa do fornecedor, o processo coletivo garante maior acesso à justiça, tratamento isonômico entre as vítimas e economia processual.

Quanto ao prazo prescricional para promover a liquidação de sentença, o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor não fixa prazo, assim, o prazo aplicável é o prescricional do direito material violado, que varia conforme a natureza do dano. A citação válida na ação coletiva interrompe a prescrição, que volta a correr após a intimação da sentença coletiva³⁶⁰.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas 515³⁶¹ e 877³⁶², consolidou o entendimento de que, no âmbito do microsistema coletivo, aplica-se por analogia o prazo quinquenal do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva favorável.

A competência para a liquidação individual é a do foro do domicílio da vítima ou de seus sucessores, nos termos do artigo 101 do Código de Defesa do Consumidor³⁶³, ou, alternativamente, o próprio juízo da condenação, entendimento que se estende a todo o microsistema coletivo por força do princípio da integração³⁶⁴.

No que diz respeito à legitimidade para promover a liquidação é ampla, pode ser promovida por cada um dos lesados ou por seus sucessores, sendo cabível quando a ação civil

³⁵⁸ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.776. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 02 jan. 2026.

³⁵⁹ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 87-88. Kindle Edition.

³⁶⁰ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit.* p. 872.

³⁶¹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=515&cod_tema_final=515 Acesso em: 05.11.2025.

³⁶² Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=877&cod_tema_final=877. Acesso em: 05.11.2025.

³⁶³ Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:
I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

³⁶⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 474.



pública versar sobre direitos individuais homogêneos,³⁶⁵ nos termos dos artigos 97 e 98 do mesmo diploma³⁶⁶.

Abrangendo também os legitimados do artigo 82 do mesmo diploma, embora de forma subsidiária, aplicável apenas quando não houver habilitação suficiente das vítimas no prazo legal, hipótese em que os valores apurados reverterem ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos³⁶⁷.

Nessa fase, os legitimados coletivos não atuam como substitutos processuais, mas, quando muito, atuam como representantes³⁶⁸.

Além disso, o Ministério Público não teria legitimidade para liquidações individuais, por envolverem direitos disponíveis³⁶⁹.

De modo subsidiário, o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor³⁷⁰ autoriza os legitimados da ação civil pública a promoverem a liquidação coletiva da sentença quando, decorrido o prazo de um ano do trânsito em julgado, não houver número de liquidações individuais compatível com a gravidade do dano³⁷¹.

Essa liquidação coletiva visa assegurar a tutela integral do bem jurídico, especialmente nos casos de danos de pequena monta, em que é frequente a inércia dos lesados.

³⁶⁵ FILOMENO, José Geraldo Brito. *Op. Cit.* p. 592.

³⁶⁶ Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

³⁶⁷ MARQUES, Claudia Lima, Antonio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. *Op. Cit.* Comentários ao artigo Art. 97. Page RL-1.23 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.23>

³⁶⁸ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book.* p.876. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 01 jan. 2026.

³⁶⁹ *Ibid.* p 874.

³⁷⁰ Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

³⁷¹ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Page: RL-1.23 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.23>



O produto da arrecadação, nesse caso, não se destina às vítimas diretamente, mas ao fundo de *fluid recovery* ou indenização fluída³⁷² previsto na Lei nº 7.347/1985³⁷³, mecanismo que busca garantir a efetividade das condenações proferidas em ações coletivas voltadas à tutela de direitos individuais homogêneos.

Nesses casos, se houver sentença favorável e não se habilitarem interessados em número compatível com a gravidade do dano, o valor da condenação será revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, disciplinado pela Lei nº 9.008/1995.

E ainda, o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985 prevê que o valor da condenação coletiva em dinheiro seja revertido a fundo específico quando não for possível a identificação imediata dos lesados. Já o parágrafo único do artigo 99 do Código de Defesa do Consumidor³⁷⁴ autoriza que esse montante seja utilizado, enquanto houver ações individuais em curso, para assegurar a efetiva satisfação das condenações individuais, evitando que o responsável pelo dano se beneficie da demora processual ou da fragmentação das demandas.³⁷⁵

A gestão desse fundo compete ao Conselho Federal de Defesa dos Direitos Difusos, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, cuja composição é plural e representativa, integrando membros do Ministério Público, do Conselho Administrativo de Defesa

³⁷² Art. 100 (...)

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

³⁷³ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010)

³⁷⁴ Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

³⁷⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2020. p. 318.



Econômica, da sociedade civil e de diversos Ministérios, o que reforça o caráter institucional e democrático da destinação dos recursos provenientes da tutela coletiva³⁷⁶.

Consoante os ensinamos de Claudia Lima Marques³⁷⁷, o prazo de habilitação nas ações coletivas é de um ano; se, nesse período, não houver número suficiente de consumidores habilitados, a liquidação e execução poderão ser promovidas pelos legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. Essa solução, inspirada no modelo norte-americano do *fluid recovery*, impede que o responsável pelo dano se beneficie da inércia das vítimas e garante que os valores revertam ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347/1985 e regulamentado pela Lei nº 9.008/1995. O instituto cumpre dupla função: assegurar a reparação indireta dos interesses lesados e reforçar o caráter punitivo e preventivo da tutela coletiva, promovendo projetos em prol dos direitos difusos e coletivos.

Dessa forma, tal previsão evita que a condenação coletiva se torne inócua diante da inércia ou desinteresse dos beneficiários diretos, assegurando que os recursos provenientes da reparação sejam destinados a finalidades socialmente úteis, relacionadas à proteção de bens jurídicos coletivos.

Tem-se, portanto, que o *fluid recovery* representa uma solução de equilíbrio entre a dimensão individual e coletiva da tutela jurisdicional, preservando a utilidade da sentença e impedindo que a falta de liquidações individuais comprometa a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil coletiva.

Patrícia Miranda Pizzol³⁷⁸ ressalta que o instituto tem caráter duplo: compensatório, ao direcionar os valores para o fundo público que promove a reparação indireta da coletividade lesada, e sancionatório, ao reforçar o desestímulo à repetição da conduta ilícita.

Essas peculiaridades repercutem diretamente sobre a atividade jurisdicional, impondo ao magistrado desafios próprios de uma tutela voltada à coletividade.

³⁷⁶ Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- III - um representante do Ministério da Cultura;
- IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;
- V - um representante do Ministério da Fazenda;
- VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- VII - um representante do Ministério Público Federal;
- VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.
- IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.317, de 2025)

³⁷⁷ MARQUES, Claudia Lima. *Op. Cit.* Comentários ao artigo 100. Page: RL-1.23 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.23%20>

³⁷⁸ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 622. Kindle Edition.



Além do mais, é possível a liquidação quanto aos danos coletivos nas ações civis públicas que versem sobre direitos difusos ou coletivos em sentido estrito.

Nessa hipótese, a liquidação é promovida pelo próprio autor da ação civil pública, nos autos em que tramitou a fase de conhecimento, sendo competente o juízo que prolatou a sentença condenatória, conforme dispõe o artigo 98, § 2º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor³⁷⁹.

Conforme explica Patrícia Miranda Pizzol³⁸⁰, a liquidação e a execução da sentença coletiva podem assumir quatro modalidades distintas, conforme a iniciativa e o sujeito legitimado a promover cada fase:

A primeira hipótese corresponde à situação mais comum: cada vítima promove individualmente a liquidação e a execução da sentença coletiva, demonstrando o dano concreto sofrido, o nexo de causalidade e o respectivo montante indenizatório. Nessa modalidade, o indivíduo atua como legitimado ordinário, cabendo-lhe apenas quantificar os prejuízos com base na sentença genérica, que já reconheceu o dever de indenizar³⁸¹.

Na segunda hipótese, cada vítima liquida individualmente o seu dano, mas a execução coletiva é promovida pelos legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, na qualidade de representantes processuais. Nesse caso, os legitimados coletivos reúnem as liquidações individuais já concluídas e propõem uma execução única, em nome dos titulares identificados, de modo a otimizar o cumprimento da sentença e evitar dispersão de execuções individuais³⁸².

A terceira hipótese ocorre quando os legitimados coletivos promovem, em nome próprio e na qualidade de representantes dos indivíduos lesados, tanto a liquidação quanto a execução, em benefício das vítimas ou de seus sucessores. Essa forma de liquidação é chamada “coletiva” apenas quanto à legitimidade ativa, já que o objeto permanece individualizado e divisível. Nessa modalidade, as associações e entes legitimados devem comprovar que possuem autorização ou vínculo representativo com os lesados. O Ministério

³⁷⁹ Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução

³⁸⁰ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 469-475. Kindle Edition.

³⁸¹ *Ibid.* p. 469-470.

³⁸² *Ibid.* p. 470.



Público, entretanto, não tem legitimidade para atuar nesses casos, pois se trata da defesa de direitos disponíveis — razão pela qual sua intervenção fica restrita à condição de fiscal da ordem jurídica, nos termos do artigo 127³⁸³ da Constituição Federal³⁸⁴.

Por fim, a quarta hipótese, segundo a Autora, refere-se à liquidação e execução promovidas pelos legitimados coletivos em benefício do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, conforme o artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor. Essa medida ocorre quando, no prazo de um ano após o trânsito em julgado da sentença, não há número suficiente de habilitações individuais compatível com a gravidade do dano. Nessa hipótese, o valor executado não se destina à reparação individual, mas à proteção de bens e valores coletivos conexos, reafirmando o caráter social e preventivo da tutela coletiva.³⁸⁵

Posteriormente, após a liquidação individual, é possível a execução da sentença, que poderá ocorrer de forma individual, pela própria vítima, ou de forma coletiva, pelos legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor, na qualidade de substitutos processuais, conforme autoriza o artigo 98 do mesmo diploma.

Nessa hipótese, a execução coletiva somente pode abranger vítimas cujas indenizações já tenham sido fixadas em sentença de liquidação, realizando-se com base em certidões dessas decisões, ainda que não transitadas em julgado, sendo competente o juízo da ação condenatória, nos termos do § 2º do artigo 98.

Verifica-se, portanto, que o juiz da causa coletiva não é apenas um árbitro da controvérsia, mas verdadeiro garantidor da ordem jurídica objetiva e da efetividade dos direitos metaindividuais.

Em conclusão, a especificidade da tutela coletiva revela-se não apenas na natureza transindividual dos direitos protegidos, mas em toda a sua estrutura normativa e funcional, que abrange desde a legitimação ativa e a competência até os mecanismos de efetividade.

Essa conformação própria demonstra que o processo coletivo não é mera ampliação do processo individual, mas um sistema autônomo de tutela jurisdicional, voltado à proteção de interesses que transcendem a esfera pessoal e exigem respostas judiciais de alcance social.

³⁸³ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

³⁸⁴ ³⁸⁴ *Ibid.* p. 470-471.

³⁸⁵ *Ibid.* p. 471. Kindle Edition.



5. Obstáculos processuais da tutela coletiva e da insuficiência dos instrumentos tradicionais

Conforme a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni³⁸⁶, a efetividade do processo não pode ser aferida a partir de categorias formais do direito processual, mas sim pela verificação se a tutela jurisdicional foi capaz de entregar, no plano dos fatos, a utilidade prometida pelo direito material.

A título de exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso³⁸⁷ observa que a complexidade crescente das relações de consumo, exige um juiz tecnicamente preparado e constantemente atualizado, capaz de compreender os impactos tecnológicos, científicos e econômicos que permeiam as relações de consumo contemporâneas, o que justifica a ampliação dos poderes do magistrado no âmbito da tutela coletiva.

Para tanto, impõe-se partir das necessidades de proteção decorrentes do direito substancial, identificando-se a espécie de tutela por ele exigida, para somente então eleger a técnica processual idônea à sua realização, tais como a sentença e os meios de execução, não constituem fins em si mesmos, mas técnicas que interferem diretamente no resultado material do processo.

Assim, partindo das especificidades já delineadas, é possível avançar para um ponto metodologicamente decisivo desta dissertação: identificar em que situações, e sob quais parâmetros de legitimidade, o juiz pode acionar os poderes gerais de efetivação previstos no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil no contexto da tutela coletiva.

A relevância do problema decorre de uma constatação simples, mas estrutural: no processo coletivo, a distância entre o reconhecimento do direito e a sua concretização tende a ser maior, porque o provimento jurisdicional não se destina a recompor uma esfera subjetiva individualizada, e sim a reorganizar condutas, impedir a repetição da conduta lesiva e produzir efeitos socialmente úteis em benefício de uma coletividade frequentemente indeterminada ou apenas determinável³⁸⁸.

³⁸⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 99.

³⁸⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 49.

³⁸⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 48.



Para Luiz Guilherme Marinoni³⁸⁹, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva compreende também o direito ao provimento jurisdicional adequado capaz de concretizar, de modo efetivo, a proteção do direito material em discussão.

Em razão disso, as regras aplicáveis ao processo individual não podem ser transplantadas, sem mediações, para o processo coletivo, sob pena de ignorar a complexidade do conflito coletivo, sendo, portanto, insuficientes os instrumentos processuais tradicionais³⁹⁰.

Essa insuficiência decorre, em grande parte, da própria conformação tradicional do processo civil, historicamente orientado à tutela de direitos individuais e a relações jurídicas bilaterais³⁹¹.

Assim, quando aplicado à tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, esse modelo mostra-se incapaz de responder adequadamente à complexidade dos litígios de massa, nos quais a inércia das partes, a resistência dos réus e a natureza indeterminada dos danos constituem obstáculos à plena realização da decisão judicial³⁹².

Conforme observa José Roberto dos Santos Bedaque³⁹³, a adaptação do processo ao seu objeto não se realiza apenas no plano legislativo, por meio da criação de procedimentos e técnicas adequadas às diversas hipóteses de tutela, mas também no interior do próprio processo, mediante a atribuição ao juiz de poderes que lhe permitam ajustar concretamente os meios processuais às necessidades do caso.

Ainda, Bedaque³⁹⁴ adverte que é necessário compreender que a técnica processual não possui valor em si mesma, mas apenas na medida em que se revela instrumento para a realização dos fins do processo, pois o processo não se legitima pela observância cega de suas formas, mas pela sua capacidade de eliminar, com segurança e celeridade, a crise de direito material que lhe deu origem.

Portanto, na tutela coletiva, a efetividade da decisão judicial exige a superação das limitações do processo civil tradicional, concebido para conflitos individuais.

³⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 144. Kindle Edition.

³⁹⁰ *Ibid.* p. 144.

³⁹¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada. Teoria Geral da Acoes Coletivas.* São Paulo. Ed. RT. 2006. p. 15.

³⁹² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. Cit.* p. 62-63.

³⁹³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Op. Cit.* p. 65.

³⁹⁴ *Ibid.* p. 62



O poder geral de efetivação do juiz surge como instrumentos necessários para adequar os meios processuais às exigências da complexidade dos litígios coletivos.

Nesse cenário, o artigo 139, inciso IV, não deve ser lido como permissões genéricas para o incremento discricionário do poder do juiz, nem como instrumento apto a justificar uma atuação substitutiva.

Ao contrário, trata-se de cláusulas de efetividade cuja função é permitir que a jurisdição, sem romper com as garantias do devido processo legal, seja capaz de conformar técnicas processuais adequadas à tutela de direitos transindividuais.

Luiz Guilherme Marinoni³⁹⁵, ao tratar do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, sustenta que a proteção do direito material não depende apenas do provimento judicial, mas requer a utilização do instrumento processual mais idôneo à sua concretização, tais como o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, como destaca o autor, a atuação judicial deve observar critérios de proporcionalidade e racionalidade, impondo-se ao juiz o dever de fundamentar suas escolhas para que sua conduta possa ser objeto de controle e não se converta em exercício arbitrário do poder jurisdicional³⁹⁶.

Rodolfo de Camargo Mancuso³⁹⁷ sustenta que o Código de Defesa do Consumidor foi concebido a partir de uma concepção ativa e funcional do papel do juiz, inspirada tanto na *defining function* do magistrado norte-americano quanto nas tendências já presentes no Código de Processo Civil de 1973, que apontavam para uma magistratura menos passiva e mais comprometida com a efetividade do processo.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor ampliou deliberadamente os poderes do juiz, conferindo-lhe atribuições que extrapolam o modelo tradicional do processo individual, justamente para enfrentar a complexidade e a relevância social dos conflitos de consumo³⁹⁸.

Essa ampliação revela-se de modo claro em diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no artigo 84, que consagra a tutela específica e autoriza a adoção de medidas necessárias à obtenção do resultado prático equivalente.

³⁹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 145-146. Kindle Edition

³⁹⁶ *Ibid.* p. 147.

³⁹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 46.

³⁹⁸ *Ibid.* p.46



Tal disciplina vai ao encontro do Código de Processo Civil de 2015, em particular no que concerne às tutelas provisórias, às técnicas executivas de coerção e ao poder geral de efetivação do juiz, previsto no artigo 139, inciso IV, reforçando uma lógica processual orientada à efetividade da tutela jurisdicional.

Por isso, o emprego desses dispositivos deve ser reconstruído a partir de um duplo compromisso.

De um lado, um compromisso com a efetividade real do provimento coletivo, o que implica admitir que medidas de urgência e técnicas de indução, coerção ou sub-rogação podem ser indispensáveis para impedir a inutilidade prática da sentença, sobretudo quando a lesão é massificada, continuada ou estrutural.

De outro, um compromisso com limites e controles rigorosos, justamente porque a amplitude subjetiva e o alcance social das decisões coletivas potencializam impactos colaterais e aumentam o risco de excessos.

No entendimento de Luiz Guilherme Marinoni³⁹⁹, a ampliação dos poderes do juiz quanto à efetividade da tutela não representa ruptura com a legalidade, mas resposta necessária às limitações estruturais do modelo tradicional.

Ao reconhecer que a lei não é capaz de antecipar todas as situações concretas nem de prever exaustivamente os meios executivos adequados, Marinoni sustenta a superação do dogma da tipicidade estrita, admitindo-se maior elasticidade na atividade jurisdicional voltada à concretização do direito reconhecido⁴⁰⁰.

Essa flexibilização, contudo, não autoriza atuações arbitrárias, por isso, a fundamentação assume papel central, funcionando como a outra face do poder de efetivação, na medida em que permite verificar se as escolhas do juiz observaram os critérios da adequação e da necessidade. Desse modo, a legitimidade da atuação judicial se fundamenta não apenas pelo resultado alcançado, mas sobretudo pela fundamentação apresentada.⁴⁰¹

Nesse contexto Patrícia Miranda Pizzol⁴⁰² identifica que a insuficiência de instrumentos normativos e operacionais do processo coletivo acaba por estimular a fragmentação da tutela jurisdicional, favorecendo a propositura massiva de ações individuais em detrimento de soluções coletivas mais racionais e eficientes.

³⁹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 146. Kindle Edition

⁴⁰⁰ *Ibid.* 146.

⁴⁰¹ *Ibid.* 147.

⁴⁰² PIZZOL, Patricia Miranda. p. 643. Kindle Edition.



Segundo a autora, conforme veremos mais adiante, a ausência de mecanismos adequados de divulgação das decisões coletivas, de acompanhamento efetivo do cumprimento das sentenças e dos termos de ajustamento de conduta, bem como de técnicas processuais capazes de estruturar o cumprimento de obrigações complexas, compromete a confiança dos jurisdicionados na tutela coletiva e reduz seu potencial de desestímulo à litigância individual⁴⁰³.

Portanto, o aperfeiçoamento do processo coletivo por meio da utilização funcional de instrumentos já existentes, capazes de assegurar efetividade, previsibilidade e visibilidade às decisões coletivas, de modo a torná-las verdadeiramente aptas a substituir, com vantagem, a multiplicação de demandas individuais.⁴⁰⁴

Nesse mesmo sentido posiciona-se Luiz Guilherme Marinoni⁴⁰⁵, ao destacar que a ausência de instrumentos eficazes pode esvaziar a tutela assegurada pelo direito material, transformando-a em mera declaração formal.

O autor exemplifica essa dificuldade a partir da experiência italiana, na qual a insuficiência de meios de coerção indireta fragiliza a tutela inibitória e acaba por permitir a continuidade da conduta ilícita, comprometendo a efetividade prática da tutela jurisdicional⁴⁰⁶.

Desse modo, é possível concluir que a insuficiência dos instrumentos processuais tradicionais, quando transpostos de forma acrítica ao processo coletivo, compromete a efetividade da tutela jurisdicional e fragiliza a própria função preventiva e conformadora das decisões coletivas.

E ainda, a complexidade estrutural desses litígios exige uma atuação jurisdicional capaz de ajustar os meios processuais às exigências concretas do direito material tutelado.

Nesse contexto, o poder geral de efetivação do juiz, previsto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, revela-se como instrumento orientado à concretização da tutela e condicionado por critérios de adequação, necessidade, proporcionalidade e fundamentação.

A efetividade, portanto, não se alcança pela ampliação irrefletida do poder judicial, mas pela sua utilização vinculada aos objetivos do processo.

⁴⁰³ *Ibid.* p. 643.

⁴⁰⁴ *Ibid.* p.643.

⁴⁰⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 100. Kindle Edition.

⁴⁰⁶ *Ibid.* p. 100.



É a partir disso que se impõe o exame das hipóteses concretas de aplicação do artigo 139, inciso IV, na tutela coletiva, com a análise das situações em que tais poderes se mostram legítimos e necessários.

Cumprе esclarecer, todavia, que não se pretende abarcar exaustivamente todas as possíveis formas de incidência do dispositivo, mas concentrar a investigação naquelas hipóteses que, pela sua relevância prática e teórica, se mostram mais representativas para a compreensão do poder geral de efetivação no processo coletivo.

5.1. Hipóteses de aplicação do artigo 139, IV na tutela coletiva

5.1.1. Tutela provisória

A partir das premissas expostas acima, vale destacar a tutela provisória como instrumento indispensável à efetividade do processo coletivo.

A tutela provisória consiste na decisão judicial que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos da tutela definitiva, com o objetivo de evitar que o tempo do processo frustre a efetividade da jurisdição.⁴⁰⁷

De acordo com o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil⁴⁰⁸, a tutela provisória fundamenta-se na urgência⁴⁰⁹ ou na evidência⁴¹⁰.

⁴⁰⁷ SANTOS, Moacyr Amaral. Linhas de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Ed Saraiva. 2011. p. 135.

⁴⁰⁸ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

⁴⁰⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

⁴¹⁰ Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentе e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.



No que concerne à tutela provisória de urgência pode assumir caráter satisfativo , quando antecipa a própria realização do direito material, ou cautelar, quando apenas assegura os meios necessários para futura satisfação do direito⁴¹¹.

Já a tutela provisória fundada na evidência prescinde da demonstração do perigo de dano, bastando a alta probabilidade de procedência do pedido⁴¹².

Quanto à forma, pode ser requerida em caráter antecedente, antes do pedido principal, ou incidental, durante o curso do processo, sendo isenta de custas nesta última hipótese⁴¹³.

No plano da tutela coletiva, a técnica tradicional das tutelas provisórias, originalmente concebida para a proteção de interesses individuais, revela a necessidade de ajustes quando aplicada a conflitos marcados por danos de grande escala e por titulares de natureza transindividual.

Nessa perspectiva, sua adequada funcionalização exige a atuação conjugada com o poder geral de efetivação previsto no artigo 139, inciso IV, e no artigo 297 do Código de Processo Civil, bem como com o regime específico do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a adoção de medidas aptas a assegurar a tutela específica e o resultado prático equivalente.

Impõe-se, portanto, uma breve análise desses dois últimos dispositivos, à luz das peculiaridades do processo coletivo.

O artigo 297 do Código de Processo Civil⁴¹⁴ consagra o poder geral de efetivação das tutelas provisórias, autorizando o juiz a definir as medidas necessárias à sua concretização, com vistas a garantir a utilidade e a efetividade do provimento jurisdicional.

Nelson Nery⁴¹⁵ sustenta que o Código de Processo Civil preserva o poder geral cautelar do juiz, hoje positivado no artigo 297, conferindo ampla margem para a adoção de medidas urgentes adequadas, independentemente de tipificação prévia.

⁴¹¹ NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. *Op. Cit.* . Art. 294. Page: RL-1.56 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v22/page/RL-1.56%20>

⁴¹² *Ibid.* Page RL-1.60. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.60>

⁴¹³ *Ibid.* Page: RL-1.56 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v22/page/RL-1.56%20>

⁴¹⁴ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

⁴¹⁵ Nery Junior, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. *Op. Cit.* Art. 297. Page RL-1.56 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.56>



E ainda, à luz do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o direito de ação compreende o direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva, de modo que, presentes os requisitos legais, o magistrado deve conceder a tutela urgente mesmo diante de normas infraconstitucionais restritivas⁴¹⁶.

Araken de Assis⁴¹⁷ desenvolve a compreensão de que o artigo 297 do Código de Processo Civil consagra um verdadeiro dever-poder do magistrado voltado à efetividade da tutela provisória, autorizando a adoção das medidas necessárias para assegurar ou realizar, conforme o caso, o direito afirmado em juízo.

Para o autor, a noção de “efetivação” deve ser compreendida de forma funcional e sistemática, distinguindo-se a tutela satisfativa, que projeta efeitos concretos no mundo dos fatos, da tutela cautelar, cuja finalidade é apenas preservar a utilidade do provimento final⁴¹⁸.

Cássio Scarpinella Bueno⁴¹⁹ entende que o artigo 297 do Código de Processo Civil trata dos antigos poderes-deveres gerais de cautela e de antecipação previstos no Código de Processo Civil de 1973. Para o autor, a tutela provisória deve ser compreendida como um conjunto de técnicas processuais destinadas, conforme o caso concreto, tanto à preservação da utilidade do processo quanto à satisfação imediata do direito afirmado em juízo.

Daí a opção conceitual pelo termo “poder-dever”, que enfatiza que o magistrado não exerce poderes de forma discricionária, mas atua vinculado a um dever constitucional de proteção efetiva dos direitos, utilizando apenas os meios adequados, necessários e proporcionais para atingir essa finalidade⁴²⁰.

Nessa perspectiva, as “medidas que considerar adequadas” mencionadas no artigo 297 devem ser interpretadas de modo amplo e funcional, permitindo ao juiz estruturar providências capazes de assegurar ou realizar o direito tutelado, sempre em consonância com

⁴¹⁶ Ibid. Art. 297. Page RL-1.56 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.56>

⁴¹⁷ ASSIS, Araken de. *Op. Cit.* Page: RB-6.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v3/page/RB-17.4%20>

⁴¹⁸ Ibid. Page: RB-6.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v3/page/RB-17.4%20>

⁴¹⁹ BUENO, Cassio S. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.1 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.699. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/>. Acesso em: 06 jan. 2026.

⁴²⁰ Ibid. p. 699.



o modelo constitucional do processo civil e com a lógica da efetividade da tutela jurisdicional⁴²¹.

Por sua vez, o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor⁴²², conforme mencionado, autoriza o magistrado a determinar as medidas que reputar adequadas à efetividade da tutela de urgência, inclusive no processo coletivo, valendo-se de técnicas antecipatórias, inibitórias e de remoção do ilícito.

O dispositivo em questão teve como matriz o anteprojeto de reforma do Código de Processo Civil elaborado, em 1985, por comissão instituída pelo Ministério da Justiça, da qual participaram Luís Antônio de Andrade, José Joaquim Calmon de Passos, Kazuo Watanabe, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Sérgio Bermudes. Esse anteprojeto propunha, entre outras inovações, a criação de uma ação especial voltada à tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer⁴²³.

Posteriormente, tal formulação exerceu influência direta sobre os trabalhos da comissão de juristas responsável pelas propostas de revisão do Código de Processo Civil, que resultaram em diversas alterações legislativas entre 1992 e 1994, dentre as quais se destaca a introdução do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, hoje desdobrado nos artigos 497, 499, 500, 536 e 537 do Código de Processo Civil vigente, reproduziu em larga medida a estrutura normativa do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e seus parágrafos, consolidando a centralidade da tutela específica no sistema processual brasileiro⁴²⁴.

⁴²¹ *Ibid.* p. 699.

⁴²² Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

⁴²³ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.839. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 03 jan. 2026.

⁴²⁴ *Ibid.* p.839. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 03 jan. 2026.



De acordo com o comentário ao artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, por Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e demais coautores⁴²⁵, o dispositivo representa um dos núcleos estruturantes do microsistema processual consumerista, ao consagrar, de forma expressa, a centralidade da tutela específica e do resultado prático equivalente como instrumentos de efetividade da jurisdição.

A autora explica que antes mesmo da reforma do Código de Processo Civil de 1973, o dispositivo já atribuía ao juiz poderes amplos para assegurar o adimplemento das obrigações de fazer e de não fazer, privilegiando a satisfação concreta do direito do consumidor em detrimento da conversão automática em perdas e danos⁴²⁶.

O artigo 84 estrutura um modelo de tutela marcadamente mandamental, permitindo a concessão de tutela liminar, a imposição de multa diária, a adoção de medidas executivas atípicas e a cumulação de providências de natureza inibitória, cominatória, cautelar e condenatória, sempre orientadas à obtenção do resultado prático correspondente ao cumprimento da obrigação⁴²⁷.

Desse modo, esse conjunto normativo revela uma opção clara do ordenamento brasileiro pela efetividade da tutela jurisdicional, deslocando o eixo da proteção do simples ressarcimento posterior para a prevenção do ilícito, a cessação de condutas lesivas e a obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

No âmbito coletivo, essa racionalidade assume relevo ainda maior, na medida em que os danos em jogo são coletivos, e a ineficácia da resposta judicial compromete bens jurídicos de relevância social.

Nesse sentido, no que diz respeito à técnica antecipatória, Luiz Guilherme Marinoni⁴²⁸, entende que a decisão que concede a tutela provisória abrange a efetiva fruição do bem da vida que ela assegura, portanto, negar a efetividade da tutela antecipada, sobretudo nas hipóteses que envolvem prestações essenciais, violaria os princípios da igualdade e da efetividade, o que justifica a utilização dos meios executivos típicos ou atípicos.

⁴²⁵ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Art. 86. Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

⁴²⁶ *Ibid.* Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

⁴²⁷ *Ibid.* Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

⁴²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 140-144. Kindle Edition



E ainda, segundo o autor, a tutela antecipada assume papel central como técnica processual de viabilização das tutelas preventivas e repressivas, visto que quando a tutela final pretendida é de natureza inibitória, a antecipação configura verdadeira tutela inibitória antecipada, destinada a impedir a violação do direito; se o ato ilícito já se consumou, mas ainda não produziu dano, a tutela antecipada pode assumir feição de remoção do ilícito, preservando essa mesma natureza material⁴²⁹.

Em ambos os casos, trata-se de tutelas preventivas em relação ao dano. Todavia, mesmo diante da ocorrência de dano, a tutela antecipada permanece juridicamente legítima, não mais para preveni-lo em sentido estrito, mas para evitar o agravamento de seus efeitos ou assegurar a utilidade da tutela final⁴³⁰.

No âmbito da tutela coletiva, conforme ensina Patricia Miranda Pizzol⁴³¹, o juiz pode adotar, inclusive para obrigações de pagar quantia, medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias que se revelem adequadas e eficazes. Entre elas, destacam-se: a fixação de multa diária (*astreintes*), a busca e apreensão, o impedimento de atividade nociva, a intervenção judicial em empresa ou órgão público, e qualquer outra providência que assegure o resultado prático equivalente à tutela específica, com fundamento no artigo 84, §5º, do Código de Defesa do Consumidor e pelos artigos 536, §1º, e 139, IV, do Código de Processo Civil.

Além disso, segundo a autora, a legitimidade ativa também se altera no contexto coletivo. A tutela provisória pode ser requerida pelo autor coletivo (como o Ministério Público, a Defensoria Pública, associações e entes públicos legitimados), mas também pelos colegitimados intervenientes ou pelos indivíduos beneficiários da decisão, no caso dos direitos individuais homogêneos. Sua efetividade independe do prazo de 60 dias previsto no artigo 15 da Lei da Ação Civil Pública, aplicando-se inclusive durante a fase de liquidação, o que demonstra a ampliação funcional do poder judicial na tutela de urgência coletiva⁴³².

Sua concessão é admitida em qualquer espécie de ação coletiva (ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo), independentemente da natureza da obrigação envolvida.

⁴²⁹ *Ibid.* 141.

⁴³⁰ *Ibid.* p. 142.

⁴³¹ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 340-341

⁴³² *Ibid.* p. 341.



Quanto à tutela da evidência parte da premissa de que o tempo processual não pode ser imposto indistintamente ao autor quando os fatos constitutivos de seu direito já se encontram suficientemente demonstrados, cabendo ao réu, nesses casos, o ônus de produzir prova acerca de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Nessa lógica, se a resistência do réu se mostra frágil ou meramente protelatória, não há justificativa para que o autor suporte a demora inerente à instrução destinada exclusivamente à defesa⁴³³.

A tutela da evidência, desse modo, opera como técnica de justiça temporal, redistribuindo o custo do tempo do processo conforme o grau de evidência do direito material e evitando que a morosidade funcione como fator de desestímulo ou esvaziamento da tutela jurisdicional⁴³⁴.

No processo coletivo, portanto, a compreensão da tutela jurisdicional adequada passa, necessariamente, pela correta distribuição do ônus do tempo do processo, especialmente quando o direito afirmado se apresenta dotado de elevada evidência.

No que diz respeito à atuação de ofício do juiz, Araken de Assis⁴³⁵ entende que a concessão de medidas liminares, não constitui uma exceção ao princípio dispositivo, segundo o qual a instauração do processo depende da iniciativa das partes. O que se admite é que, uma vez formada validamente a relação processual, o magistrado pode, sem provocação expressa, adotar as medidas necessárias para assegurar a efetividade das decisões e a proteção do direito em litígio.

Trata-se, portanto, de um poder instrumental, exercido dentro dos limites do processo já instaurado, que autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, como multa, bloqueio de bens, busca e apreensão ou nomeação de administrador judicial, conforme previsto no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil⁴³⁶.

Patricia Pizzol⁴³⁷ reconhece que a concessão de tutela de urgência de ofício, seja antecipada ou cautelar, é tema de intensa controvérsia doutrinária. Ela observa que o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do antigo artigo 273 do Código de 1973, não exige requerimento da parte, e que o artigo 139, inciso IV, igualmente autoriza a

⁴³³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 142-143. Kindle Edition

⁴³⁴ *Ibid.* p. 143.

⁴³⁵ ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro, volume II (livro eletrônico) : parte geral : institutos fundamentais - 1. ed.* - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015. 4,96 Mb ; PDF. p. 1.598.

⁴³⁶ *Ibid.* p. 1.598.

⁴³⁷ PIZZOL, Patricia. *Op. Ct.* p. 355.



adoção de medidas coercitivas, indutivas e sub-rogatórias sem referência à necessidade de provocação. Ainda assim, ressalta que, por força do princípio dispositivo, a atuação de ofício do magistrado deve ser excepcional, admitida apenas quando imprescindível para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e observados os requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano.

No âmbito coletivo, a autora aplica o mesmo raciocínio: a tutela de urgência pode ser concedida a requerimento ou, excepcionalmente, de ofício, tanto no processo de conhecimento quanto na fase executiva, desde que presentes os pressupostos legais e a necessidade concreta de garantir a efetividade da proteção dos direitos transindividuais⁴³⁸.

Para Luiz Guilherme Marinoni, os artigos 536 do Código de Processo Civil de 2015 e 84 do Código de Defesa do Consumidor formam o núcleo normativo que confere ao juiz instrumentos eficazes para a tutela inibitória e de remoção do ilícito nas ações individuais e coletivas. Embora o artigo 84 esteja inserido no Código de Defesa do Consumidor, sua aplicação não se restringe às relações de consumo, pois integra, juntamente com a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), o microssistema de tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme os artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor e 21 da Lei da Ação Civil Pública. Assim, o artigo 84 é a base processual das ações coletivas que visam prevenir ou eliminar ilícitos de alcance social, enquanto o artigo 536 serve de fundamento para as ações individuais de mesma natureza⁴³⁹.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁴⁰ entende que o sistema coletivo atribui ao magistrado poderes ampliados para a concessão de medidas de urgência, inclusive de ofício, sempre que presentes os pressupostos legais.

Para o autor, a possibilidade de dispensar requisitos formais, como a pré-constituição da associação, e de conceder tutela liminar, com ou sem prévia oitiva do réu, revela uma opção legislativa clara pela efetividade da tutela coletiva. Essa lógica se harmoniza com o regime da tutela de urgência do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a concessão de medidas cautelares ou antecipadas, em caráter antecedente ou incidental, desde que demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

⁴³⁸ *Ibid.* p. 355.

⁴³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 196-197.

⁴⁴⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 47.



processo, reforçando a centralidade da atuação judicial ativa na proteção de interesses transindividuais⁴⁴¹.

Assim, cabe ao juiz, portanto, lançar mão dos instrumentos previstos nos artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor; 139, IV e, notadamente, o 297 do Código de Processo Civil, ao admitir que o juiz determine medidas que considerar adequadas para a efetividade da tutela provisória, as quais costumam ser mais bem compreendido na tutela coletiva a partir de três vetores: prevenção do ilícito, contenção de danos continuados e preservação da utilidade do provimento final.

O primeiro deles é a prevenção do dano, finalidade que decorre diretamente do artigo 4º da Lei nº 7.347/1985⁴⁴², de modo que os legitimados ativos não precisam, nem devem, aguardar a consumação da lesão para ajuizar a demanda, sendo a atuação preventiva uma de suas funções centrais.

O segundo objetivo consiste na reparação do dano, igualmente prevista no artigo 3º da Lei nº 7.347/1985⁴⁴³, por meio do pedido de obrigação de fazer, voltada à recomposição do bem jurídico lesado e ao restabelecimento do status quo ante, como ocorre, exemplificativamente, nas hipóteses de reflorestamento de áreas degradadas.

O terceiro objetivo é o ressarcimento dos danos causados, mediante indenização pecuniária, cabível quando a reparação in natura se mostrar inviável ou insuficiente.

Em determinadas situações, admite-se a cumulação desses pedidos, como nos casos de desmatamento ilegal, em que a ação civil pública pode conter simultaneamente pretensão preventiva, reparatória e ressarcitória, sem prejuízo, ainda, da cumulação com o pedido de indenização por danos morais coletivos.

É justamente diante desse cenário — marcado pela inadequação dos meios tradicionais e pela abertura normativa do microssistema coletivo — que se fortalece o papel do magistrado na adaptação das técnicas processuais às particularidades do caso concreto.

5.1.2. Tutela inibitória e de remoção do ilícito

⁴⁴¹ *Ibid.* p. 47.

⁴⁴² Art. 4o Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

⁴⁴³ Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.



A tutela inibitória, tal como estruturada no artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, introduziu um conjunto de providências judiciais voltadas a assegurar a efetividade do direito afirmado em juízo.

O dispositivo ampliou os poderes do magistrado ao autorizar a concessão de tutela antes do julgamento definitivo do mérito e a imposição de multa diária como meio de coerção, técnicas que posteriormente foram incorporadas e sistematizadas no Código de Processo Civil de 1973 e depois no de 2015, especialmente no regime das tutelas provisórias de urgência e de evidência⁴⁴⁴.

Na hipótese da tutela coletiva em que a ação veicula pedidos cumulados, destinados simultaneamente à reparação de danos já produzidos e à proibição da introdução ou permanência no mercado de produtos ou serviços defeituosos que deram causa à lesão, é possível que, em sede de tutela provisória e em atenção à proteção da saúde e da segurança dos consumidores, o juiz determine desde logo a abstenção da conduta pelo fornecedor⁴⁴⁵.

O Código de Processo Civil de 2015 admite expressamente a tutela antecipada em caráter antecedente, inclusive nas hipóteses em que o ilícito ainda não produziu dano concreto, conforme previsto no artigo 303⁴⁴⁶. Além disso, o artigo 497⁴⁴⁷, parágrafo único, consagrou de forma inequívoca a autonomia da tutela inibitória e da tutela de remoção do ilícito, ao dispor que, para a concessão da tutela específica destinada a impedir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou ainda a removê-lo, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a comprovação de culpa ou dolo do agente⁴⁴⁸.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁴⁴⁹ assinala que a tutela inibitória possui natureza eminentemente específica, pois, ao impedir a prática do ato ilícito, preserva-se o estado de

⁴⁴⁴ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Art. 86. Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

⁴⁴⁵ *Ibid.* Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

⁴⁴⁶ Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

⁴⁴⁷ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

⁴⁴⁸ *Ibid.* Page RL-1.22 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.22>

⁴⁴⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2020. p. 40.



coisas existente, alcançando-se resultado equivalente àquele que adviria do cumprimento espontâneo da obrigação pelo demandado.

De acordo com os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni⁴⁵⁰, a tutela inibitória configura modalidade de tutela jurisdicional preventiva, prestada por meio de ação de conhecimento, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação de atos contrários ao direito, independentemente da ocorrência de dano.

Seu fundamento teórico reside na necessária distinção entre ilícito e dano, uma vez que o ato ilícito constitui violação autônoma da norma jurídica, sendo o dano mera consequência eventual dessa violação⁴⁵¹.

O autor explica que o direito à inibição da conduta ilícita e o direito à remoção do ilícito possuem autonomia em relação ao direito à indenização, não se configurando como meros consectários da tutela reparatória, pois existem independentemente da ocorrência de dano, bastando a violação ou a ameaça de violação da norma jurídica para legitimar a atuação jurisdicional. Por essa razão, providências como a busca e apreensão de produtos contrafeitos ou a retirada de publicidade ilícita podem ser requeridas e deferidas sem qualquer alegação ou demonstração de prejuízo concreto⁴⁵².

Se o ilícito é distinto do dano, o processo de conhecimento não pode permanecer aprisionado à lógica exclusivamente ressarcitória, devendo ser estruturado para reconhecer, inibir e remover a conduta contrária ao direito, o que exige técnicas processuais próprias.⁴⁵³

Nesse mesmo sentido, Nelson Nery⁴⁵⁴ sustenta que a tutela inibitória prescinde da demonstração de dano, culpa ou dolo, pois sua finalidade é precisamente impedir que o prejuízo venha a se concretizar.

Desse modo, a tutela do direito material mostra-se mais efetiva quando exercida de forma preventiva, do que quando acionada posteriormente à ocorrência do dano, de forma repressiva. Isso adquire especial relevo no campo dos direitos transindividuais, pois um único

⁴⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 175-176.

⁴⁵¹ *Ibid.* p. 176.

⁴⁵² *Ibid.* p. 111.

⁴⁵³ *Ibid.* p. 111.

⁴⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery, *Op. Cit.* Art. 497. Page RL-1.100 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v22/page/RL-1.100>



ato ilícito pode atingir simultaneamente milhares ou milhões de pessoas, tornando a reparação posterior extremamente difícil, senão inviável⁴⁵⁵.

Por essa razão, sempre que possível, a ação coletiva deve priorizar a tutela inibitória, voltada a impedir a prática, a repetição ou a continuação de condutas ilícitas, ou ainda a tutela de remoção do ilícito já instaurado, evitando-se, assim, a produção de danos em massa que tais comportamentos potencialmente desencadeariam⁴⁵⁶.

Ainda, de acordo com Luiz Guilherme Marinoni⁴⁵⁷, a tutela inibitória pode atuar em três hipóteses: a primeira destinada a impedir a prática do ilícito antes de sua ocorrência; a segunda é voltada a impedir a repetição do ilícito; e, por fim, a terceira é destinada a impedir a continuação do ilícito.

No âmbito dos direitos difusos e coletivos, a tutela inibitória manifesta-se de forma especialmente relevante nas suas três modalidades.

No primeiro caso pode-se citar a ação coletiva proposta pelo Ministério Público para impedir que determinada empresa lance campanha publicitária previamente anunciada, mas ainda não veiculada, com conteúdo potencialmente discriminatório ou enganoso. Nesse caso, com fundamento no artigo 297, o juiz pode conceder tutela provisória determinando a abstenção da veiculação, e, com base no artigo 139, inciso IV, impor multa diária suficientemente dissuasória para assegurar o cumprimento da ordem, mesmo inexistindo dano efetivo.

Na tutela inibitória destinada a impedir a repetição do ilícito é exemplo típico a ação coletiva de consumo em que se busca evitar que instituição financeira volte a cobrar tarifa já reconhecida judicialmente como abusiva. A prática anterior constitui indício suficiente da probabilidade de reiteração, autorizando o juiz, com fundamento nos artigos 297 e 139, inciso IV, a impor ordem de não fazer acompanhada de medidas coercitivas atípicas — como multa progressiva ou outras restrições patrimoniais — para neutralizar a reincidência da conduta ilícita.

Por fim, na tutela inibitória voltada a impedir a continuação do ilícito é paradigmática a ação civil pública ambiental que objetiva cessar atividade poluidora em curso, como o despejo contínuo de resíduos industriais em curso d'água.

⁴⁵⁵ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Op. Cit.* p. 114.

⁴⁵⁶ *Ibid.* p. 114.

⁴⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 176.



Nessa hipótese, a ilicitude se prolonga no tempo, justificando que o juiz determine imediatamente a paralisação da atividade lesiva, podendo, com base no artigo 139, inciso IV, adotar medidas executivas diretas ou indiretas adequadas à efetividade da decisão, como interdição do estabelecimento, apreensão de equipamentos ou imposição de multa diária elevada, assegurando que a tutela inibitória produza efeitos concretos no plano fático.

A tutela de remoção do ilícito, por sua vez, dirige-se a eliminar os efeitos de um ato ilícito já praticado, mas seus efeitos permanecem e continuam a produzir riscos ou a comprometer a eficácia do direito material, desse modo embora se volte contra um ilícito passado, a tutela de remoção projeta efeitos preventivos ao futuro, ao eliminar a situação de ilicitude e impedir a produção de danos que dela poderiam decorrer⁴⁵⁸.

Segundo o comentário de Luiz Dellore⁴⁵⁹ ao parágrafo único do artigo 497 do Código de Processo Civil, a tutela de remoção do ilícito, por sua vez, pode ser compreendida como uma variação da tutela inibitória, pois, embora pressuponha a ocorrência do ilícito, busca eliminar a sua causa e impedir a persistência de seus efeitos, e não ressarcir o prejuízo causado.

Portanto, a tutela inibitória incide sobre a probabilidade de um agir ilícito futuro, podendo assumir as modalidades de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, ao passo que a tutela de remoção do ilícito volta-se contra os efeitos de um ato ilícito já consumado, cuja situação de ilicitude persiste no tempo, sem que haja mais conduta a ser inibida.

Nelson Nery⁴⁶⁰ explica que a sentença que a concede produz efeitos de execução *lato sensu*, dispensando a instauração de um processo executivo autônomo, pois se projeta diretamente no plano fático. Seu objetivo central não é reparar danos já ocorridos, mas preservar o próprio direito material, vedando condutas contrárias à ordem jurídica antes que delas resultem prejuízos.

Em todas essas hipóteses, os artigos 297 e 139, inciso IV, funcionam como instrumentos que dão concretude à tutela inibitória, autorizam a adoção de medidas voltadas à imediata adequação da conduta do réu às determinações judiciais, como ordens de cessação de práticas abusivas, imposição de rotinas de informação ao público afetado, determinação de

⁴⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 184.

⁴⁵⁹ DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense: Grupo GEN, 2022. *E-book*. p. 1.170-1.171.

⁴⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery, *Op. Cit.* Art. 497. Page RL-1.100 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v22/page/RL-1.100>



suspensão de cláusulas ou procedimentos padronizados e fixação de mecanismos mínimos de atendimento ou correção, sempre com desenho compatível com a prova inicial disponível.

Portanto, de acordo com os ensinamentos de Marinoni⁴⁶¹, a tutela efetiva dos direitos fundamentais desloca o foco do processo não apenas para técnicas procedimentais adequadas, mas sobretudo para a realização da função preventiva das normas de direito material e para a atuação estatal correspondente.

Essas normas, voltadas a evitar a ocorrência de danos, tais como ocorre na proteção do meio ambiente e do consumidor, exigem uma tutela jurisdicional orientada à prevenção da violação ou à remoção de seus efeitos, e não ao simples ressarcimento posterior.

Nessa perspectiva, a jurisdição deve concentrar-se na efetividade da norma protetiva e do direito por ela assegurado, o que impõe uma transformação do processo, ajustando-o às novas funções do direito material e à necessidade de impedir ou neutralizar o ilícito⁴⁶².

5.1.3. Ampliação dos deveres de publicidade e informação

A efetividade da tutela coletiva não se esgota na prolação do provimento judicial, exigindo a adoção de medidas aptas a assegurar ampla divulgação e comunicação social, compatíveis com a natureza difusa ou coletiva do direito em discussão.

É dizer, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 94⁴⁶³ exige ampla divulgação da propositura da ação nos meios de comunicação social, incumbindo essa providência aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, justamente para assegurar que os titulares dos interesses individuais tenham ciência da demanda e possam, se quiserem, intervir no processo como litisconsortes ativos ou assistentes.

Ressalta-se que o legislador, ciente da inviabilidade e da impossibilidade de intimações pessoais, em razão da indeterminação dos titulares dos direitos e de seus sucessores no momento do ajuizamento da demanda, optou pela intimação por edital. A essa modalidade aplicam-se, as regras previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil de

⁴⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.* p. 107. Kindle Edition.

⁴⁶² *Ibid.* p. 108.

⁴⁶³ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.



2015, em continuidade ao regime anteriormente estabelecido no artigo 232 do Código de Processo Civil de 1973⁴⁶⁴.

Ocorre que os legitimados raramente promovem a divulgação adequada da existência de sentença coletiva condenatória genérica, e ainda, o veto ao artigo 96 revelou-se prejudicial, pois essa omissão da ampla divulgação dificulta o conhecimento do julgado pelos beneficiários, compromete sua habilitação tempestiva e acaba levando, não raro, ao reconhecimento da prescrição dos pedidos de liquidação e execução, esvaziando os efeitos concretos da decisão coletiva⁴⁶⁵.

O artigo 96,⁴⁶⁶ vetado, da Lei Consumerista, previa a publicação obrigatória de edital após o trânsito em julgado da sentença condenatória coletiva, como forma de assegurar ampla divulgação aos beneficiários.

O veto prejudicou a efetividade da publicidade da condenação, dificultando a ciência das vítimas e sua habilitação na fase de liquidação. Ainda assim, essa divulgação permanece exigível por interpretação sistemática do Código, cabendo ao juiz e ao autor coletivo assegurar a publicidade por editais e meios de comunicação, sob pena de esvaziamento prático da sentença⁴⁶⁷.

Para Hugo Nigro Mazzilli⁴⁶⁸, apesar do veto e do erro de remissão legislativa, permanece válida a necessidade de publicação de editais para dar ciência da sentença condenatória, nos termos do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. O prazo para habilitação dos credores, assim, deve ser contado a partir da publicação desses editais convocatórios.

Mancuso⁴⁶⁹ explica que apesar do veto, permanece íntegra a exigência de convocação geral dos potenciais interessados por meio de edital no momento da propositura da ação coletiva, conforme o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente

⁴⁶⁴ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.868. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 6 jan. 2026

⁴⁶⁵ *Ibid.* p.868. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 6 jan. 2026

⁴⁶⁶ Art. 96. Vetado – Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93.

⁴⁶⁷ GRINOVER, Ada P.; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos E.; MARQUES, Cláudia L.; et al. *Op. Cit. E-book*. p.871. ISBN 9786559645527. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645527/>. Acesso em: 6 jan. 2026.

⁴⁶⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro, *Op. Cit.* p. 504.

⁴⁶⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* 2020. p. 316.



justificável a adoção da mesma providência no trânsito em julgado, para dar ciência da decisão à coletividade afetada.

Ainda, essa preocupação com a ampla publicidade harmoniza-se com o modelo das *class actions* norte-americanas, que consagra o princípio do “best notice practicable under the circumstances” expressão que significa a melhor notificação possível, dadas as circunstâncias do caso, e a Rule 23 das Federal Rules of Civil Procedure prevê três modalidades principais de notificação: a *certification notice*, destinada a informar os integrantes da classe sobre a certificação da ação coletiva; a *settlement notice*, voltada à comunicação da proposta de acordo coletivo; e a *discretionary notice*, determinada discricionariamente pelo juiz ao longo do processo sempre que necessária à adequada proteção dos interesses da coletividade⁴⁷⁰.

Conforme explica Edilson Vitorelli⁴⁷¹, a notificação dos membros da classe em ações coletivas enfrenta dificuldades práticas significativas, como a alta mobilidade das pessoas, sobretudo em situações excepcionais, tais como em casos de grandes desastres, assim, não se exige a ciência efetiva de todos os interessados, mas a adoção de medidas razoáveis e idôneas para que os membros não identificados, tomem ciência, por meio da imprensa, rádio, televisão e websites, sendo a internet reconhecida como ferramenta relevante, ainda que, em regra, complementar.

Assim, a insuficiência dos mecanismos de divulgação, de amplo alcance, das decisões concessivas de tutela provisória e das sentenças de procedência⁴⁷² no processo coletivo revela-se um dos fatores centrais de comprometimento da sua efetividade, exigindo enfrentamento imediato.

O que vai de encontro ao princípio da ampla divulgação da demanda impõe ampla divulgação da ação coletiva, de modo a concentrar a controvérsia comum no processo coletivo e viabilizar a extensão *in utilibus* da coisa julgada. Para tanto, a divulgação deve alcançar as vítimas e seus sucessores, permitindo que quem já ajuizou ação individual possa suspendê-la ou desistir dela, e que aqueles que ainda não litigaram possam optar por aguardar o resultado da ação coletiva, beneficiando-se, se for o caso, da decisão favorável⁴⁷³.

Diante disso, a fim de efetivar essa ampla publicidade da ação coletiva o magistrado assume papel central nesse cenário, cabendo ao juiz, no exercício da condução do processo,

⁴⁷⁰ *Ibid.* p. 316.

⁴⁷¹ VITORELLI, Edilson. *Op. Cit.* p. 236-237.

⁴⁷² PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* p. 644. Kindle Edition

⁴⁷³ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. *Op. Cit* p. 45-46.



zelar para que a publicidade seja efetiva, avaliar a repercussão social da causa e, se necessário, determinar a adoção de outros meios de divulgação⁴⁷⁴.

Assim, pode o magistrado com fundamento nos artigos 83 e 84 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinar a divulgação da ação e dos pronunciamentos judiciais passíveis de efetividade por outros meios idôneos, como jornais de ampla circulação, sítios eletrônicos e aplicativos da empresa ré ou redes de telecomunicações, reforçando o compromisso da tutela coletiva com a efetividade, a transparência e o acesso à informação⁴⁷⁵.

Ressalta-se que, com fundamento no artigo 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos artigos 536, § 1º, e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, essa publicidade ampliada pode ser determinada de ofício pelo magistrado, assim como deve ser suportada pelo demandado, como instrumento de facilitação da defesa dos consumidores em juízo, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor⁴⁷⁶.

Segundo Rizzato Nunes⁴⁷⁷, a mera publicação de edital ou a divulgação em meios de comunicação não são suficientes, para que ele é indispensável a intimação pessoal, assegurando ciência real e inequívoca. Esse ônus recairia sobre o réu, visto que é comum às ações coletiva e individual, que deve requerer a intimação do consumidor.

Edilson Vitorelli⁴⁷⁸ entende que quando o litígio envolver direitos de minorias ou de grupos socialmente diferenciados, a efetividade da tutela coletiva depende da adoção de estratégias de comunicação adequadas às características sociais, econômicas e culturais da coletividade atingida, utilizando-se canais de comunicação adequados à realidade social e cultural, como meios comunitários, religiosos, audiovisuais ou digitais, de modo a assegurar informação efetiva e participação qualificada.

Patricia Miranda Pizzol⁴⁷⁹ sustenta que a efetividade da tutela coletiva exige o aprimoramento dos mecanismos de informação e transparência, destacando-se a necessidade

⁴⁷⁴ MARQUES, Claudia Lima Marques; Antonio Herman V. Benjamin; Bruno Miragem. *Op. Cit.* Art. 94. Page RL-1.23 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/RL-1.23>

⁴⁷⁵ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 56-57.

⁴⁷⁶ *Ibid.* p. 422.

⁴⁷⁷ NUNES, Rizzato . *Op. Cit.* p. 600.

⁴⁷⁸ VITORELLI, Edilson. *Op. Cit.* p. 441.

⁴⁷⁹ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 422.



urgente de criação de um banco de dados nacional que reúna informações sobre todas as ações coletivas ajuizadas.

Tal cadastro permitiria o acompanhamento da concessão de tutelas provisórias, da prolação de sentenças e de outros dados relevantes, auxiliando tanto os órgãos de defesa do consumidor quanto os próprios indivíduos lesados na escolha entre a propositura de ação individual ou a adesão aos efeitos da ação coletiva. Além disso, contribuiria para evitar a multiplicação de ações coletivas idênticas propostas por legitimados distintos, especialmente em casos de danos de âmbito nacional ou regional⁴⁸⁰.

Nesse sentido, a autora ressalta que já há diretrizes institucionais para a criação desse cadastro, como a Resolução nº 2, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como propostas legislativas de alteração do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 7.347/1985, sendo relevante observar que o Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, também reforçou o dever de ampla divulgação de sua instauração e julgamento, conforme o artigo 979⁴⁸¹.

Ainda, Patricia Pizzol⁴⁸² menciona a proposta de Fernando Gajardoni, que sugere o uso de *e-mails* e de avisos em plataformas digitais e meios de comunicação habitualmente utilizados pelos responsáveis pela prestação do serviço, como extratos bancários, contas de energia, telefonia e sistemas de *home banking*, como forma de ampliar o alcance e a eficácia da informação.

O Enunciado 223 da Jornada III de Direito Processual Civil do Superior Tribunal de Justiça parte do reconhecimento de que a simples publicação de edital no órgão oficial, prevista no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se insuficiente para assegurar a efetiva ciência dos interessados acerca da propositura da ação coletiva. Diante da baixa eficácia desse meio tradicional de publicidade, justifica-se a adoção de outros canais de comunicação, mais adequados às peculiaridades do caso concreto e compatíveis com o princípio da máxima efetividade da tutela coletiva. A ampliação dos instrumentos de

⁴⁸⁰*Ibid.* p. 422-423.

⁴⁸¹ *Ibid.* p. 423

⁴⁸² *Ibid.* p. 622.



divulgação busca, assim, viabilizar maior participação dos interessados no processo, promover acessibilidade e garantir uma representação mais adequada dos grupos tutelados.⁴⁸³

5.1.4. Atuação judicial direta no cumprimento da sentença coletiva

No que se refere aos instrumentos de que dispõe o magistrado para assegurar a efetividade da sentença, na seara da tutela coletiva, nos casos em que as medidas inicialmente adotadas, inclusive as de natureza atípica, revelem-se insuficientes ou ineficazes para alcançar o resultado prático pretendido, conforme já demonstrado, o próprio sistema processual oferece cláusulas gerais de efetivação que autorizam a readequação dos meios executivos, permitindo ao juiz, mediante fundamentação adequada e observância dos limites constitucionais, ajustar a técnica de efetividade da tutela às exigências do caso concreto.

Vale dizer, em se tratando de direitos difusos e coletivos, a execução típica nem sempre é suficiente, porque o réu pode cumprir formalmente e descumprir materialmente, e com fundamento nos artigos 139, inciso IV; 536, § 1º⁴⁸⁴ e 538, § 3º⁴⁸⁵, do Código de Processo Civil, bem como do 84, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, oferece ao magistrado base para medidas que pressionem a efetivação real do resultado.

Nelson Nery⁴⁸⁶ sustenta que o regime anteriormente concentrado no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 foi desmembrado no Código de Processo Civil de 2015, conferindo maior precisão metodológica à disciplina das obrigações de fazer e não fazer, com a separação entre a fase de conhecimento, regulada pelo artigo 497, e o cumprimento da sentença, tratado nos artigos 536 e 537.

⁴⁸³ III Jornada de Direito Processual Civil..pdf. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/i-jornada-de-direito-processual-civil/iii-jornada-de-direito-processual-civil-2013-enunciados-aprovados-2013-2023> Acesso em: 26.12.2025.

⁴⁸⁴ Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial

⁴⁸⁵ Art. 538. Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

(...)

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer.

⁴⁸⁶ NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Op. Cit.* Art. 536. Page: RL-1.108 [RL-1.108https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.108%20](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.108%20)



Considerando a finalidade da ação civil pública, voltada à responsabilização por danos causados a interesses difusos e coletivos, o cumprimento eficaz da decisão judicial exige, em regra, a execução específica, como meio de recompor o bem ou interesse lesado ao seu estado anterior. Essa diretriz encontra respaldo no direito à solução integral do mérito, que abrange a atividade satisfativa, bem como na autorização conferida ao juiz para a adoção de medidas de apoio e astreintes, nos termos do Código de Processo Civil⁴⁸⁷.

Nesse contexto, a tutela específica assume papel central na proteção dos interesses metaindividuais, na medida em que esses direitos, pela sua própria natureza, não se satisfazem adequadamente com soluções meramente reparatórias ou pecuniárias. Nessa perspectiva, já advertia Mauro Cappelletti⁴⁸⁸ que “s’impone qui la necessità di forme più varie e efficaci di provvedimenti – inibitori e ordinatori, injunctions e mandamus –, spesso di carattere preventivo e con forte e adeguate sanzioni, magari anche penali, per il caso di inosservanza”⁴⁸⁹.

Segundo Elton Venturi⁴⁹⁰, o princípio da maior coincidência entre o direito e a sua realização decorre do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor e afirma a primazia da tutela específica como forma preferencial de proteção do direito lesado.

Embora o dispositivo admita, em ações individuais, a opção entre tutela específica, resultado prático equivalente, essa faculdade não se estende às ações coletivas. Nessas, em razão da indisponibilidade material dos direitos difusos e coletivos não cabe ao autor coletivo, como substituto processual, nem ao magistrado, substituir a recomposição do direito por solução meramente indenizatória, devendo-se privilegiar a tutela que restitua o próprio bem jurídico lesado⁴⁹¹.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁴⁹² esclarecem que tanto a tutela específica quanto o resultado prático equivalente integram o gênero tutela específica, na medida em que buscam

⁴⁸⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* Page: RB-2.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-2.1%20>

⁴⁸⁸ Em tradução livre: impõe-se, nesse campo, a necessidade de formas mais variadas e eficazes de provimentos jurisdicionais — inibitórios e mandamentais, injunctions e mandamus — frequentemente de caráter preventivo e acompanhados de sanções fortes e adequadas, inclusive penais, para o caso de descumprimento.

⁴⁸⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* - Ed. 2019. Publisher: Revista dos Tribunais. Page: RB-10.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-10.1>

⁴⁹⁰ VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 83-86.

⁴⁹¹ *Ibid.* p. 85-86.

⁴⁹² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. - *Op. Cit.* . e.pub. ART. 536. https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.I_C.VI_TIT.II_L.I_PT.ES/anchor/a-A.536



realizar, da forma mais próxima possível, aquilo que seria entregue pelo direito material se não houvesse inadimplemento. A distinção reside no modo de obtenção do resultado: na tutela específica em sentido estrito, o cumprimento decorre da atuação do próprio obrigado, mediante técnicas de indução ou coerção; já o resultado prático equivalente é alcançado por meio da atuação de terceiros, valendo-se de técnicas de sub-rogação.

A atual sistemática dos artigos 536 a 538 reafirmam a execução específica como regra geral diante do inadimplemento dessas obrigações, relegando a conversão em perdas e danos à condição de exceção, em linha com o sistema já consagrado pelo artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor⁴⁹³.

Aqui, a justificativa é inerente ao processo coletivo: o cumprimento não se exaure em entregar algo a um sujeito determinado; ele precisa reordenar condutas e proteger um bem jurídico transindividual, o que demanda mecanismos de verificação e correção.

De acordo com os ensinamentos da Professora Patricia Pizzol⁴⁹⁴, tanto na tutela provisória quanto na sentença que imponha obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, o juiz pode lançar mão de multa e de outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias para assegurar o efetivo cumprimento da ordem judicial, para fazer cessar os riscos à coletividade, como a colocação de produto defeituoso no mercado, com base no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o atual código de processo preservou o modelo anteriormente previsto nos artigos 461 e 461-A do Código de Processo Civil de 1973 e o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, ampliando e sistematizando os instrumentos de efetividade.

A Doutrinadora ilustra a amplitude desses poderes por meio de exemplos demonstrando como as medidas coercitivas e satisfativas podem ser ajustadas à natureza da obrigação e à gravidade da lesão, em hipóteses de inadimplemento de obrigações de fazer ou de entregar coisa, como nos contratos de fornecimento de móveis celebrados por consumidores, o magistrado pode determinar providências diretas, a exemplo da busca e apreensão dos bens, a fim de assegurar o adimplemento específico⁴⁹⁵.

Do mesmo modo, em situações envolvendo a tutela de interesses difusos, como a poluição ambiental, é possível impor medidas mais intensas, tais como a fixação de prazos

⁴⁹³ *Ibid.* Page: RL-1.108 [RL-1.108https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.108%20](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v23/page/RL-1.108%20)

⁴⁹⁴ PIZZOL, Patricia Miranda. Op. Cit. Kindle Edition. p. 389-390.

⁴⁹⁵ *Ibid.* p. 390.



para cessação da atividade lesiva, a instalação de equipamentos corretivos ou até a nomeação de administrador para executar a obrigação, evidenciando a flexibilidade e a finalidade instrumental dessas técnicas no processo coletivo⁴⁹⁶.

Ademais, Patricia Miranda Pizzol⁴⁹⁷, ressalta que tais fases de liquidação e execução da sentença nem sempre se mostram indispensáveis.

Vale dizer, a autora destaca que, em determinadas situações, o próprio magistrado pode, ao proferir a sentença de procedência no processo coletivo, estabelecer, de ofício ou a requerimento, formas diretas de cumprimento da obrigação, seja de pagar, fazer, não fazer ou entregar coisa, capazes de tornar desnecessária a posterior liquidação e até mesmo a execução. Nessas hipóteses, o indivíduo pode beneficiar-se automaticamente do resultado do processo coletivo, sem a necessidade de iniciativa própria, custos adicionais ou desgaste processual⁴⁹⁸.

Ao dialogar com a posição de Fernando Gajardoni, destaca exemplo ilustrativo do potencial efetivador da sentença coletiva. Segundo o autor, em ação coletiva destinada à reparação de danos morais sofridos por grupo determinado de consumidores de serviço de energia elétrica, é possível que a sentença de procedência fixe um valor indenizatório mínimo e determine, desde logo, o crédito desse montante na fatura subsequente dos consumidores lesados.⁴⁹⁹

Nesse sentido, a autora aponta as contribuições de Fernando Gajardoni, quanto às alternativas de cumprimento da sentença coletiva que prescindem da liquidação ou execução por iniciativa individual, com respaldo no artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Entre elas, destacam-se: a determinação, na própria sentença, de providências aptas a assegurar a tutela específica ou a imediata satisfação do provimento, com fundamento no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil; a fixação de fórmula objetiva para o cálculo do valor devido a cada beneficiário; a adoção da chamada execução inversa, mediante apuração do montante pelo próprio devedor, com posterior pagamento individualizado ou depósito nos autos; a quantificação de danos materiais e morais com base em dados estatísticos; e a ordem

⁴⁹⁶ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 401.

⁴⁹⁷ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 618-619.

⁴⁹⁸ *Ibid.* p. 619.

⁴⁹⁹ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 620-621.



de estorno com creditamento direto em contas ou cadastros de usuários de serviços públicos ou bancários⁵⁰⁰.

Esse conjunto de técnicas evidencia que no âmbito da tutela coletiva a efetivação da decisão judicial não se estrutura a partir da lógica clássica da execução individual.

Vale dizer, no modelo tradicional de execução, a efetividade da tutela jurisdicional estrutura-se predominantemente a partir da responsabilidade patrimonial do devedor.

Nesse contexto, a penhora ocupa posição central como primeiro ato expropriatório, responsável por individualizar o patrimônio sujeito à execução.

Conforme leciona Gilson Delgado Miranda⁵⁰¹, a penhora funciona como o primeiro ato de natureza expropriatória a partir do qual se individualiza o patrimônio do devedor sujeito à responsabilidade executiva. É esse ato que instrumentaliza a atuação estatal subsequente, viabilizando a prática dos demais meios de expropriação, notadamente a alienação forçada dos bens, até a obtenção da satisfação material da obrigação reconhecida em juízo.

Entretanto, no processo coletivo, a efetividade da sentença deve ocorrer, sempre que possível, por meio da tutela específica ou pela adoção de técnicas que dispensem a liquidação e a execução individualizadas, em lugar da simples conversão do provimento jurisdicional em indenização pecuniária a ser posteriormente buscada por iniciativa individual dos titulares do direito.

Essa distinção revela que a execução coletiva não se limita à reprodução ampliada do modelo individual, mas demanda instrumentos próprios, capazes de assegurar resultados efetivos em escala, compatíveis com a natureza transindividual do direito tutelado e com a função social da tutela coletiva.

Outrossim, ainda que nas lides coletivas o magistrado disponha de maior liberdade na aplicação do direito, em razão do caráter de ordem pública e interesse social e isso não autoriza o julgamento além, aquém ou fora do pedido. Todavia, os poderes conferidos ao juiz para a efetividade da tutela específica permitem que, independentemente de requerimento, sejam impostas multas e determinadas medidas de apoio ou sub-rogatórias necessárias à

⁵⁰⁰ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 621.

⁵⁰¹ MIRANDA, Gilson Delgado. Ensaio sobre a penhora na execução por quantia certa contra devedor solvente. São Paulo: PUCSP (Tese de Doutorado), 2005. p. 252.



obtenção do resultado prático equivalente, sem que isso represente violação ao princípio da congruencial⁵⁰².

Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁵⁰³ explicam que o artigo 536 do Código de Processo Civil autoriza a mitigação da regra da congruência entre o pedido e a sentença, ao permitir que o juiz conceda tutela específica ou resultado prático equivalente e determine medidas necessárias, ainda que não requeridas pelas partes. O magistrado pode, assim, conceder providência diversa da postulada, desde que apta a produzir resultado prático equivalente ao da obrigação originária, bem como manter a providência pedida e apenas alterar o meio executivo empregado para viabilizar sua efetividade. Em ambos os casos, admite-se o afastamento da congruência estrita, desde que a providência originalmente requerida ou o meio executivo pretendido se revelem inadequados ou excessivamente gravosos, devendo o juiz orientar sua atuação pelos critérios da idoneidade e da menor restrição possível, de modo a assegurar a tutela devida com o menor sacrifício necessário ao executado.

Araken de Assis⁵⁰⁴ aduz que o artigo 536 reforça a primazia da tutela específica nas obrigações de fazer e de não fazer, autorizando o juiz, dentro dos limites da obrigação, a adotar, de ofício ou a requerimento, providências destinadas à satisfação *in natura* ou à obtenção de resultado prático equivalente. Para esse fim, o § 1.º do dispositivo exemplifica medidas executivas que podem ser empregadas, como a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividades nocivas.

Rodolfo de Camargo Mancuso⁵⁰⁵ assinala que o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor confere ao magistrado poderes expressivos para assegurar a tutela específica ou, quando inviável, o resultado prático equivalente, autorizando-o a determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias à efetividade do direito reconhecido, tais como multa diária ao réu mesmo sem requerimento do autor, busca e apreensão, a remoção de pessoas ou coisas, o desfazimento de obras, o

⁵⁰² PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.* Kindle Edition. p. 368.

⁵⁰³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. - *Op. Cit.* . e.pub. ART. 536. https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149303167_S.I_C.VI_TIT.II_L.I_PT.ES/anchor/a-A.536

⁵⁰⁴ ASSIS, Araken de. *Op. Cit.* Page RB-1.11 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/103700439/v22/page/RB-1.11>

⁵⁰⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* p. 47.



impedimento de atividades nocivas e até a requisição de força policial, conforme previsto no parágrafo quinto do artigo 84,

Assim, o autor destaca que o Código de Processo Civil de 2015 reforçou, de modo consciente, os poderes do juiz com o objetivo de assegurar a efetividade do processo, privilegiando a obtenção da prestação específica devida em detrimento de soluções meramente substitutivas, como a conversão automática em indenização pecuniária.⁵⁰⁶

Todavia, em se tratando de bens e interesses metaindividuais, nem sempre é possível a recomposição plena do *statu quo ante*, diante de danos irreversíveis já consumados. Nessas hipóteses, a tutela específica cede lugar à reparação pecuniária substitutiva, cujo produto deve ser destinado ao fundo previsto na Lei da Ação Civil Pública, uma vez que, pela natureza difusa desses bens, não há como individualizar os beneficiários da condenação.⁵⁰⁷

Mancuso⁵⁰⁸ ressalta que o artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública revela a opção legislativa pela reparação efetiva do dano, sempre que possível, conferindo ao juiz poderes para impor astreintes e outras medidas de apoio, inclusive de ofício, com o objetivo de compelir o responsável a reparar a lesão causada a interesses difusos ou coletivos.

Conclusão

O presente estudo teve por objeto a análise do poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva, examinando sua natureza jurídica, seus fundamentos normativos e constitucionais e, sobretudo, seus limites de exercício no contexto do modelo processual cooperativo instituído pelo Código de Processo Civil de 2015.

A pesquisa desenvolveu-se mediante abordagem predominantemente bibliográfica e documental, com análise sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional, exame da doutrina especializada e investigação da jurisprudência dos tribunais superiores.

O objetivo geral consistiu em verificar em que medida o poder geral de efetivação pode ser legitimamente funcionalizado na tutela coletiva sem desbordar das garantias processuais e sem se converter em instrumento de atuação arbitrária.

⁵⁰⁶ *Ibid.* p. 50.

⁵⁰⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Op. Cit.* Page: RB-2.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-2.1%20>

⁵⁰⁸ *Ibid.* Page: RB-2.1 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/RB-2.1%20>



Como problema central, indagou-se se tal poder representa uma cláusula aberta de discricionariedade judicial ou, ao contrário, uma técnica processual vinculada a parâmetros normativos estritos.

A relevância do tema decorre da crescente complexidade das demandas coletivas e da recorrente insuficiência dos instrumentos executivos tradicionais para assegurar a concretização de decisões que envolvem direitos de dimensão transindividual.

Nesse cenário, a investigação buscou contribuir para a construção de um modelo teórico que concilie efetividade e segurança jurídica, demonstrando que a atuação judicial ampliada e quando devidamente estruturada por critérios de legitimidade, pode fortalecer a tutela coletiva sem comprometer o Estado de Direito.

Diante disso, os resultados alcançados permitiram afirmar que o poder geral de efetivação do juiz não se confunde com autorização genérica para inovação ilimitada de medidas executivas.

Vale dizer, trata-se de instrumento técnico previsto no sistema processual como cláusula geral orientada à concretização do direito reconhecido em juízo, cuja aplicação exige fundamentação adequada e respeito a critérios normativos objetivos.

Assim, sua utilização depende da demonstração da necessidade da medida, da insuficiência dos meios típicos e da observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do contraditório.

A análise histórica evidenciou a transição do modelo liberal para uma concepção publicista e cooperativa do processo, na qual o magistrado assume papel ativo na concretização dos direitos, sem afastar as garantias do contraditório e da fundamentação adequada.

No plano dogmático, demonstrou-se que o poder geral de efetivação encontra fundamento na Constituição Federal e no sistema processual vigente, especialmente na ideia de tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Todavia, sua aplicação na tutela coletiva exige critérios rigorosos, como a demonstração da insuficiência dos meios executivos típicos, a adequação da medida ao direito material tutelado, a necessidade diante do caso concreto e a proporcionalidade em sentido estrito.

Tais parâmetros permitem responder ao problema de pesquisa ao evidenciar que o poder analisado é juridicamente controlável, de acordo com os limites constitucionais.



A definição desses parâmetros revela que o poder geral de efetivação não opera em um espaço de indeterminação absoluta, mas dentro de limites jurídicos claros e verificáveis.

Assim, uma vez constatada a insuficiência dos meios executivos típicos, a adequação da medida ao direito material tutelado e a observância da proporcionalidade em sentido estrito, o sistema processual impõe filtros concretos à atuação judicial, assim como permite a fiscalização pelas instâncias revisoras.

Isso significa que a adoção de medidas atípicas não decorre de mera conveniência do magistrado, mas de necessidade demonstrada no caso concreto, com fundamentação adequada e possibilidade de controle pelas instâncias superiores.

Essa delimitação é precisamente o elemento que resolve a problemática central da pesquisa, pois afasta a ideia de discricionariedade ilimitada e confirma sua compatibilidade com as garantias do contraditório, da motivação das decisões, de modo a conferir maior segurança jurídica.

Os objetivos propostos foram atendidos na medida em que se reconstruiu a evolução teórica do instituto, identificaram-se seus fundamentos e seu exercício legítimo no âmbito coletivo.

Assim, o atendimento aos objetivos propostos se evidencia pela formulação dos critérios para sua aplicação na tutela coletiva, especialmente diante de situações estruturais ou de descumprimento reiterado de decisões judiciais.

Verificou-se que o poder geral de efetivação do juiz constitui elemento importante da tutela coletiva e sua efetividade não decorre da ampliação abstrata dos poderes do juiz, mas pela utilização das técnicas previstas no próprio ordenamento.

Ao delimitar o poder geral de efetivação como técnica processual de aplicação condicionada à insuficiência dos meios executivos típicos e sujeito a controle e às exigências do microsistema coletivo, permitiu-se compatibilizar a busca por resultados concretos e socialmente úteis com a preservação das garantias constitucionais do processo e da responsabilidade institucional inerente à jurisdição coletiva.

Dessa forma, não apenas se esclareceu a natureza jurídica do instituto, como também se ofereceram referências objetivas para sua utilização legítima, contribuindo para reduzir incertezas interpretativas e fortalecer a coerência do sistema processual coletivo.

No que concerne às contribuições do estudo, destaca-se a sistematização de critérios teóricos capazes de conferir maior previsibilidade e racionalidade ao uso do poder geral de efetivação na tutela coletiva.



Do ponto de vista acadêmico, a pesquisa oferece uma reconstrução dogmática que evita tanto uma visão excessivamente formalista quanto leituras ampliativas sem base normativa clara, propondo, portanto, uma leitura equilibrada entre a exigência de efetividade da tutela jurisdicional e a necessária observância dos limites constitucionais e processuais da atuação judicial.

Sob o aspecto prático, o trabalho fornece parâmetros à atuação judicial nas demandas coletivas.

Não obstante, algumas limitações devem ser reconhecidas, é dizer, a análise concentrou-se predominantemente em construções doutrinárias e de decisões dos tribunais superiores.

Pela natureza eminentemente teórica da investigação, por ora, não se preocupou com a realização de estudos de casos concretos, de maior profundidade.

Como desdobramento da pesquisa, revelam-se diversas possibilidades de aprofundamento futuro.

Mostra-se pertinente investigar, alhures, a aplicação do poder geral de efetivação em demandas estruturais, especialmente em áreas como políticas públicas de saúde, meio ambiente e proteção ao consumidor, a fim de verificar como os critérios teóricos propostos são efetivamente utilizados pelos magistrados.

Também se apresenta relevante o desenvolvimento de estudos comparados, analisando como ordenamentos estrangeiros tratam mecanismos semelhantes de flexibilização executiva em ações coletivas.

Outra linha promissora consiste na análise dos instrumentos de controle das decisões quanto aos limites impostos pelos tribunais superiores.

Desse modo a adequada compreensão do poder geral de efetivação do juiz na tutela coletiva é essencial para o aprimoramento do processo coletivo brasileiro, uma vez que a delimitação do tema e de sua natureza jurídica e seus limites contribui para assegurar a busca por resultados concretos, a fim de não comprometer a legalidade, a proporcionalidade e a segurança jurídica.

Conclui-se que a importância do tema reside justamente na necessidade de se aprimorar a tutela coletiva, bem como para a consolidação de um modelo processual que seja simultaneamente efetivo, democrático e comprometido com a segurança jurídica, incentivando novas pesquisas voltadas ao fortalecimento crítico do direito processual contemporâneo para o seu melhor aproveitamento.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1608.htm 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm . Acesso em: 12 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm . Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses difusos e coletivos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm . Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm . Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm . Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de conhecimento e ao processo cautelar. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm . Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm . Acesso em: 25 set. 2025.



BRASIL. Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110444.htm . Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento da sentença no processo de conhecimento. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm . Acesso em: 18 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm . Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm . Acesso em: 25 ago. 2025.

ALVIM, Eduardo Arruda, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira. Direito processual civil. 6. Ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Livro digital (E-pub)

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber e ANDRADE, Landolfo. Interesses difusos e coletivos esquematizado I - 6. ed. rev . atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

ASSIS, Araken de. Processo Civil Brasileiro - Vol. II - Ed. 2022. Publisher: Revista dos Tribunais. Page: RB-17.4 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/109172793/v3/page/RB-17.4%20>

AURELLI, Arlete Inês. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO The atypical executive measures in the Brazilian Civil Procedure Code Revista de Processo | vol. 307/2020 | p. 99 - 121 | Set / 2020 | DTR\2020\8415.

ARRUDA ALVIM, José Manoel. Direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. V. 2.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARBI, Celso Agrícola. Os poderes do juiz e a reforma do Código do Processo Civil. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, n. 5, 1965 . Disponível em: <<https://bit.ly/2J5R3Rj>>. Acesso em: 1 de setembro de 2025.



BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito.: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 853, 1 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7547>. Acesso em: 6 set. 2025.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____; Poderes instrutórios do juiz. 7. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Paulo Bonavides.

BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil. 10. ed.– São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Livro digital (E-pub).

_____; Curso Sistematizado de Direito Processual Civil - Vol.1 - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.585. ISBN 9788553626311. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626311/> .

CALAMANDREI, Piero. Instituciones de derecho procesal civil: segun el nuevo codigo. Trad. Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa- America, 1973, v. I.

CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 4a ed., Coimbra, Almedina, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro; Bryan Garth. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil. Francesco Carnelutti. Traduzido por Hiltomar Martins Oliveira.- 2a ed. São Paulo: - Lemos e Cruz, 2004.



COELHO, Marcus Vinicius Furtado; MEDEIROS NETO, Elias Marques de; YARSHELL, Flávio Luiz; PUOLI, José Carlos Baptista. O Novo Código de Processo Civil: breves anotações para a advocacia. Brasília: OAB, 2016.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processo civil . 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. v.1

____; Curso de direito processual civil: execução. 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017. v2 e v.5.

____; et al. Diretrizes para a Concretização das Cláusulas Gerais Executivas dos Arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, Cpc In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Sentença e Coisa Julgada. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-sentenca-e-coisa-julgada/1197024207> . Acesso em: 01 jan. 2026.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

____: A instrumentalidade do processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

DONIZETTI, Elpídio. Curso de direito processual civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Livro digital (E-pub)

FERRARESI, Eurico. Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança Coletivo - 1ª Edição 2009. Rio de Janeiro: Forense, 2008. *E-book*. ISBN 978-85-309-5596-0. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5596-0/> .

FILOMENO, José Geraldo Brito. Direitos do consumidor – 15. ed. rev., atual. e ref. – São Paulo:Atlas, 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Mandado de segurança coletivo. Revista Bonijuris, v. 578.

____; et. al; Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC de 2015. 2. ed. São Paulo: Método, 2018. v. 2.

____; O Processo Coletivo Refém Do Individualismo - 2016.

____; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro. Forense: Grupo GEN, 2022. *E-book*.



GALANTER, Marc, 1941- . Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico] : especulações sobre os limites da transformação no direito / Marc Galanter ; organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo : FGV Direito SP, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O processo para solução de conflitos de interesse público. Salvador: Juspodivm, 2017

____ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto: direito material e processo coletivo: volume único – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Versão Digital

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed. São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Teoria geral - Curso de direito processual civil vol. 1 – 17.ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. Epub.

GUERRA, Marcelo Lima. Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil. São Paulo: RT, 2003.

IHERING, Rudolf von. A luta pelo direito. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.Epub

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquemático. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIBEMAN, Enrico Tullio. Ainda sobre a sentença e sob Forense julgada .In: eficácia e autoridade da sentença. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. n. III

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Teoria Geral do Processo. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2018.

____; Jurisdição Coletiva e Coisa Julgada. Teoria Geral da Acoes Coletivas. São Paulo. Ed. RT. 2006.

____; Manual do consumidor em juízo – 6. ed. – São Paulo : Somos Educação, 2020.

____; Ação Civil Pública - Ed. 2019. Publisher: Revista dos Tribunais. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98613042/v15/page/I>

MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. 1. ed. – São Paulo: Atlas, 2022.: Grupo GEN. *E-book*. ISBN 9786559772148. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772148/>. Acesso em: 25 jun. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento nas Cortes Supremas: Precedente e Decisão do Recurso diante do Novo CPC. São Paulo: RT, 2016.



____; Técnica processual e tutela dos direitos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

____; Técnica processual e tutela dos direitos [livro eletrônico] - 7. ed. - São Paulo : Thomson Reuters Brasil. Kindle Edition. 2020.

____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel.- Código de processo civil comentado. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018. e.pub. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v4/document/149225921/anchor/a-149224747>

____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil - Ed. 2017. Publisher: Revista dos Tribunais <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104419858/v3/document/122665510/anchor/a-122665510>

____; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ed. 2018.

____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Manual do processo civil [livro eletrônico]. 5. ed. rev., atual. e ampl.- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book* .

____; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima Marques; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2013.

____; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Revista dos Tribunais. Ed. 2022. <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/72654266/v7/page/1>

MAZZILLI, Hugo Nigro, 1950- A defesa dos interesses difusos em juízo : meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses — 20. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo : Saraiva, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia Curso de direito processual civil moderno [libro eletrônico] / José Miguel Garcia Medina. ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020; ePUB.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. Recursos no Processo Civil. 6. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2009.

____; . Ensaio sobre a penhora na execução por quantia certa contra devedor solvente. São Paulo: PUCSP (Tese de Doutorado), 2005.



MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. 1.], v. 19, 1979. DOI: 10.5380/rfdufpr.v19i0.8826. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/8826>.

NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado- 21. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

_____;Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

NEVES, Daniel Amorim A. Novo CPC - Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 3ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2016. *E-book*. ISBN 9788530970321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970321/>. Acesso em: 02 dez. 2023.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. 13. ed. Salvador: Jus Podivm, 2018.

NUNES, Rizzatto. Curso de direito do consumidor. 12. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. Versão Digital.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. O poder geral de coerção - São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019.

PIZZOL, Patricia Miranda. Tutela coletiva [livro eletrônico] : processo coletivo e técnicas de padronização das decisões / Patricia Miranda Pizzol. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SÁ. Renato Montans de -Manual de direito processual civil / 7. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2022.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 1º a 317 – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 1.

SHIMURA, Sergio Seigi. Arresto cautelar. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2005

SILVA. Ovídio A. Baptista da. Curso de Processo Civil. Vo. 1 . Processo de Conhecimento. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2003.

TARUFFO, Michele. Apuntes sobre las funciones de la motivación. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, v. 4, jul.-dez. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Humberto Theodoro Júnior – Rio de Janeiro: Forense, 2014.



_____; Curso de Direito Processual Civil – vol. I: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum. 60. ed. [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros comentários ao novo código de processo civil : artigo por artigo - 1. ed. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. Demandas coletivas e os problemas emergentes da práxis forense, Revista Da Faculdade De Direito De São Bernardo Do Campo, 1992.

_____; (In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nelson). *Código de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil – Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos. São Paulo: Editora Malheiros, 2007.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Tutela jurisdicional coletiva. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VITORELLI, E.; BORTOLAI, L. H. (IN)DEVIDO PROCESSO: PRECEDENTES E TECNOLOGIA EM UM SISTEMA JUDICIÁRIO SOBRECARREGADO. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí (SC), v. 26, n. 1, p. 375–405, 2021. DOI: 10.14210/nej.v26n1.p375-405. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/17590>. Acesso em: 2 dez. 2023.

_____; O devido processo legal coletivo : dos direitos aos litígios coletivos [livro eletrônico] / 2. ed. São Paulo : Thomson Reuters - Brasil, 2019 - (Coleção o novo processo civil / coordenadores Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero) 6 Mb ; ePub.

_____; Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas Diferenças. *Revista de Processo* | vol. 284/2018 | p. 333 - 369 | Out / 2018 DTR\2018\19904

ZANETI Jr., Hermes. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2017. v. XIV. p. 115